CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANDRÉ
CNPJ nº 01.812.534/0001-85

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANDRÉ
PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL 2027

Generated by

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANDRÉ
CNPJ nº 01.812.534/0001-85

PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL 2027

Pelo presente instrumento, em atendimento ao inciso VII, do art. 12 da Lei Federal 14.133/2021, encaminhe-se à consideração do(a) Autoridade Competente da Câmara Municipal Santo André, Consolidação dos Documentos de Formalização da Demanda – DFD's, com vistas a aprovação do Plano de Contratação Anual da Câmara Municipal Santo André para o exercício 2027.

Foram recebidos os vários Documentos de Formalização de Demandas das Unidades Administrativas da Câmara Municipal Santo André, a setor de Contratações procedeu com a análise das proposições de cada um deles, consolidando àquelas que possuíam similaridade de objetos, buscando-se dessa forma a realização de compras compartilhadas entre os vários setores da administração pública, visando:

- racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;
- subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- evitar o fracionamento de despesas; e
- sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

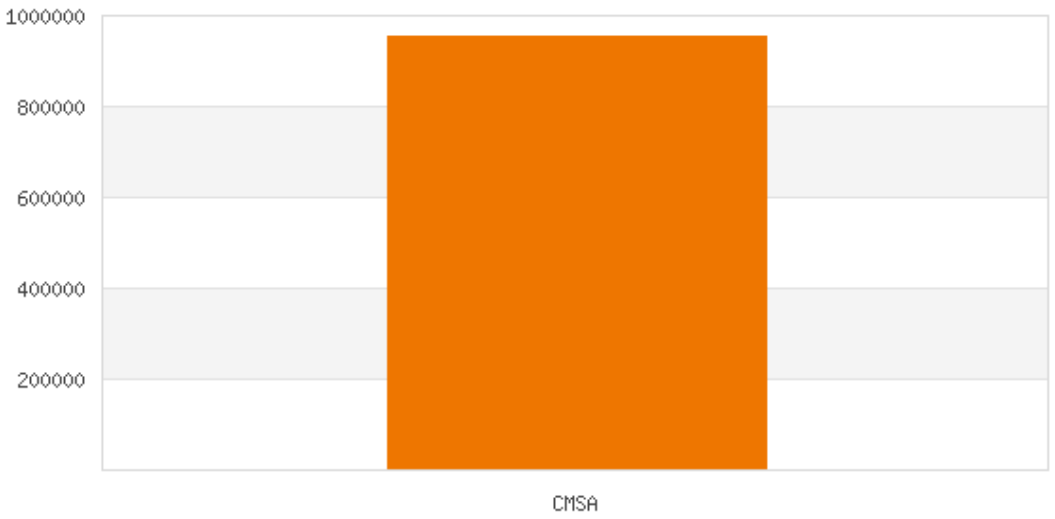
CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANDRÉ
CNPJ nº 01.812.534/0001-85

RESUMO GERENCIAL

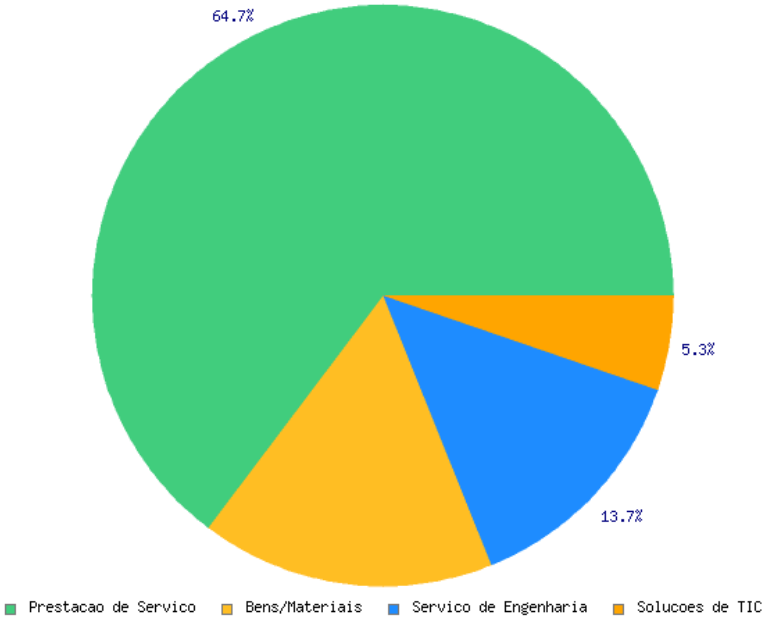
Unidades Participantes
CMSA - Câmara Municipal Santo André

DFD's Individuais:
20

DFD's Consolidados:
20



Valores por Unidade
CMSA - R$: 955.748,81 (novecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos)



Valores por Tipo

Prestação de Serviço - R$: 618.498,64
Bens/Materiais - R$: 155.985,97
Serviço de Engenharia - R$: 130.984,20
Soluções de TIC - R$: 50.280,00

JANEIRO	**13 Contratações**	**R$: 496.590,99**
FEVEREIRO	**3 Contratações**	**R$: 196.691,06**
MARÇO	**3 Contratações**	**R$: 131.482,56**
ABRIL	**0 Contratação**	**R$: 0,00**
MAIO	**0 Contratação**	**R$: 0,00**
JUNHO	**0 Contratação**	**R$: 0,00**
JULHO	**0 Contratação**	**R$: 0,00**
AGOSTO	**1 Contratação**	**R$: 130.984,20**
SETEMBRO	**0 Contratação**	**R$: 0,00**

OUTUBRO	**0 Contratação**	**R$ 0,00**
NOVEMBRO	**0 Contratação**	**R$ 0,00**
DEZEMBRO	**0 Contratação**	**R$ 0,00**

Valor Total Estimado
R$: 955.748,81 (novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos)

DETALHAMENTO DAS DEMANDAS CONSOLIDADAS

GRUPO Nº 1 - Serviço de Assessoria Contábil

Nº de DFD's Consolidadas: 1

Valor total Consolidado: R$ 78.000,00

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 1 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços legislativos e administrativos

Valor Estimado (R$): 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação como de prioridade alta justifica-se pela imprescindibilidade e complexidade técnica das atribuições contábeis, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Santo André - PB, somada à inexistência em seu quadro funcional de servidores que detenham a habilitação técnica e o registro profissional exigidos pela legislação vigente — notadamente perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) — para responder tecnicamente pela escrituração, consolidação e emissão dos demonstrativos contábeis aplicados ao setor público. Diante do rigor e dos prazos peremptórios impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pelas normativas de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), inclusive mediante alimentação contínua e fidedigna do Sistema SAGRES, a carência de pessoal devidamente qualificado coloca em risco a regularidade fiscal e administrativa da Casa Legislativa, expondo a gestão a sanções legais, bloqueio de certidões e eventual rejeição de contas, o que torna a contratação imediata de assessoria e consultoria contábil especializada uma medida urgente e indispensável para assegurar a continuidade, a legalidade e a transparência da gestão pública municipal.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em contabilidade pública, abrangendo as áreas orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, para atender às necessidades operacionais e institucionais da Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo a execução sistemática da escrituração contábil, a elaboração e emissão de balancetes, balanços e demais demonstrativos exigidos, além do acompanhamento e da regular inserção de informações nos sistemas de controle e prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), assegurando, assim, a transparência dos atos de gestão e o estrito cumprimento das prerrogativas impostas pela Lei Federal nº 4.320/1964, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e demais legislações e resoluções normativas vigentes aplicáveis à administração pública municipal.

Justificativa: A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em contabilidade pública justifica-se pela necessidade permanente da Câmara Municipal de Santo André – PB de assegurar adequada execução, registro, controle e evidenciação dos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, atividades indispensáveis à regularidade da gestão legislativa, à confiabilidade das informações contábeis e ao cumprimento tempestivo das obrigações perante os órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, considerando que a contabilidade aplicada ao setor público não se limita à mera escrituração de receitas e despesas, mas compreende atividade técnico-profissional que demanda conhecimento especializado e continuamente atualizado acerca da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e

dos atos normativos expedidos pelos órgãos de fiscalização; nesse sentido, o Decreto-Lei nº 9.295/1946, em seu art. 25, qualifica como trabalhos técnicos de contabilidade a organização e execução dos serviços contábeis, a escrituração e o levantamento de balanços e demonstrações, enquanto a Lei nº 14.039/2020 reconheceu expressamente que os serviços profissionais de contabilidade possuem natureza técnica e, quando comprovada a notória especialização, podem revestir-se de caráter singular, circunstância que evidencia o elevado conteúdo intelectual inerente à atividade. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XVIII, "c", classifica as assessorias e consultorias técnicas como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e, em seu art. 74, III, "c", admite sua contratação por inexigibilidade quando, no caso concreto, estiverem presentes a notória especialização do profissional ou empresa e a efetiva inviabilidade de competição, devendo a escolha ser devidamente motivada e instruída na forma do art. 72 da mesma Lei, inclusive com demonstração da razão da escolha, qualificação do contratado, compatibilidade orçamentária e justificativa do preço. A contratação mostra-se ainda especialmente relevante diante do modelo de fiscalização concomitante adotado pelo TCE-PB, uma vez que a Resolução Normativa RN-TC nº 12/2021 disciplina o envio de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras municipais, sendo o SAGRES instrumento permanente de acompanhamento da gestão pública, e o próprio Tribunal registra que atrasos ou alterações extemporâneas das informações podem gerar multas, alertas e repercussões sobre a regularidade da gestão, circunstância que evidencia a necessidade de acompanhamento técnico sistemático, preciso e tempestivo. Sob a perspectiva das normas profissionais, a NBC TSP – Estrutura Conceitual e as demais normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade estabelecem parâmetros específicos para reconhecimento, mensuração, evidenciação e divulgação das informações das entidades do setor público, reforçando que a elaboração dos demonstrativos contábeis públicos exige conhecimento técnico próprio e adequado às peculiaridades da Administração Pública. A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a antiga exigência formal de singularidade do objeto como requisito autônomo da inexigibilidade, mas preservou a necessidade de demonstrar, concretamente, que o serviço possui características diferenciadas, que demanda profissional ou empresa de notória especialização e que essa especialização é imprescindível à plena satisfação da necessidade administrativa, conforme assentado no Acórdão nº 2.303/2025-Plenário, entendimento que impede a utilização automática da inexigibilidade para serviços meramente rotineiros ou padronizáveis. No mesmo sentido, o Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU orienta que a retirada da singularidade como requisito legal expresso não afastou a obrigação de comprovar a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, orientação convergente com a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem a inexigibilidade se legitima quando as peculiaridades da necessidade administrativa tornam inadequada a competição objetiva, e com o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual a notória especialização, isoladamente, não autoriza a contratação direta, devendo estar associada à demonstração concreta de que a competição não constitui meio apto à obtenção da solução adequada. Assim, a contratação pretendida encontra fundamento na essencialidade da função contábil para a governança, transparência, responsabilidade fiscal, controle patrimonial e prestação de contas da Câmara Municipal, proporcionando suporte técnico para elaboração dos balancetes, balanços, demonstrativos fiscais e contábeis, conciliações, registros patrimoniais, acompanhamento da execução orçamentária e financeira, atendimento às diligências dos órgãos de controle e correta alimentação dos sistemas oficiais, reduzindo riscos de inconsistências, intempestividades, ressalvas, multas e reprovação de contas, devendo a execução ser estruturada por obrigações, produtos e resultados técnicos claramente definidos, sem caracterizar mera disponibilização de mão de obra subordinada nem indevida substituição de atribuições próprias de eventual cargo efetivo existente na estrutura administrativa, em consonância com o entendimento do TCU de que a contratação externa não pode servir de burla ao concurso público. Por fim, a futura contratação deverá observar os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, transparência e motivação, mediante adequada definição do escopo, demonstração da capacidade técnica do prestador e aferição da compatibilidade do preço com o mercado, utilizando-se o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, como referência procedimental subsidiária quando compatível com o regime adotado pelo ente, os parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, especialmente quanto à pesquisa e justificativa de preços, de modo que a solução selecionada represente não apenas atendimento formal às exigências legais, mas instrumento efetivo de segurança, qualidade e continuidade da gestão contábil e fiscal da Câmara Municipal de Santo André – PB.

GRUPO Nº 2 - Serviço de Assessoria Jurídica

StartGov GOVERNANÇA INOVADORA
Generated by

Nº de DFD's Consolidadas: 1	Valor total Consolidado: R$ 72.000,00

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 2 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços legislativos e administrativos

Valor Estimado (R$): 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Prioridade: Alta - A atribuição de prioridade alta para a presente contratação fundamenta-se na essencialidade e na complexidade técnico-jurídica inerentes às atividades legislativas, administrativas e institucionais da Câmara Municipal de Santo André - PB, aliada à ausência, em seu quadro funcional efetivo, de servidores detentores da habilitação técnica privativa em Direito e da regular inscrição profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), requisitos legais indispensáveis para a elaboração de pareceres técnicos, análises de conformidade e orientação dos atos da Mesa Diretora e das comissões. Considerando que a Administração Pública submete-se ao estrito princípio da legalidade e que as rotinas atuais demandam rigorosa observância à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), à Lei de Responsabilidade Fiscal e às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), a carência de pessoal devidamente capacitado e credenciado fragiliza a segurança jurídica das decisões, expondo o Poder Legislativo e seus gestores ao risco iminente de nulidade de atos administrativos, apontamentos e sanções de órgãos de controle, tornando indispensável e urgente a contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada para garantir a higidez, a continuidade e a legitimidade dos processos institucionais.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, de natureza preventiva, consultiva e contenciosa administrativa, para atender às necessidades institucionais, legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo a emissão de pareceres jurídicos, a orientação nos procedimentos licitatórios, de contratação e de gestão de pessoal, o assessoramento direto à Mesa Diretora e às comissões parlamentares, bem como a representação, o acompanhamento processual e a elaboração de defesas, recursos, justificativas e respostas a diligências atinentes às prestações de contas e demais processos sujeitos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), visando assegurar a lisura, a segurança jurídica dos atos de gestão e o estrito cumprimento das prerrogativas legais impostas pelo ordenamento jurídico vigente e pelos órgãos de controle externo.

Justificativa: A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, de natureza preventiva, consultiva e contenciosa administrativa, mostra-se necessária para assegurar à Câmara Municipal de Santo André – PB suporte jurídico qualificado, contínuo e tecnicamente adequado ao desempenho de suas funções institucionais, legislativas e administrativas, considerando a crescente complexidade do regime jurídico incidente sobre a Administração Pública e a necessidade de conferir segurança, juridicidade, eficiência e prevenção de riscos aos atos praticados pela Mesa Diretora, pelas comissões parlamentares e pelos diversos setores administrativos da Casa Legislativa, especialmente em matérias relacionadas a licitações e contratos administrativos, gestão de pessoal, processo legislativo, controle interno, responsabilização de agentes, prestação de contas e atuação perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB; trata-se de atividade que não se resume à execução mecânica ou padronizada de rotinas, pois exige interpretação sistemática da Constituição Federal, da legislação nacional e local, de regulamentos, precedentes judiciais e administrativos e das orientações emanadas dos órgãos de controle, com formulação de soluções jurídicas ajustadas às peculiaridades de cada situação concreta, sendo a atuação preventiva particularmente relevante para evitar nulidades, responsabilizações, danos ao erário, falhas procedimentais e controvérsias futuras. A própria Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia – estabelece, em seu art. 1º, II, que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas da advocacia, enquanto seu art. 2º-A reconhece expressamente que o advogado pode contribuir para o processo legislativo e para a elaboração de normas

jurídicas, circunstâncias diretamente relacionadas às atividades desenvolvidas no âmbito de uma Câmara Municipal. A especialização técnica desses serviços foi expressamente reforçada pela Lei nº 14.039/2020, que introduziu o art. 3º-A no Estatuto da OAB, reconhecendo que os serviços profissionais de advogado possuem natureza técnica e singular quando comprovada a notória especialização, definida a partir de elementos como desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos que permitam demonstrar a especial qualificação do prestador. No campo específico das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 possui plena incidência sobre as Câmaras Municipais no exercício de suas funções administrativas, conforme seu art. 1º, I, e reconhece como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, entre outros, os pareceres, perícias e avaliações, as assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, nos termos do art. 74, III, alíneas “b”, “c” e “e”, exatamente atividades que integram substancialmente o objeto pretendido; adicionalmente, o art. 53 da mesma Lei determina que, ao final da fase preparatória das contratações, o processo seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, evidenciando que a atuação jurídica não constitui elemento meramente acessório da contratação pública, mas verdadeira salvaguarda institucional prevista pelo legislador. A necessidade de assessoramento especializado mostra-se ainda mais relevante quando se considera que a atuação pretendida compreende orientação jurídica preventiva em procedimentos licitatórios e contratuais, análise de questões relativas a pessoal e organização administrativa, assessoramento da Mesa Diretora e das comissões parlamentares, emissão de pareceres sobre matérias de maior complexidade, elaboração de minutas e manifestações técnicas, bem como preparação de justificativas, defesas e recursos e acompanhamento de processos submetidos ao controle externo do TCE-PB, atividades que demandam conhecimento integrado de Direito Administrativo, Constitucional, Financeiro, Municipal, Legislativo e de controle externo, além de permanente acompanhamento das alterações legislativas e jurisprudenciais, permitindo à Administração identificar previamente riscos jurídicos e adotar soluções fundamentadas antes da prática dos atos administrativos. Sob a perspectiva da contratação, contudo, o reconhecimento legal da natureza técnica dos serviços advocatícios não significa que toda e qualquer assessoria jurídica possa ser automaticamente contratada por inexigibilidade; o art. 74, caput e inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige efetiva inviabilidade de competição e, quando utilizada essa hipótese de contratação direta, deve ser demonstrado que o profissional ou sociedade possui notória especialização e que essa qualificação é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto, nos termos do art. 6º, XIX, e do art. 74, § 3º, devendo a escolha decorrer das características concretas da necessidade administrativa e não apenas do currículo do prestador. O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos e, mais recentemente, no Acórdão nº 2.303/2025-Plenário, consolidou justamente essa compreensão, assentando que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a antiga exigência autônoma de demonstração da “singularidade do objeto”, mas não eliminou a obrigação de demonstrar a inviabilidade de competição e a imprescindibilidade da notória especialização para aquela demanda específica, de modo que serviços jurídicos usuais, rotineiros ou plenamente padronizáveis não justificam, por si mesmos, contratação direta, ao passo que demandas diferenciadas, cuja adequada execução dependa de experiência, conhecimento, capacidade intelectual e atuação especializada, poderão preencher os pressupostos legais quando devidamente motivados no processo. Em idêntica linha de cautela, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 309 da repercussão geral no RE nº 656.558/SP, fixou tese reconhecendo a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, no regime então examinado, desde que observados, além do procedimento administrativo formal e da qualificação profissional exigida, a inadequação da prestação da necessidade concreta pelos integrantes do próprio Poder Público e a compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida, devendo também ser considerados valores praticados pelo escritório contratado em situações semelhantes; embora o julgamento tenha examinado contratação submetida à Lei nº 8.666/1993, seus parâmetros constitucionais de motivação, impessoalidade, adequação da contratação externa e razoabilidade do preço permanecem relevantes para a instrução das contratações realizadas sob a Lei nº 14.133/2021. A doutrina administrativa converge com essa orientação: Marçal Justen Filho ensina que a inexigibilidade não decorre simplesmente da preferência administrativa por determinado profissional, mas da ausência de competição útil e objetiva diante das características da necessidade a ser satisfeita, sendo indispensável demonstrar a relação entre a especial qualificação do executor e o resultado pretendido; igualmente, Ronny Charles Lopes de Torres ressalta que a notória especialização deve ser analisada em conexão com as características concretas do serviço, não constituindo atributo suficiente, isoladamente, para afastar o dever de licitar, entendimento que prestigia os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, a contratação pretendida deverá possuir caráter de apoio técnico especializado, mediante definição clara de atividades, produtos, responsabilidades e resultados esperados, devendo

o processo administrativo demonstrar concretamente, quando for o caso, a insuficiência, inexistência ou inadequação da estrutura jurídica interna para absorver, com a especialização, disponibilidade ou complexidade necessárias, o conjunto de demandas abrangidas pelo objeto, evitando-se que a contratação seja utilizada como instrumento de simples substituição indiscriminada de cargos públicos permanentes ou de burla à regra constitucional do concurso público; a existência de servidor ou órgão jurídico interno, por outro lado, não impede necessariamente a contratação de apoio externo para atividades específicas ou especializadas, desde que devidamente demonstrada a complementaridade da atuação e a necessidade administrativa que a justifique, orientação igualmente registrada pelo TCU ao tratar da matéria. Deverá ser igualmente observada, em eventual contratação por inexigibilidade, a vedação constante do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual não podem atuar na execução profissionais distintos daqueles cuja qualificação tenha fundamentado a própria inexigibilidade, resguardando-se o caráter pessoal e técnico da escolha realizada. A instrução processual deverá ainda observar os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, mediante demonstração da necessidade, razão da escolha do contratado, comprovação de sua habilitação e qualificação, estimativa da despesa, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, devendo o preço ser compatível com o mercado e com a natureza, responsabilidade e complexidade dos serviços, observando-se o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e, como parâmetro procedimental subsidiário quando compatível ou adotado pelo ente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, cujo art. 7º prevê, para contratações diretas, a utilização de contratações semelhantes, notas fiscais emitidas a outros contratantes ou outros meios idôneos para demonstração da compatibilidade do preço, evitando-se que a impossibilidade de comparação exclusivamente quantitativa dos serviços intelectuais seja confundida com liberdade para estipulação arbitrária dos honorários. Assim, a contratação de assessoria e consultoria jurídica qualificada revela-se medida apta a fortalecer a governança administrativa e legislativa da Câmara Municipal de Santo André – PB, conferindo suporte especializado para decisões juridicamente fundamentadas, prevenção e mitigação de riscos, aperfeiçoamento dos processos administrativos, defesa dos interesses institucionais perante os órgãos de controle e incremento da segurança jurídica da atuação da Mesa Diretora, das comissões e dos agentes públicos, contribuindo diretamente para o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, para a observância da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis e para a adequada prestação de contas dos atos praticados, devendo a forma de seleção do prestador ser definida no processo administrativo à vista das circunstâncias concretamente demonstradas, assegurando-se que eventual inexigibilidade esteja fundada não apenas na natureza intelectual da advocacia, mas na efetiva inviabilidade de competição, na notória especialização necessária ao objeto, na adequação da contratação externa e na comprovada razoabilidade do preço.

GRUPO Nº 3 - Serviço de Assessoria e Apoio Técnico Administrativo

Nº de DFD's Consolidadas: 1

Valor total Consolidado: R$ 36.000,00

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 5 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Priorizar soluções que favoreçam o atendimento da população rural e o acesso às atividades legislativas

Valor Estimado (R$): 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta justifica-se pela essencialidade e pela vinculação direta com a atividade-fim do Poder Legislativo, a qual exige suporte técnico especializado permanente para a elaboração de relatórios técnicos consistentes, o acompanhamento minucioso da tramitação de proposições e a prospecção qualificada de temas e demandas de relevante interesse público municipal. Diante da complexidade das matérias apreciadas e da ausência, no quadro próprio da Casa, de equipe técnica dimensionada para prestar consultoria parlamentar contínua, a falta desse assessoramento expõe os trabalhos do Plenário e das Comissões Permanentes ao risco de fragilidades na instrução processual, morosidade no fluxo legislativo e aprovação

de atos com vícios formais ou materiais de constitucionalidade, tornando a contratação uma medida urgente e imprescindível para conferir rigor técnico, celeridade e segurança jurídica à produção normativa da Câmara Municipal.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria legislativa para atender às demandas institucionais da Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo o fornecimento de suporte temático qualificado frente a novas demandas sociais e administrativas, a elaboração de relatórios técnicos de gestão, a confecção de fluxogramas para a otimização de procedimentos internos e a prospecção e sugestão de projetos e proposições normativas, destinando-se ao assessoramento direto e contínuo dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora, com o intuito de garantir o aprimoramento técnico, a segurança jurídica, a eficiência e a excelência no desempenho da atividade-fim do Poder Legislativo municipal.

Justificativa: A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria legislativa justifica-se pela necessidade de proporcionar à Câmara Municipal de Santo André – PB suporte técnico qualificado, permanente e complementar ao exercício de suas competências constitucionais, institucionais e administrativas, especialmente diante da crescente complexidade das demandas submetidas ao Poder Legislativo municipal, da constante alteração do ordenamento jurídico, da multiplicidade temática das proposições apresentadas pelos parlamentares e da necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos internos da Casa, compreendendo a elaboração de estudos, relatórios técnicos de gestão, fluxogramas, diagnósticos procedimentais, pesquisas temáticas, subsídios para formulação de políticas legislativas e prospecção de projetos, indicações, requerimentos, resoluções e demais proposições normativas, sem transferência ao contratado das competências decisórias, políticas ou funcionais legalmente atribuídas aos vereadores, à Mesa Diretora, às comissões parlamentares e aos servidores da Câmara; a necessidade encontra fundamento, inicialmente, na própria Constituição Federal, uma vez que seus arts. 29 e 30 estruturam a autonomia político-administrativa municipal e conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, atribuições que materialmente são exercidas por intermédio da atividade legislativa municipal e que pressupõem capacidade institucional para identificar demandas sociais, analisar seus reflexos jurídicos, administrativos, econômicos e sociais e transformá-las, quando pertinente, em proposições normativas tecnicamente adequadas. Nesse contexto, o assessoramento técnico especializado funciona como instrumento de fortalecimento institucional do Poder Legislativo, pois permite que os agentes políticos disponham de informações estruturadas, estudos, diagnósticos, referências legislativas e alternativas de atuação que auxiliem a formação de sua convicção, sem interferir na autonomia parlamentar e sem substituir a deliberação política que, por sua própria natureza, permanece indelegável. A qualidade da produção legislativa exige, ademais, observância de técnicas adequadas de elaboração normativa, clareza, precisão, coerência, sistematização e correta estruturação das proposições, sendo pertinente utilizar, como referencial de boa técnica legislativa, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece, entre outros aspectos, regras relativas à estruturação do texto normativo, delimitação precisa de seu objeto, âmbito de aplicação, articulação e consolidação, princípios cuja observância, no que compatível com a autonomia legislativa municipal e com as normas locais, contribui para redução de antinomias, ambiguidades, lacunas e dificuldades futuras de interpretação e aplicação. A solução pretendida possui também relevante caráter preventivo e de modernização administrativa, uma vez que a elaboração de relatórios técnicos de gestão e de fluxogramas de processos permite mapear rotinas, identificar etapas redundantes, gargalos, riscos, duplicidades e pontos de controle, estabelecer sequências procedimentais mais claras e proporcionar maior padronização, rastreabilidade e eficiência na execução das atividades internas, favorecendo a preservação da memória institucional e reduzindo a dependência de conhecimentos informais concentrados em determinados agentes; paralelamente, a prospecção de novas demandas sociais e administrativas, acompanhada de pesquisa comparativa de soluções legislativas adotadas por outros entes e de análise preliminar de sua adequação ao contexto local, possibilita atuação parlamentar mais responsiva às transformações econômicas, sociais, tecnológicas e regulatórias que repercutem sobre a população municipal, permitindo que vereadores e Mesa Diretora exerçam suas prerrogativas com maior base técnica e informacional. Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a natureza das atividades pretendidas apresenta correspondência com o conceito de

serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previsto no art. 6º, XVIII, especialmente por envolver estudos técnicos, planejamento, assessorias e consultorias, atividades cuja execução se caracteriza, essencialmente, pela aplicação de conhecimento especializado, análise, pesquisa, diagnóstico e formulação intelectual, distinguindo-se de serviços meramente operacionais ou mecânicos; a própria Lei inclui entre as hipóteses do art. 74, III, as assessorias e consultorias técnicas, porém tal enquadramento não significa que a contratação de assessoria legislativa deva ocorrer automaticamente por inexigibilidade, pois o caput do art. 74 mantém como pressuposto indispensável a efetiva inviabilidade de competição e, para utilização do inciso III, exige-se que a Administração demonstre que o serviço demanda profissional ou empresa de notória especialização e que essa qualificação seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto, conforme os arts. 6º, XIX, e 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Contas da União reafirmou recentemente essa interpretação no Acórdão nº 2.303/2025-Plenário, ao assentar que a Lei nº 14.133/2021 eliminou a antiga exigência autônoma de "singularidade" prevista no regime da Lei nº 8.666/1993, mas não afastou a necessidade de demonstração concreta de que as características diferenciadas do serviço tornam imprescindível a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, destacando que serviços usuais, rotineiros ou que possam ser adequadamente disputados por critérios objetivos não justificam contratação direta apenas por possuírem conteúdo intelectual; segundo o TCU, devem ser examinadas conjuntamente as características do serviço e do prestador, demonstrando-se por que aquela especialização é necessária à plena satisfação da necessidade administrativa, podendo, inexistente tal pressuposto, ser adotada licitação, inclusive com critério de técnica e preço quando a qualidade técnica superior à especificação mínima seja relevante para o resultado buscado. Essa compreensão converge com a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem a qualificação de um serviço como intelectual ou especializado não basta para afastar a competição, devendo a Administração identificar as peculiaridades concretas da necessidade e selecionar a solução juridicamente adequada para satisfazê-la, e com a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres, que destaca a centralidade do planejamento, da motivação e da proporcionalidade das exigências na Lei nº 14.133/2021, de modo que a modelagem contratual deve estar orientada aos resultados pretendidos e aos riscos efetivamente existentes, e não à mera adoção de categorias abstratas de contratação. A fase preparatória assume, portanto, especial relevância, devendo o Estudo Técnico Preliminar demonstrar os problemas institucionais existentes, os resultados esperados, as alternativas disponíveis, a razão pela qual a contratação externa constitui solução adequada e o modo pelo qual os serviços complementarão a estrutura interna da Casa; nesse sentido, embora a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 tenha âmbito direto predominantemente federal, ela constitui relevante referência de boas práticas e estabelece que o ETP deve caracterizar o interesse público envolvido, examinar as soluções disponíveis no mercado, demonstrar os resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros e concluir sobre a adequação da contratação, privilegiando a consecução efetiva dos objetivos administrativos em detrimento de exigências meramente formais. Da mesma forma, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, igualmente utilizável como referência técnica quando compatível com a regulamentação local, orienta que o Termo de Referência contenha fundamentação da contratação, descrição integral da solução, requisitos, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor e resultados esperados, recomendando ainda a utilização do critério de técnica e preço quando a avaliação da qualidade técnica das propostas que ultrapassem os requisitos mínimos estabelecidos seja relevante para os fins pretendidos pela Administração. Essa estrutura é particularmente adequada ao objeto ora analisado, pois permite substituir descrições genéricas como "assessoria permanente" por produtos, atividades e resultados verificáveis, tais como relatórios técnicos periódicos, estudos temáticos, notas técnicas, minutas orientativas, mapeamentos e fluxogramas de processos, pesquisas legislativas comparadas, diagnósticos institucionais, reuniões técnicas de assessoramento e proposições ou sugestões normativas submetidas à análise e decisão dos agentes competentes, facilitando a fiscalização e permitindo aferir objetivamente a efetiva prestação do serviço. Deve-se observar, entretanto, que o objeto se aproxima materialmente da atividade-fim do Poder Legislativo, razão pela qual sua modelagem exige especial cautela para que a contratação não se transforme em terceirização indiscriminada das competências institucionais da Câmara ou em meio de suprir permanentemente, por contrato administrativo, cargos que deveriam integrar seu quadro próprio; o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a contratação de consultores para execução de atividades de competência exclusiva da Administração deve ser evitada e que, quando serviços relacionados à atividade finalística forem excepcionalmente executados externamente, o processo deve demonstrar circunstâncias concretas que justifiquem a solução, conforme orientação constante do Acórdão nº 2.326/2008-Plenário. Mais recentemente, o TCU voltou a enfatizar, no Acórdão nº 987/2026-Plenário, que a mera insuficiência quantitativa de servidores não legitima a transferência a terceiros de atividades finalísticas próprias do quadro de pessoal e que a modelagem de

serviços consultivos deve evitar superposição de funções, fornecimento disfarçado de mão de obra e subordinação direta, sendo juridicamente mais consistente, quando cabível a contratação externa, a definição de serviços e resultados contratados sem dedicação exclusiva de mão de obra e com mensuração associada às demandas ou aos produtos efetivamente entregues. Por essa razão, a presente contratação deverá ser compreendida e executada como instrumento de apoio, especialização e complementação técnica, e jamais como delegação da competência constitucional de legislar ou substituição da estrutura permanente da Câmara, cabendo exclusivamente aos vereadores, à Mesa Diretora e às comissões deliberar sobre conveniência, oportunidade, conteúdo político, apresentação, alteração, aprovação ou rejeição das proposições, assim como deverão permanecer com os agentes públicos legalmente competentes os atos administrativos que envolvam tomada de decisão, manifestação institucional privativa ou exercício de autoridade; o contratado deverá produzir estudos, análises, informações e sugestões, disponibilizando subsídios para a tomada de decisão, sem assumir poder decisório em nome da Administração. Tal cautela guarda correspondência, ainda que como referência conceitual federal e não como norma automaticamente vinculante ao Município, com a lógica do Decreto nº 11.246/2022, que disciplina responsabilidades dos agentes públicos nas contratações e reforça a necessidade de clara segregação das competências de gestão, fiscalização, decisão e apoio técnico, preservando a responsabilidade dos agentes formalmente designados. A contratação revela-se especialmente útil para uma Câmara Municipal de estrutura administrativa reduzida, na medida em que permite acesso a conhecimentos multidisciplinares e metodologias de pesquisa, organização de processos e técnica legislativa que podem não estar disponíveis de forma integral e permanente em seu quadro, desde que essa circunstância seja efetivamente demonstrada no ETP e que as atividades contratadas possuam caráter complementar e resultados definidos, não bastando alegação genérica de carência de pessoal; deverão, portanto, ser explicitadas as lacunas técnicas que se pretende suprir, as demandas que exigem acompanhamento especializado, os produtos a serem entregues, a metodologia de atendimento aos vereadores e à Presidência e os mecanismos de transferência de conhecimento à estrutura interna, de forma que a Administração obtenha ganho institucional e não simples dependência continuada do prestador. A contratação também se harmoniza com os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, devendo sua execução ser orientada por metas e produtos que permitam verificar se o investimento público efetivamente produz aprimoramento da atividade legislativa e administrativa. Em razão da natureza intelectual do objeto, a Administração deverá avaliar cuidadosamente a forma de seleção, evitando tanto exigências excessivas capazes de restringir injustificadamente a competição quanto critérios exclusivamente econômicos que, quando a qualidade técnica constituir elemento determinante para os resultados, não sejam suficientes para identificar a solução mais vantajosa; se demonstrada a possibilidade de competição objetiva entre prestadores, deverá ser adotado procedimento competitivo adequado, podendo a técnica assumir peso relevante quando justificado, ao passo que eventual opção pela inexigibilidade exigirá processo específico instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com demonstração da inviabilidade de competição, da razão da escolha, da notória especialização necessária ao objeto e da compatibilidade do preço, não sendo suficiente a mera classificação genérica do serviço como assessoria especializada. Em síntese, a contratação pretendida apresenta potencial para fortalecer institucionalmente a Câmara Municipal de Santo André – PB, proporcionando maior qualidade técnica às iniciativas parlamentares, melhor organização dos procedimentos internos, produção sistematizada de informações gerenciais, acompanhamento qualificado de novas demandas sociais e administrativas, incremento da segurança jurídica e normativa, preservação da memória organizacional e maior capacidade de resposta do Poder Legislativo às necessidades locais, constituindo ferramenta de apoio ao exercício das competências constitucionalmente atribuídas ao Município e aos seus representantes, desde que estruturada como prestação especializada de resultados e produtos técnicos, preservadas integralmente as competências decisórias e institucionais dos agentes públicos, demonstrada sua complementaridade em relação ao quadro permanente e adotado procedimento de seleção compatível com as características concretas da necessidade administrativa, em observância à Constituição Federal, à Lei nº 14.133/2021, aos referenciais de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998, às boas práticas de planejamento fixadas pelas normas da SEGES e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

GRUPO Nº 4 - Serviço de Assessoria em Licitações e Contratos

Nº de DFD's Consolidadas: 1	Valor total Consolidado: R$ 52.000,00

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 6 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Promover economicidade, padronização e racionalização das compras

Valor Estimado (R$): 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

Prioridade: Alta - A atribuição de prioridade alta para a contratação de pessoa jurídica especializada em consultoria e assessoria administrativa justifica-se pela elevada complexidade técnica e pela natureza predominantemente intelectual das rotinas que envolvem o planejamento das compras públicas, especialmente diante da necessidade de adequação rigorosa aos novos paradigmas e exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). O suporte técnico contínuo ao Gabinete do Presidente do Legislativo e à equipe de planejamento revela-se imprescindível para a correta instrução, análise e saneamento da fase preparatória das contratações, garantindo a escorreita elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, mapas de riscos, pesquisas de preços e demais peças procedimentais que compõem o processo licitatório. A ausência desse assessoramento especializado expõe a Câmara Municipal de Santo André - PB ao risco iminente de paralisação de seus trâmites aquisitivos, de responsabilização dos agentes públicos por falhas formais ou materiais e de eventuais sanções por parte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), tornando a imediata efetivação desta contratação — nos moldes da proposta comercial e das condições inseridas no Termo de Referência constante nos autos — uma medida urgente e inadiável para resguardar a lisura, a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a continuidade ininterrupta das atividades operacionais e institucionais da Casa Legislativa.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria administrativa junto à Câmara Municipal de Santo André - PB, notadamente perante o Gabinete do Presidente do Legislativo e equipe de planejamento, procedendo análise nos procedimentos referentes a fase preparatória das contratações públicas, com vistas a regular elaboração das peças procedimentais que compõem uma licitação pública, conforme proposta comercial e demais condições inseridas no Termo de Referência, anexo nos autos do Processo.

Justificativa: A contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria administrativa junto à Câmara Municipal de Santo André – PB, com atuação notadamente perante o Gabinete da Presidência e a equipe responsável pelo planejamento das contratações, justifica-se pela necessidade de conferir maior segurança técnica, padronização, eficiência, qualidade e conformidade à fase preparatória dos processos de contratação pública, considerando que a Lei nº 14.133/2021 atribuiu especial centralidade ao planejamento e ampliou significativamente o conjunto de análises, estudos, justificativas e artefatos que devem preceder a seleção do fornecedor, exigindo da Administração a adequada identificação da necessidade, avaliação das alternativas disponíveis, caracterização da solução, estimativa de quantitativos, pesquisa e formação dos preços referenciais, análise do parcelamento, identificação dos resultados pretendidos, avaliação de riscos, definição dos requisitos do objeto, construção do modelo de execução e de gestão contratual, escolha fundamentada da estratégia de contratação e elaboração do Termo de Referência e demais documentos necessários à instrução do procedimento; a Lei nº 14.133/2021 é expressamente aplicável aos órgãos do Poder Legislativo dos Municípios quando no desempenho de função administrativa e estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios das contratações públicas, o planejamento, a eficiência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a segurança jurídica, a razoabilidade, a economicidade e a transparência, ao passo que o art. 11, parágrafo único, atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações e determina a implementação de processos, estruturas de gestão de riscos e controles internos capazes de avaliar, direcionar e monitorar os procedimentos licitatórios e os contratos, assegurando seu alinhamento ao planejamento e

promovendo eficiência, efetividade e eficácia, circunstâncias que justificam a adoção de medidas destinadas ao fortalecimento da capacidade administrativa da Câmara na etapa em que são estabelecidas as premissas que determinarão a qualidade de toda a futura contratação. Com efeito, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, abrangendo, entre outros elementos, a descrição fundamentada da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital e, quando necessária, da minuta contratual, o regime de execução, a escolha da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa e a motivação circunstanciada das exigências estabelecidas, enquanto o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar a solução mais adequada para o problema identificado, com levantamento de mercado, estimativas, justificativas, resultados pretendidos e conclusão acerca da viabilidade da contratação; evidencia-se, portanto, que a fase interna deixou de representar etapa meramente burocrática ou acessória e passou a constituir núcleo essencial da governança das compras públicas, no qual falhas de diagnóstico, dimensionamento ou modelagem podem repercutir sobre a competitividade do certame, a formação do preço, a seleção da proposta, a execução contratual e o próprio atendimento da necessidade pública. O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos atualizado, igualmente caracteriza o planejamento de cada contratação como o conjunto de atividades destinadas a identificar a necessidade administrativa, selecionar a solução adequada, avaliar sua viabilidade e estabelecer como o objeto será contratado, executado e fiscalizado, reconhecendo o ETP como planejamento preliminar e o Termo de Referência como peça destinada a especificar a solução escolhida e disciplinar aspectos essenciais de sua futura execução e gestão; mais recentemente, no Acórdão nº 1.532/2026-Plenário, o TCU reafirmou que o ETP constitui a primeira etapa do planejamento da contratação e deve, como regra lógica e procedimental, anteceder o Termo de Referência ou Projeto Básico, admitindo-se sua revisão durante a fase interna quando o amadurecimento da solução, as pesquisas de mercado ou ajustes da modelagem assim exigirem, desde que as alterações sejam refletidas de forma coerente nos demais artefatos, orientação que evidencia a necessidade de domínio técnico e integração entre as diferentes peças processuais. Nesse ambiente normativo, o apoio técnico especializado pretendido mostra-se apto a auxiliar a Administração na análise crítica dos procedimentos, na estruturação metodológica dos documentos, na identificação de inconsistências, na padronização de rotinas, na interpretação e aplicação das normas relativas às contratações, na pesquisa de soluções e boas práticas e na prevenção de falhas capazes de comprometer etapas posteriores dos certames, proporcionando suporte qualificado aos agentes públicos responsáveis sem lhes retirar as competências legais e decisórias; a natureza predominantemente intelectual do objeto encontra correspondência no art. 6º, XVIII, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que qualifica como serviços técnicos especializados aqueles relativos a estudos técnicos, planejamentos, assessorias e consultorias técnicas, atividades nas quais o resultado não decorre simplesmente da disponibilização de força de trabalho, mas da aplicação de conhecimento, experiência, capacidade analítica e metodologia profissional à solução das demandas apresentadas pela Administração. A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, embora vinculante diretamente à Administração Pública federal e aos demais entes nas situações previstas em seu âmbito de incidência, constitui relevante paradigma técnico para regulamentação e boas práticas municipais, estabelecendo que o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, contemplando descrição da necessidade, requisitos, levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da alternativa escolhida, além de resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, determinando ainda que o planejamento privilegie a consecução efetiva dos objetivos da contratação em detrimento de modelagens centradas em exigências meramente formais. De modo convergente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 estabelece, como referência metodológica para elaboração do Termo de Referência, que a peça deve contemplar definição e fundamentação do objeto, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e estimativa do valor, definindo a equipe de planejamento como o conjunto de agentes que reúne conhecimentos técnico-operacionais, de licitações e contratos e demais competências necessárias à execução das etapas de planejamento, circunstância que demonstra o caráter multidisciplinar e tecnicamente exigente dessas atividades. A utilização de assessoramento externo como instrumento complementar encontra ainda relevante parâmetro no Decreto Federal nº 11.246/2022, atualmente com as alterações supervenientes, que, embora discipline diretamente a Administração Pública federal e não se imponha automaticamente ao Município sem correspondente incorporação normativa, constitui importante referência de governança ao admitir que a equipe de apoio possa contar com terceiros contratados e, nos casos de bens ou serviços especiais não rotineiramente contratados pela Administração, que seja contratado, por prazo determinado, profissional ou empresa especializada para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, demonstrando que a legislação

regulamentar reconhece a legitimidade do suporte técnico externo quando sua finalidade é subsidiar e qualificar a atuação dos agentes competentes, e não substituí-los. Essa distinção assume importância fundamental na presente contratação: o particular contratado deverá atuar como consultor e assessor, mediante análises, recomendações, revisões técnicas, orientações, modelos, notas técnicas, relatórios, checklists, fluxos e demais produtos previstos no Termo de Referência, permanecendo necessariamente sob responsabilidade dos agentes públicos competentes a identificação e aprovação da necessidade administrativa, a definição final do objeto e de suas especificações, a aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e demais documentos, a tomada de decisões, a autorização da contratação, a prática dos atos que envolvam exercício de poder administrativo e a condução formal dos procedimentos licitatórios, evitando-se qualquer transferência indevida de competência pública ou criação de vínculo de subordinação entre o corpo funcional da empresa e a Administração; a mesma lógica pode ser extraída do art. 26 do Decreto nº 11.246/2022 ao estabelecer, no âmbito da fiscalização contratual, que o terceiro contratado para assistência e subsídio técnico não pode exercer atribuição própria e exclusiva do agente público e que sua atuação não exime este último de responsabilidade, princípio que, por analogia de governança, deve orientar o presente assessoramento. O próprio TCU ressalta que a elaboração do ETP e do Termo de Referência deve envolver efetivamente a área requisitante, técnica e a equipe de planejamento, e o Enunciado nº 35/2023 do Conselho da Justiça Federal, como boa prática interpretativa, assinala que a elaboração dos artefatos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 deve ser conduzida por representante da unidade demandante, que pode ser assistido conforme a complexidade do objeto, sendo imprescindível a participação efetiva do demandante, orientação que reforça a adequada configuração do serviço ora pretendido como assessoramento e transferência de conhecimento, e não como simples terceirização integral do planejamento. Tal configuração encontra suporte também na doutrina especializada: Marçal Justen Filho destaca que o planejamento não constitui mera formalidade antecedente à licitação, mas atividade destinada à definição racional da necessidade e à estruturação da solução apta a produzir o resultado administrativo esperado, de modo que deficiências na fase interna tendem a contaminar as etapas subsequentes; Ronny Charles Lopes de Torres igualmente realça que a Lei nº 14.133/2021 fortaleceu a lógica do planejamento, da governança, da gestão de riscos e da busca de resultados, devendo os artefatos da contratação possuir conteúdo material e relação efetiva com a necessidade administrativa, e não representar simples reprodução de modelos genéricos; na mesma linha, Joel de Menezes Niebuhr enfatiza que a Administração deve estruturar a licitação a partir de estudos e informações suficientes para conhecer adequadamente sua necessidade e o mercado disponível, sob pena de estabelecer condições incapazes de conduzir à contratação mais vantajosa. A relevância dessa atuação preventiva é também coerente com o art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que determina que as contratações públicas sejam submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo e estrutura linhas de defesa destinadas à identificação, saneamento e mitigação das impropriedades, privilegiando a prevenção e o aperfeiçoamento dos controles em lugar de atuação exclusivamente repressiva depois de consumado o problema. Sob essa perspectiva, a assessoria especializada pode contribuir para reduzir riscos como especificação insuficiente ou excessivamente restritiva do objeto, inadequado dimensionamento de quantitativos, pesquisa de preços inconsistente, ausência de justificativas para parcelamento ou agrupamento, critérios de habilitação desproporcionais, seleção inadequada da modalidade ou do critério de julgamento, desconexão entre ETP e Termo de Referência, ausência de definição precisa dos resultados esperados e falhas nos modelos de execução, medição e fiscalização, matérias cuja adequada construção demanda conhecimento atualizado e acompanhamento permanente das alterações legais, regulamentares e jurisprudenciais; o próprio TCU, no Acórdão nº 2.012/2024-Plenário, reforçou a importância de que as especificações técnicas e critérios potencialmente restritivos sejam definidos e tecnicamente fundamentados nas etapas iniciais do planejamento, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A contratação também se mostra funcional à realidade de estruturas administrativas de menor porte, nas quais a multiplicidade de matérias submetidas à equipe de planejamento, a contínua atualização da legislação e dos sistemas de contratações e a diversidade dos objetos demandados podem tornar útil o acesso complementar a conhecimento especializado, desde que a necessidade concreta esteja demonstrada no ETP, os agentes públicos permaneçam efetivamente envolvidos no planejamento e o contrato preveja produtos e resultados verificáveis, de preferência incluindo transferência de conhecimento, elaboração ou atualização de manuais, checklists, modelos, orientações e acompanhamento técnico, evitando-se a criação de dependência institucional permanente do prestador; desse modo, a remuneração deverá estar associada aos serviços e resultados contratualmente definidos, e não simplesmente à disponibilização indiferenciada de profissionais ou à ocupação de postos de trabalho próprios do quadro administrativo. A qualificação do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, entretanto, não implica, por si só, autorização automática para sua contratação por inexigibilidade de licitação: se essa for a solução procedimental cogitada, deverão ser demonstrados

cumulativamente os pressupostos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a inviabilidade de competição, a notória especialização e a imprescindibilidade dessa qualificação para a plena satisfação da necessidade administrativa; no Acórdão nº 2.303/2025-Plenário, o TCU esclareceu que a retirada da antiga exigência autônoma de singularidade do objeto não tornou livre a contratação direta de consultorias e outros serviços intelectuais, sendo necessário examinar as características concretas do serviço e demonstrar por que a notória especialização é essencial, advertindo que serviços usuais ou rotineiros, capazes de serem submetidos a comparação objetiva, devem ser contratados mediante procedimento competitivo. Caso a competição seja viável, a Administração deverá selecionar o procedimento e o critério de julgamento mais adequados às características do objeto, avaliando inclusive a relevância da qualidade técnica para o resultado pretendido, pois a IN SEGES/ME nº 81/2022, como referencial técnico, orienta a utilização de técnica e preço sempre que a ponderação das propostas técnicas que superem os requisitos mínimos for efetivamente relevante, sem prejuízo de outros critérios juridicamente cabíveis quando a qualidade puder ser suficientemente definida por requisitos objetivos. Assim, a contratação pretendida mostra-se administrativamente justificável como instrumento de fortalecimento da governança, profissionalização e aperfeiçoamento do planejamento das contratações da Câmara Municipal de Santo André – PB, permitindo que o Gabinete da Presidência e a equipe de planejamento contem com suporte técnico atualizado na estruturação, análise e revisão dos procedimentos da fase preparatória, com potencial para ampliar a segurança jurídica, reduzir retrabalho e inconsistências, prevenir nulidades e contratações ineficientes, elevar a qualidade dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e demais peças, aperfeiçoar a pesquisa e a tomada de decisão e contribuir para a obtenção de propostas efetivamente vantajosas, devendo sua execução preservar rigorosamente as competências, responsabilidades e autonomia dos agentes públicos, observar a segregação de funções e ser estruturada mediante atividades e produtos técnicos mensuráveis, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, os referenciais regulamentares da SEGES, as boas práticas estabelecidas pelo Decreto nº 11.246/2022 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

GRUPO Nº 5 - Fornecimento de Combustíveis

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 16.640,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 7 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Assegurar infraestrutura, equipamentos e serviços adequados ao funcionamento da Câmara

Valor Estimado (R$): 16.640,00 (dezesseis mil seiscentos e quarenta reais)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta justifica-se pela essencialidade ininterrupta do fornecimento de combustível para assegurar o funcionamento contínuo e a pronta disponibilidade da frota de veículos a serviço da Câmara Municipal de Santo André - PB. A garantia de mobilidade e suporte logístico é indispensável para o pleno desempenho das atividades legislativas, fiscalizatórias e administrativas externas da Casa de Leis, viabilizando o deslocamento tempestivo de vereadores e servidores para o cumprimento de agendas institucionais, diligências no âmbito municipal e regional, bem como o comparecimento a órgãos de controle e esferas governamentais, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). A eventual interrupção ou o desabastecimento de gasolina comum provocaria a paralisação imediata da capacidade de locomoção oficial do Poder Legislativo, comprometendo a representatividade parlamentar, o fluxo de serviços externos e o pronto atendimento às demandas do interesse público, o que torna a formalização célere e prioritária desta contratação uma medida inadiável para resguardar a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços públicos.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Aquisição parcelada e sob demanda de combustível automotivo, especificamente do tipo gasolina comum, destinado ao abastecimento contínuo da frota de veículos oficiais e daqueles à disposição da Câmara Municipal de Santo André - PB, visando assegurar a mobilidade, o suporte logístico e a regular continuidade das atividades operacionais, legislativas, fiscalizatórias e de representação institucional da Casa de Leis, em estrita conformidade com as especificações técnicas, quantitativos estimados, padrões de qualidade definidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e demais condições pactuadas no Termo de Referência e nos anexos que integram o respectivo processo administrativo.

Justificativa: A aquisição parcelada e sob demanda de combustível automotivo, especificamente gasolina comum, destinado ao abastecimento da frota de veículos oficiais e daqueles regularmente colocados à disposição da Câmara Municipal de Santo André – PB, justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade, regularidade e eficiência das atividades institucionais do Poder Legislativo municipal, uma vez que a utilização de veículos constitui instrumento indispensável ao suporte logístico das atividades administrativas, legislativas, fiscalizatórias e de representação institucional, compreendendo deslocamentos de vereadores e servidores para participação em reuniões, audiências, capacitações e compromissos oficiais, cumprimento de diligências administrativas, acompanhamento de demandas de interesse público, realização de atividades fiscalizatórias, transporte de documentos e materiais e demais deslocamentos diretamente vinculados às competências da Casa Legislativa, de modo que eventual desabastecimento comprometeria a mobilidade dos agentes públicos e, consequentemente, a própria continuidade de determinadas atividades institucionais; a contratação encontra fundamento nos princípios da legalidade, eficiência, eficácia, economicidade, planejamento, transparência, interesse público e busca da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo ser planejada de maneira compatível com o consumo efetivamente provável, pois o art. 40 da mesma Lei estabelece que o planejamento das compras públicas deverá considerar a expectativa de consumo anual, as condições de aquisição e pagamento semelhantes às praticadas pelo setor privado, a utilização do Sistema de Registro de Preços quando pertinente, a determinação das unidades e quantidades com base no consumo e utilização prováveis e a possibilidade de fornecimento contínuo, disposições que se mostram especialmente adequadas à aquisição de combustíveis, cuja necessidade é permanente, mas cujo consumo concreto sofre variações em função da quantidade e extensão dos deslocamentos realizados pela Administração. A opção pelo fornecimento parcelado e sob demanda representa solução administrativa mais eficiente do que a aquisição antecipada de todo o quantitativo estimado, pois permite que a Câmara adquira apenas os litros efetivamente necessários ao longo da execução, elimina a necessidade de armazenamento próprio de combustível, reduz riscos ambientais, operacionais e patrimoniais relacionados à estocagem de produto inflamável, evita imobilização desnecessária de recursos públicos e ajusta o desembolso financeiro ao consumo real da frota, preservando, simultaneamente, a disponibilidade permanente do insumo; caso seja adotado o Sistema de Registro de Preços, tal modelagem encontra respaldo adicional nos arts. 82 e 83 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais o edital deve estabelecer as quantidades máximas passíveis de aquisição e os critérios pertinentes ao registro, sem que a existência da ata obrigue a Administração à aquisição integral das quantidades estimadas, característica particularmente conveniente para combustível automotivo diante da variabilidade da demanda. Sob a perspectiva do dimensionamento, os quantitativos previstos no Termo de Referência devem decorrer de critérios objetivos, preferencialmente considerando a frota disponível, o consumo histórico de exercícios anteriores, a quilometragem média percorrida, o rendimento médio dos veículos, as rotas e deslocamentos institucionais previsíveis e margem tecnicamente fundamentada para demandas extraordinárias, evitando-se estimativas arbitrárias ou dissociadas das reais necessidades; nesse aspecto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 7.754/2022-Primeira Câmara, ao examinar contratação envolvendo combustíveis, censurou a ausência de estudos que demonstrassem a formação dos quantitativos estimados e ressaltou que o planejamento deve partir de informações como consumo médio diário, semanal ou mensal por veículo, rotas, distâncias percorridas e quantidade de deslocamentos, orientação diretamente aplicável ao controle e planejamento da presente aquisição. A contratação deverá prever, ainda, mecanismos capazes de assegurar rastreabilidade e controle do consumo, mediante registro, conforme a solução adotada pela Câmara, da identificação do veículo, placa, quilometragem no momento do abastecimento, quantidade de litros fornecida, valor unitário, valor total, data, horário e identificação do agente autorizado, permitindo confrontar o abastecimento realizado com a utilização efetiva do veículo e identificar eventuais consumos incompatíveis com a quilometragem ou finalidade institucional, devendo tais controles alcançar igualmente os veículos que estejam formalmente colocados à disposição da Câmara, desde que exista instrumento ou ato administrativo que legitime sua utilização em serviço público, vedando-se abastecimento de veículo estranho às atividades institucionais. A gasolina comum possui características técnicas padronizadas e objetivamente verificáveis

no mercado, enquadrando-se, em regra, no conceito de bem comum da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sua aquisição admite julgamento predominantemente objetivo e, quando realizada mediante licitação, é compatível com a modalidade pregão, nos termos dos arts. 6º, XIII e XLI, e 29 da referida Lei, não havendo conteúdo técnico singular que justifique seleção subjetiva do fornecedor; entendimento semelhante já era reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 324/2009-Plenário, ao consignar que combustíveis constituem bens passíveis de competição e de contratação por procedimento licitatório, orientação que permanece materialmente compatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021. A qualidade do produto fornecido constitui requisito essencial, devendo a gasolina comercializada atender integralmente às especificações vigentes estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, especialmente à Resolução ANP nº 807/2020, posteriormente alterada pela Resolução ANP nº 988/2025, que disciplina as especificações da gasolina automotiva comercializada no território nacional e foi atualizada em razão da elevação para 30% do percentual de etanol anidro na gasolina C comum e do correspondente ajuste dos parâmetros técnicos de qualidade; a própria ANP esclarece que a gasolina adequada ao consumo deve atender integralmente às especificações técnicas estabelecidas na referida regulamentação, independentemente de sua origem. O fornecedor deverá, portanto, exercer regularmente a atividade de revenda varejista de combustíveis e possuir autorização válida expedida pela ANP, nos termos da regulamentação vigente, atualmente disciplinada pela Resolução ANP nº 948/2023, submetendo-se ainda às regras de controle de qualidade estabelecidas pela Resolução ANP nº 898/2022 e demais normas supervenientes da Agência, sendo legítimo que o Termo de Referência exija a manutenção dessa regularidade durante toda a execução, sem impor requisitos estranhos ou desproporcionais ao objeto; a ANP registra expressamente que os revendedores de combustíveis automotivos são os agentes econômicos autorizados à comercialização varejista de gasolina, diesel, etanol e GNV e disponibiliza consulta pública para verificação da regularidade dos estabelecimentos autorizados. A formação do preço estimado deve observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e utilizar fontes capazes de refletir adequadamente o mercado local e regional, considerando a elevada volatilidade característica dos combustíveis; como relevante parâmetro metodológico, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 determina que a pesquisa de preços documente as fontes consultadas, série de valores, método empregado, memória de cálculo e condições comerciais, priorizando preços públicos e contratações similares e considerando peculiaridades como local de fornecimento e quantidade, podendo os levantamentos e séries divulgados pela ANP constituir importante referência complementar para aferição da compatibilidade dos valores praticados. O Tribunal de Contas da União reforçou essa lógica no Acórdão nº 400/2024-Plenário ao reconhecer a elevada volatilidade do preço dos combustíveis e recomendar, em contratações que contenham esse insumo, mecanismos de precificação que aproximem os pagamentos dos valores efetivamente praticados no mercado, utilizando como referência os preços divulgados pela ANP, de modo a preservar a eficiência, a economicidade e o equilíbrio econômico-financeiro; embora o precedente tenha examinado contratação de transporte, sua orientação relativa à necessidade de acompanhar a dinâmica real do mercado de combustíveis constitui parâmetro relevante para a presente aquisição, recomendando que a Administração não se limite a valores históricos distantes da data do certame e estabeleça mecanismos juridicamente adequados para tratamento das oscilações de mercado ao longo da execução. A doutrina de Marçal Justen Filho converge com essa orientação ao assinalar que a estimativa das quantidades e dos preços deve reproduzir, tanto quanto possível, a realidade concreta da necessidade administrativa e das condições de mercado, uma vez que estimativas inadequadas podem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa; Ronny Charles Lopes de Torres, na mesma direção, destaca que o planejamento previsto pela Lei nº 14.133/2021 não pode constituir mera formalidade documental, devendo as estimativas quantitativas, a pesquisa de preços e os requisitos do objeto guardar relação efetiva com a demanda e com os riscos concretos da contratação, enquanto Joel de Menezes Niebuhr enfatiza que a definição da solução e das condições de fornecimento deve perseguir a vantajosidade em seu sentido amplo, abrangendo não apenas o preço nominal, mas também os custos indiretos e operacionais decorrentes da execução. Nesse contexto, eventual exigência referente à localização ou distância máxima do posto de abastecimento em relação à sede da Câmara deverá ser precedida de justificativa técnica e econômica específica, baseada no custo dos deslocamentos, tempo consumido, disponibilidade da frota e universo de fornecedores existente, pois embora o abastecimento em estabelecimento excessivamente distante possa produzir despesa indireta com combustível, quilometragem e horas de trabalho capaz de eliminar a vantagem de uma proposta nominalmente mais barata, a Administração não pode estabelecer limitação geográfica arbitrária ou destinada a privilegiar fornecedor determinado; a jurisprudência do TCU vem reiteradamente condicionando limitações dessa natureza à demonstração de sua imprescindibilidade, proporcionalidade e vantajosidade, censurando restrições geográficas sem estudo técnico robusto por afronta à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, caso as peculiaridades locais indiquem ser necessária determinada proximidade

StartGov GOVERNANÇA INOVADORA
Generated by

operacional do ponto de abastecimento, o ETP deverá demonstrar objetivamente a relação entre distância, custo de deslocamento e eficiência, de modo que a exigência seja suficiente para resguardar o interesse público sem reduzir injustificadamente a competição. A fiscalização da execução deverá verificar não apenas a quantidade e o valor dos abastecimentos, mas também a regularidade do estabelecimento perante a ANP, a correspondência dos abastecimentos com os veículos autorizados, o cumprimento das especificações de qualidade, a compatibilidade dos preços cobrados com as condições contratuais e a inexistência de consumo anormal ou desproporcional, podendo a Administração adotar mecanismos de controle eletrônico ou documental capazes de permitir auditoria posterior e responsabilização, em consonância com o art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que submete as contratações públicas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo. Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a aquisição parcelada e sob demanda de gasolina comum constitui medida necessária, adequada e proporcional à manutenção das atividades da Câmara Municipal de Santo André – PB, proporcionando disponibilidade contínua de combustível sem formação desnecessária de estoques, adequação das despesas ao consumo efetivamente realizado, preservação da mobilidade e da capacidade operacional da Casa Legislativa e maior racionalidade no emprego dos recursos públicos, devendo a contratação ser estruturada a partir de quantitativos tecnicamente fundamentados, preços compatíveis com o mercado, controle individualizado dos abastecimentos, fornecimento exclusivamente por estabelecimento regularmente autorizado pela ANP e combustível em plena conformidade com as normas técnicas vigentes, em observância à Lei nº 14.133/2021, à regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, aos referenciais metodológicos da SEGES e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

GRUPO Nº 6 - Licenciamento de Software de Planejamento de Contratações Anuais

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 19.200,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 8 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Fortalecer o planejamento preventivo das demandas, reduzindo contratações emergenciais e assegurando maior qualidade, competitividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos

Valor Estimado (R$): 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta justifica-se pela necessidade urgente de modernização tecnológica e de adequação plena aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), a qual impõe elevados padrões de governança, transparência, padronização e planejamento rigoroso em todas as etapas da cadeia de contratações públicas. Considerando o quadro funcional enxuto da Câmara Municipal de Santo André - PB, a implementação de uma solução tecnológica especializada com recursos de inteligência artificial é medida indispensável para conferir celeridade e precisão técnica à fase preparatória — auxiliando na confecção automatizada e padronizada de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Editais e Matrizes de Riscos —, além de assegurar o controle preventivo e sistemático da vigência, execução financeira, repactuações e fiscalização dos contratos administrativos. A carência de uma ferramenta tecnológica integrada e inteligente sujeita o Poder Legislativo a gargalos operacionais, morosidade nos certames, risco de descontinuidade de serviços essenciais e vulnerabilidade a inconformidades materiais passíveis de apontamentos e sanções pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), tornando a imediata contratação da referida licença de software uma providência prioritária e inadiável para resguardar a eficiência, a segurança jurídica e a economicidade dos atos de gestão da Casa de Leis.

Renovação Contratual?: Sim

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de solução tecnológica, caracterizada pela locação de licença de direito de uso de software na modalidade SaaS (Software as a Service), destinado à gestão integrada e automatizada de contratações públicas para uso interno dos servidores e agentes de contratação da Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo a disponibilização de ferramentas e módulos para a elaboração, edição, padronização, acompanhamento e armazenamento de todos os artefatos documentais que compõem a fase preparatória e a execução contratual, tais como o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Termos de Referência (TR), Editais, instrumentos e minutas de Contratos, entre outros expedientes correlatos, visando conferir celeridade, governança, eficiência, transparência e segurança jurídica aos processos aquisitivos e de gestão contratual da Casa Legislativa, em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme as especificações técnicas, funcionalidades e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos deste instrumento.

Justificativa: A contratação de solução tecnológica caracterizada pela cessão temporária ou locação de licença de direito de uso de software na modalidade SaaS – Software as a Service, destinada à gestão integrada e automatizada das contratações públicas da Câmara Municipal de Santo André – PB, justifica-se pela necessidade de modernizar, padronizar, racionalizar e conferir maior segurança, rastreabilidade e eficiência aos procedimentos administrativos relacionados à fase preparatória das contratações e à subsequente gestão contratual, considerando que a implementação plena da Lei Federal nº 14.133/2021 ampliou significativamente as exigências de planejamento, governança, motivação, gestão de riscos, transparência e controle aplicáveis às aquisições públicas, demandando a elaboração, tramitação, atualização, armazenamento e correlação de diversos artefatos, entre os quais Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudos Técnicos Preliminares – ETP, mapas de riscos, pesquisas e memórias de cálculo de preços, Termos de Referência – TR, editais, minutas e instrumentos contratuais, designações, documentos de acompanhamento da execução e demais expedientes necessários à regular instrução processual; a própria Lei nº 14.133/2021 aplica-se expressamente aos órgãos do Poder Legislativo dos Municípios quando no desempenho de função administrativa e estabelece, em seu art. 5º, princípios como planejamento, transparência, eficiência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e economicidade, ao passo que seu art. 11 atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, impondo-lhe a implementação de processos, estruturas de gestão de riscos e controles internos destinados a avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e respectivos contratos, criando ambiente íntegro e confiável e promovendo eficiência, efetividade e eficácia, objetivos para os quais a utilização de ferramentas informatizadas adequadamente estruturadas representa importante mecanismo de apoio. A adoção de solução digital encontra respaldo ainda mais direto no art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os atos praticados no processo licitatório serão preferencialmente digitais, de modo a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico, demonstrando opção legislativa inequívoca pela digitalização das contratações públicas e tornando administrativamente coerente que a Câmara disponha de ambiente próprio para organizar e sistematizar o ciclo documental de seus procedimentos. Essa necessidade assume especial relevância na fase preparatória, pois o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que essa etapa seja caracterizada pelo planejamento e aborde todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, exigindo descrição fundamentada da necessidade, definição do objeto, estimativas, condições de execução, orçamento, motivação das escolhas administrativas e demais elementos necessários à adequada estruturação do certame; nesse contexto, a utilização de sistema informatizado capaz de estabelecer fluxos, campos estruturados, modelos padronizados, alertas, histórico de versões, vínculos entre documentos e mecanismos de acompanhamento reduz o risco de omissões, incompatibilidades e descontinuidade das informações entre DFD, ETP, TR, edital e contrato, sem prejuízo da indispensável análise crítica pelos servidores responsáveis. A própria legislação, ao disciplinar o controle das contratações, reforça a pertinência do emprego de recursos tecnológicos, pois o art. 169 da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas sejam submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, estabelecendo linhas de defesa compostas pelos agentes responsáveis pelas contratações, assessoramento jurídico, controle interno e órgãos de controle externo, além de orientar que impropriedades formais sejam tratadas preferencialmente por meio do aperfeiçoamento dos controles preventivos e da capacitação dos agentes públicos, finalidade diretamente favorecida por sistema que padronize procedimentos, mantenha registros e permita identificar tempestivamente pendências e inconsistências. A contratação, portanto, não se destina apenas à substituição de documentos físicos por arquivos eletrônicos, mas à instituição de ferramenta de governança capaz de organizar o fluxo de informações, preservar memória institucional, proporcionar uniformidade metodológica, reduzir retrabalhos, facilitar a localização e

recuperação de documentos, permitir acompanhamento dos prazos e etapas, controlar versões, registrar responsáveis, produzir trilhas de auditoria e disponibilizar aos agentes informações necessárias à adequada tomada de decisão, benefícios particularmente relevantes em estruturas administrativas de menor porte, nas quais um mesmo conjunto de servidores frequentemente participa de múltiplas etapas das contratações. Como importante paradigma técnico, embora de aplicação direta aos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo federal e não automaticamente vinculante à Câmara Municipal, a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 representa referencial qualificado de boas práticas para contratações de TIC e estrutura o planejamento dessas soluções mediante instituição de equipe de planejamento, elaboração de ETP e elaboração do TR, exigindo que as necessidades de negócio e tecnológicas, os quantitativos, as alternativas disponíveis, o modelo de execução e gestão e os riscos da contratação sejam adequadamente identificados e documentados, prevendo, ainda, gerenciamento de riscos durante as fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão contratual. Ainda como referência técnica federal, a Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023 estabeleceu modelo específico para contratação de software e serviços de computação em nuvem e reconhece expressamente, entre as modalidades passíveis de contratação, o software disponibilizado mediante subscrição ou como serviço – SaaS, qualificando essas soluções como passíveis de execução indireta quando os respectivos padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado; a norma busca padronizar e simplificar contratações dessa natureza, com atenção ao planejamento, segurança, privacidade, integridade e governança dos dados. A modalidade SaaS apresenta características potencialmente vantajosas para a necessidade da Câmara por permitir o acesso ao sistema por meio de infraestrutura provida e mantida pelo fornecedor, mediante subscrição durante a vigência contratual, reduzindo a necessidade de aquisição e manutenção local de servidores, implantação de infraestrutura dedicada, instalação individualizada e atualização manual de versões, além de possibilitar atualizações corretivas, evolutivas e normativas centralizadas, disponibilidade remota controlada e escalabilidade de usuários e armazenamento conforme os limites contratados; tais vantagens, contudo, somente se confirmam caso o ETP demonstre, mediante comparação com outras alternativas disponíveis, que a modalidade SaaS representa a melhor relação entre custo total, funcionalidades, segurança, disponibilidade, suporte, manutenção e capacidade administrativa da Câmara, evitando-se pressupor que a tecnologia em nuvem seja automaticamente mais econômica em qualquer situação. O Tribunal de Contas da União reconheceu expressamente a modalidade SaaS no Acórdão nº 980/2023-Plenário, ao examinar riscos presentes nas aquisições públicas de software, registrando que, no modelo de assinatura ou subscrição, os serviços são disponibilizados ao longo da vigência da contratação, mas identificou fragilidades recorrentes na estimativa e verificação do quantitativo de licenças e nos procedimentos de aceitação dos softwares, recomendando que os instrumentos convocatórios estabeleçam procedimentos detalhados para verificar autenticidade, aderência ao contratado e quantitativos efetivamente disponibilizados e que a memória de cálculo permita rastrear a necessidade das licenças adquiridas; assim, a quantidade de usuários ou acessos da presente solução deverá ser dimensionada segundo o número efetivo de servidores e agentes que necessitem utilizar o sistema e os respectivos perfis funcionais, evitando a contratação de licenças ociosas ou funcionalidades desnecessárias. A jurisprudência do TCU também demonstra que contratações de TIC devem ser precedidas de planejamento tecnicamente consistente: no Acórdão nº 2.037/2019-Plenário, decorrente de fiscalização sobre diversas contratações de tecnologia da informação, o Tribunal ressaltou a relevância da conformidade dos estudos técnicos preliminares e de mecanismos de mensuração verificáveis, evidenciando que a informatização não dispensa planejamento, definição de resultados e controles objetivos de execução. Na mesma direção, o Acórdão nº 2.569/2018-Plenário assentou, em matéria de licenciamento de software, que a liquidação da despesa somente deve ocorrer quando houver efetiva entrega ou ativação da licença ou prestação correspondente do serviço, vedando pagamento antecipado por licenças ainda não ativadas, orientação que reforça a necessidade de o futuro contrato vincular pagamento à efetiva disponibilização e funcionamento da solução, quantidade contratada de usuários, atendimento das funcionalidades e níveis mínimos de serviço estabelecidos no Termo de Referência. A solução deverá proporcionar, entre outras funcionalidades tecnicamente justificadas no ETP e TR, criação e edição estruturada dos documentos da fase preparatória, reutilização controlada de informações, utilização de modelos padronizados, registros de responsáveis e datas, controle de versões, histórico de modificações, pesquisa e recuperação de documentos, perfis diferenciados de acesso, acompanhamento dos processos e contratos, geração de relatórios gerenciais, alertas de prazos, registro de ocorrências contratuais, armazenamento seguro e mecanismos de exportação dos dados, sempre evitando especificações excessivamente particulares ou funcionalidades sem relação comprovada com a necessidade administrativa, em atenção à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa. Sob esse aspecto, a doutrina de Marçal Justen Filho assinala que a definição do objeto deve estar funcionalmente vinculada à satisfação da necessidade administrativa e que requisitos técnicos não podem ser

utilizados como instrumento de direcionamento da competição; Ronny Charles Lopes de Torres igualmente destaca que a lógica da Lei nº 14.133/2021 exige planejamento orientado a resultados, análise dos riscos e motivação das escolhas técnicas, enquanto Joel de Menezes Niebuhr ressalta a necessidade de a Administração conhecer previamente sua demanda e o mercado para definir solução proporcional e economicamente adequada, premissas que recomendam que o Termo de Referência descreva funcionalidades e níveis de desempenho efetivamente necessários, evitando reproduzir características exclusivas de determinado produto quando existirem alternativas equivalentes disponíveis. A contratação deverá igualmente estabelecer mecanismos destinados a prevenir dependência tecnológica excessiva ou aprisionamento ao fornecedor – vendor lock-in –, risco especialmente relevante no modelo SaaS porque documentos, históricos, dados e rotinas passam a ser processados em ambiente administrado pelo contratado; no Acórdão nº 2.736/2023-Plenário, o TCU reconheceu a importância da avaliação prévia dos requisitos de portabilidade e interoperabilidade nas contratações de soluções em nuvem, justamente para mitigar relações de dependência perante determinado provedor, enquanto sua jurisprudência sobre governança de software recomenda que riscos de futura dependência tecnológica sejam identificados e tratados desde o planejamento. A Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, utilizada aqui como referencial de boa prática, determina que soluções em nuvem assegurem portabilidade dos dados e disponibilidade das informações para transferência em prazo adequado e sem custo adicional, de modo a possibilitar continuidade do serviço e transição contratual, além de apontar expressamente como risco a dependência do fornecedor e recomendar estratégia de saída, interoperabilidade e medidas de mitigação do aprisionamento tecnológico. Por essa razão, o Termo de Referência deverá prever que todos os dados, documentos, históricos, registros, metadados e demais informações produzidos ou inseridos pela Câmara permaneçam sob domínio e disponibilidade da Administração, com possibilidade de exportação em formatos estruturados, legíveis e tecnicamente utilizáveis, sem dependência de acesso permanente ao sistema da contratada, contemplando rotina de backup, procedimento de transição ao término do contrato, prazo para disponibilização integral da base, apoio à migração quando necessário e eliminação segura das cópias mantidas pelo prestador após encerrada a obrigação legal de retenção; o modelo federal de contratação de software e nuvem prevê expressamente propriedade da Administração sobre seus dados, portabilidade, estratégia de saída e devolução ou eliminação das informações ao término contratual. A segurança da informação constitui requisito igualmente essencial, pois o sistema poderá armazenar dados de agentes públicos, fornecedores, propostas, pesquisas de mercado, documentos administrativos e informações relativas a procedimentos ainda em elaboração, tornando necessário estabelecer controles de acesso baseados em perfis, autenticação segura, registros de log, trilhas de auditoria, backups, disponibilidade mínima, mecanismos de recuperação, proteção contra acessos indevidos, gestão de incidentes e deveres de confidencialidade; havendo tratamento de dados pessoais, incide a Lei nº 13.709/2018 – LGPD, cujas normas gerais são de interesse nacional e devem ser observadas também pelos Municípios, determinando que os sistemas destinados ao tratamento de dados sejam estruturados segundo requisitos de segurança, boas práticas e governança, de maneira que o contrato deverá delimitar as responsabilidades da Câmara como controladora e da empresa contratada, quando atuar como operadora, bem como estabelecer obrigações relacionadas à finalidade do tratamento, confidencialidade, segurança e comunicação de incidentes. A Instrução Normativa GSI/PR nº 5/2021, embora diretamente dirigida à Administração Pública federal, constitui igualmente referencial técnico relevante ao estabelecer requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem, podendo seus princípios ser empregados subsidiariamente na elaboração dos requisitos de segurança da contratação municipal, de maneira proporcional à criticidade das informações tratadas. Ressalta-se, contudo, que a automação proporcionada pelo software possui natureza instrumental e não transfere ao sistema ou à empresa fornecedora as competências legalmente atribuídas aos agentes públicos: os DFDs, ETPs, Termos de Referência, pesquisas, justificativas, editais, contratos e demais documentos deverão continuar sendo analisados, validados e aprovados pelos agentes competentes, de acordo com suas atribuições, não sendo juridicamente adequada a utilização automática e acrítica de textos, conclusões ou decisões produzidas pela ferramenta; da mesma forma, eventual módulo destinado à elaboração de editais e minutas contratuais não substitui o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, assim como módulos destinados à gestão contratual não substituem as competências do gestor e dos fiscais designados na forma do art. 117, devendo a tecnologia servir para organizar informações, gerar alertas, registrar evidências e subsidiar a atuação humana, e não assumir funções decisórias próprias da Administração. A solução também deverá favorecer a preservação da memória institucional, pois a centralização estruturada dos documentos reduz a dispersão de arquivos em computadores pessoais, pastas locais, mensagens eletrônicas ou diferentes serviços de armazenamento, facilita a continuidade das atividades em hipóteses de afastamento ou substituição de servidores e permite que futuras contratações sejam planejadas a partir de informações históricas mais confiáveis,

sem que essa padronização se converta em mera reprodução de documentos anteriores, cabendo aos agentes avaliar a adequação de cada artefato à realidade da nova demanda. Sob o aspecto econômico, a contratação por subscrição SaaS deverá ser precedida de pesquisa de mercado e avaliação do custo total da solução, incluindo licenças, implantação, configuração, treinamento, suporte, atualização, armazenamento, eventual migração de dados, integração e custos de saída, quando existentes, comparando-se alternativas equivalentes para que a Administração demonstre que o modelo escolhido apresenta relação custo-benefício favorável; a Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023 orienta precisamente que a decisão sobre software e nuvem seja baseada nos requisitos de negócio, resultados pretendidos, segurança, privacidade e análise dos custos e riscos, não apenas no valor nominal da assinatura. Considerando que o modelo federal reconhece software por subscrição ou SaaS como solução passível de execução indireta cujos padrões de desempenho e qualidade podem, ordinariamente, ser definidos por especificações usuais de mercado, a presente contratação, caso o levantamento realizado pela Câmara confirme a existência de múltiplas soluções aptas a atender aos requisitos funcionais e não funcionais estabelecidos, tende a caracterizar serviço comum de TIC passível de disputa objetiva, devendo ser preservada ampla competitividade e evitada indicação de marca, plataforma ou tecnologia proprietária específica sem justificativa técnica suficiente; eventuais exigências de demonstração, prova de conceito ou amostra deverão possuir critérios objetivos, previamente divulgados e estritamente relacionados às funcionalidades essenciais. Diante desse conjunto de elementos, a contratação de solução tecnológica SaaS para gestão integrada das contratações públicas mostra-se necessária e adequada à modernização administrativa da Câmara Municipal de Santo André – PB, proporcionando instrumentos para aumentar a produtividade dos servidores, reduzir retrabalhos e falhas formais, padronizar procedimentos, preservar memória institucional, aperfeiçoar o planejamento, facilitar o acompanhamento dos contratos, fortalecer a gestão de riscos e o controle preventivo, assegurar rastreabilidade e disponibilidade das informações e promover maior eficiência e segurança na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo a contratação ser estruturada com base em requisitos funcionais e de desempenho objetivamente definidos, dimensionamento adequado de usuários, níveis mínimos de serviço, mecanismos de fiscalização e aceite, segurança da informação, observância à LGPD, propriedade e portabilidade dos dados, estratégia de saída e prevenção de dependência tecnológica, preservando-se, em todos os casos, a responsabilidade e a atuação crítica dos agentes públicos responsáveis pela elaboração, análise, aprovação, condução e fiscalização dos processos de contratação e gestão contratual da Casa Legislativa.

GRUPO Nº 7 - Licenciamento de Software Contábil

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 16.800,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 9 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Fortalecer o planejamento preventivo das demandas, reduzindo contratações emergenciais e assegurando maior qualidade, competitividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos

Valor Estimado (R$): 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta fundamenta-se na essencialidade crítica e na dependência operacional absoluta que os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Santo André - PB possuem de uma ferramenta tecnológica especializada, indispensável para o cumprimento estrito das exigências legais de controle e prestação de contas. A utilização de um software de contabilidade pública perfeitamente adaptado e atualizado conforme as diretrizes, regras de validação e leiautes do Sistema SAGRES, instituídos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), constitui requisito imperativo para viabilizar a correta escrituração dos atos e fatos administrativos, bem como a transmissão fidedigna e tempestiva dos balancetes e relatórios mensais e anuais dentro dos prazos peremptórios da Corte de Contas. Paralelamente, a integração nativa com o módulo de transparência é exigência cogente imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), garantindo a disponibilização de dados em tempo real ao cidadão e aos órgãos fiscalizadores. A ausência ou a

descontinuidade de um sistema com tais especificações acarretaria o colapso dos registros contábeis da Casa, a impossibilidade fática de remessa de dados ao SAGRES-PB e a consequente aplicação de penalidades, retenção de transferências constitucionais, bloqueio de certidões e rejeição de contas dos gestores, tornando a imediata contratação da referida licença uma medida inadiável e de máxima urgência para assegurar a continuidade administrativa, a higidez fiscal e a conformidade legal do Poder Legislativo municipal.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de licença de direito de uso de software na modalidade SaaS (Software as a Service), destinado à gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo a geração estruturada e tempestiva de relatórios legais e gerenciais e a disponibilização de módulo de portal da transparência com integração nativa para a publicação automatizada de dados em tempo real, devendo a solução tecnológica garantir plena interoperabilidade e integração no padrão SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) junto ao software de gestão utilizado pelo Poder Executivo (Prefeitura Municipal), visando assegurar a consistência das informações, a consolidação escorreita das contas públicas do município, o cumprimento das obrigações de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e a estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e demais normativas vigentes aplicáveis à administração pública.

Justificativa: A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de licença de direito de uso de software na modalidade SaaS – Software as a Service, destinado à gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Santo André – PB, com geração de relatórios legais e gerenciais, módulo de Portal da Transparência e integração plena com o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do Município, justifica-se pela necessidade de assegurar continuidade, confiabilidade, tempestividade, integridade, padronização e segurança aos registros da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Poder Legislativo, bem como proporcionar meios tecnológicos adequados ao atendimento das obrigações de transparência, consolidação das contas públicas e prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB. A necessidade encontra fundamento direto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo art. 1º estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente e cujo art. 48 determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, prevendo, ainda, a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda ao padrão mínimo estabelecido pela União. Especial relevância possui o art. 48, § 6º, da LRF, segundo o qual todos os Poderes e órgãos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia administrativa e financeira de cada Poder. Essa exigência foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, que definiu o SIAFIC como solução tecnológica única para cada ente federativo, destinada ao registro e evidenciação dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, determinando sua utilização por todos os Poderes e órgãos e vedando expressamente a existência de mais de um SIAFIC no mesmo ente, ainda que sistemas distintos sejam capazes de comunicar-se mediante transmissão de dados. Dessa forma, a solução destinada à Câmara deverá operar efetivamente integrada ao SIAFIC único municipal ou, quando caracterizada como módulo ou sistema estruturante complementar, manter integração plena, tempestiva, íntegra e auditável com a solução mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, sem constituir sistema contábil paralelo ou simples mecanismo de transmissão posterior de arquivos. O Decreto nº 10.540/2020 exige, ainda, que o SIAFIC assegure integração, importação e exportação de dados, integridade, confiabilidade, disponibilidade e auditabilidade das informações, controles individualizados de acesso, identificação de usuários, registros das operações realizadas, proteção contra acessos não autorizados, cópias de segurança e preservação das informações históricas, requisitos que devem ser incorporados ao Termo de Referência. A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reforça essa necessidade. No Acórdão nº 2.845/2025-Plenário, o TCU destacou que o SIAFIC deve ser mantido pelo Poder Executivo e utilizado por todos os Poderes e órgãos do ente, com base de dados compartilhada e integração com sistemas estruturantes, visando promover padronização dos registros, conformidade contábil, rastreabilidade,

tempestividade e auditabilidade das informações. Mais recentemente, no Acórdão nº 2.594/2026-Plenário, o Tribunal reafirmou a importância da interoperabilidade dos sistemas de execução orçamentária e gestão fiscal, ressaltando que a falta de integração e a intervenção manual reiterada elevam os custos administrativos e os riscos de inconsistências contábeis e fiscais, recomendando a adoção de mecanismos de transmissão padronizada, segura, íntegra, rastreável e, sempre que tecnicamente possível, automatizada. A contratação também se mostra necessária ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, especialmente seu art. 8º, que impõe aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral, incluindo despesas, procedimentos licitatórios, contratos e demais dados relevantes à fiscalização social. Nesse sentido, a disponibilização de módulo de Portal da Transparência integrado ao sistema contábil possibilita publicação automatizada dos dados provenientes dos registros oficiais da Câmara, reduzindo retrabalhos, atrasos e riscos de divergências entre a contabilidade e as informações disponibilizadas à sociedade. A solução também deverá assegurar que as informações sejam divulgadas nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.540/2020, que considera disponibilização em tempo real aquela realizada até o primeiro dia útil subsequente ao registro contábil. A integração é igualmente essencial para o cumprimento das obrigações perante o TCE-PB, especialmente mediante os sistemas de acompanhamento e prestação de contas utilizados pelo Tribunal, como o SAGRES, cujos layouts e estruturas de dados exigem constante atualização dos softwares de gestão pública, incluindo adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, fontes de recursos, classificações contábeis, demonstrativos e demais padrões estabelecidos pelo controle externo. A manutenção de solução permanentemente atualizada reduz os riscos de rejeição de arquivos, incompatibilidades, divergências de saldos, classificações inadequadas, atrasos nas remessas e inconsistências capazes de repercutir sobre a análise das contas da Câmara e sobre a consolidação das contas do próprio Município. Sob a perspectiva das contratações públicas, a solução encontra respaldo nos princípios do planejamento, eficiência, eficácia, economicidade, transparência, segurança jurídica, padronização e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo necessário que a fase preparatória demonstre as funcionalidades indispensáveis, número de usuários, requisitos de disponibilidade, suporte, segurança, integração, migração, armazenamento, treinamento, atualização normativa e continuidade do serviço. O modelo SaaS mostra-se adequado por permitir disponibilização continuada da solução durante a vigência contratual, manutenção, suporte e atualização centralizados pelo fornecedor, além de reduzir a necessidade de aquisição e manutenção de infraestrutura própria complexa pela Câmara. Como referencial técnico, a Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023 reconhece expressamente a contratação de software por subscrição ou como serviço – SaaS – e orienta que soluções dessa natureza sejam avaliadas sob os aspectos de segurança da informação, privacidade, continuidade, interoperabilidade, portabilidade, custos e prevenção de dependência tecnológica; da mesma forma, a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 constitui importante referência de boas práticas para planejamento, seleção do fornecedor e gestão de contratos de soluções de tecnologia da informação, com ênfase na definição dos resultados esperados e no gerenciamento dos riscos. A contratação deverá, ainda, observar a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, considerando que a solução poderá armazenar dados pessoais de agentes públicos, servidores, fornecedores e terceiros, sendo indispensável estabelecer requisitos de autenticação individualizada, segregação de perfis, registro de logs, trilhas de auditoria, cópias de segurança, procedimentos de recuperação, proteção contra acessos indevidos e deveres de confidencialidade. Também deverão ser previstas medidas destinadas a evitar o aprisionamento tecnológico ou dependência excessiva do fornecedor, garantindo-se à Câmara plena propriedade e disponibilidade sobre seus registros, documentos, históricos, bancos de dados e demais informações, com possibilidade de exportação em formatos estruturados e tecnicamente utilizáveis e migração integral para eventual solução sucessora, sem perda das informações de exercícios anteriores. O próprio Decreto nº 10.540/2020 determina que, na substituição do SIAFIC ou implementação de nova versão, sejam asseguradas a migração integral dos dados, a continuidade da geração das informações e a preservação das informações de transparência. A exigência de compatibilidade e integração com o ambiente tecnológico utilizado pelo Poder Executivo é, portanto, legítima e necessária, mas deverá ser estabelecida no Termo de Referência por meio de requisitos funcionais e tecnológicos objetivos, como padrões de interoperabilidade, APIs, webservices, formatos de dados, integrações automatizadas e resultados esperados, não podendo servir, por si só, como fundamento para direcionamento a determinado fabricante ou empresa. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a existência de plataforma tecnológica previamente utilizada pela Administração não torna automaticamente seu fornecedor o único agente capaz de prestar serviços integrados, devendo ser demonstrada concretamente eventual impossibilidade técnica de integração com soluções de terceiros. Nesse sentido, o Acórdão nº 237/2023-Plenário ressaltou que APIs e outras interfaces tecnológicas podem permitir interoperabilidade entre sistemas distintos, sendo indispensável que eventual inviabilidade de competição seja efetivamente demonstrada. De igual modo, o

Acórdão nº 1.752/2025-Plenário reforçou a necessidade de levantamento adequado de requisitos e análise de alternativas tecnológicas, de forma a evitar direcionamento da contratação e dependência excessiva de determinado fornecedor. A doutrina especializada converge com essa compreensão: Marçal Justen Filho ensina que a definição da solução tecnológica deve decorrer da necessidade administrativa concretamente demonstrada, sem que requisitos de compatibilidade sejam utilizados como instrumento de direcionamento; Ronny Charles Lopes de Torres destaca que o planejamento sob a Lei nº 14.133/2021 deve considerar alternativas, riscos, resultados e custos ao longo do ciclo de vida da solução; e Joel de Menezes Niebuhr ressalta que a especificação técnica do objeto deve ser suficiente para assegurar a satisfação da necessidade pública sem impor barreiras competitivas injustificadas. Por essa razão, o Estudo Técnico Preliminar deverá identificar a arquitetura do SIAFIC adotado pelo Município, as condições de integração disponibilizadas pelo Poder Executivo e as soluções existentes no mercado capazes de satisfazer os requisitos de interoperabilidade, somente se admitindo eventual restrição tecnológica quando tecnicamente indispensável e devidamente demonstrada. A solução também deverá contemplar suporte técnico, treinamento dos usuários, atualização permanente dos relatórios legais e gerenciais, PCASP, classificações, layouts exigidos pelo TCE-PB, regras de consolidação e demais alterações normativas supervenientes, bem como níveis mínimos de disponibilidade e prazos de atendimento para falhas que possam comprometer empenhos, liquidações, pagamentos, registros patrimoniais, fechamento de balancetes ou cumprimento de obrigações fiscais e de prestação de contas. Dessa forma, a contratação revela-se necessária e adequada ao regular funcionamento da Câmara Municipal de Santo André – PB, por permitir execução integrada e segura da contabilidade pública, acompanhamento orçamentário e financeiro, controle patrimonial, geração tempestiva de relatórios, automatização da transparência, atendimento às exigências do TCE-PB e correta consolidação das contas municipais, contribuindo para redução de erros, retrabalhos e divergências, fortalecimento da governança, segurança da informação, continuidade administrativa e controle social, devendo a solução observar rigorosamente a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/1964, a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 13.709/2018, a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 10.540/2020 e suas alterações, as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do TCE-PB e os princípios de interoperabilidade, portabilidade e competitividade, sendo condição essencial que a tecnologia contratada esteja integrada ao SIAFIC único do Município, preservando a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, sem constituição de sistema contábil paralelo e sem restrição injustificada à participação de fornecedores aptos a atender aos requisitos técnicos definidos pela Administração.

GRUPO Nº 8 - Licenciamento de Softwares de Gestão Previdenciária

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 14.280,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 10 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Fortalecer o planejamento preventivo das demandas, reduzindo contratações emergenciais e assegurando maior qualidade, competitividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos

Valor Estimado (R$): 14.280,00

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta fundamenta-se na essencialidade e na estrita obrigatoriedade legal de atendimento às rotinas de processamento da folha de pagamento e de controle e fiscalização de combustíveis da Câmara Municipal de Santo André - PB, ambas diretamente vinculadas à remessa periódica de dados e relatórios ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). A utilização de soluções de software homologadas e perfeitamente ajustadas aos leiautes e regras de validação do Sistema SAGRES-PB constitui requisito indispensável tanto para viabilizar o cálculo regular, transparente e tempestivo dos subsídios dos parlamentares e das remunerações dos servidores — garantindo a correta retenção e o recolhimento de encargos fiscais e previdenciários —, quanto para assegurar a rastreabilidade minuciosa, a economicidade e a comprovação detalhada dos abastecimentos e consumos da frota de veículos oficiais da Casa. A ausência ou inadequação de ferramentas que operem em estrita consonância com os padrões exigidos pela Corte de Contas paraibana inviabiliza

a geração e transmissão segura dos arquivos mensais de prestação de contas, expondo o Poder Legislativo e seus gestores ao risco iminente de autuações, aplicação de multas, bloqueio de certidões e eventual rejeição de contas anuais, tornando a pronta contratação dessas licenças uma providência urgente e inadiável para resguardar a conformidade jurídica, a integridade patrimonial e a continuidade administrativa da Casa de Leis.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de licenças de direito de uso de software na modalidade SaaS (Software as a Service), destinados ao uso administrativo e institucional da Câmara Municipal de Santo André - PB, englobando uma solução para a gestão de recursos humanos e processamento da folha de pagamento, provida de integração automatizada via API com o sistema eSocial do Governo Federal, e uma solução para a gestão, controle operacional e fiscalização da frota de veículos e dos respectivos abastecimentos, devendo ambos os sistemas dispor de módulos de portal da transparência integrados nativamente para a publicação de informações em tempo real e garantir a geração, validação e exportação tempestiva dos arquivos e relatórios mensais obrigatórios em estrita conformidade com os leiautes e exigências normativas do Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), visando assegurar a exatidão dos cálculos, a regularidade fiscal e previdenciária, a economicidade dos gastos públicos e o pleno cumprimento das obrigações legais de prestação de contas e de transparência governamental.

Justificativa: A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de licenças de direito de uso de software na modalidade SaaS – Software as a Service, destinados à gestão de recursos humanos, processamento da folha de pagamento e gestão, controle e fiscalização da frota de veículos e respectivos abastecimentos da Câmara Municipal de Santo André – PB, justifica-se pela necessidade de modernizar, automatizar, padronizar e conferir maior segurança, confiabilidade, economicidade e rastreabilidade às rotinas administrativas relacionadas à gestão de pessoal e dos veículos oficiais, atividades que envolvem expressivo conjunto de informações, cálculos, obrigações acessórias, controles, prazos e prestações de contas e que, quando executadas mediante processos fragmentados ou excessivamente manuais, ficam mais suscetíveis a erros, retrabalhos, omissões, intempestividades e inconsistências; a solução encontra fundamento nos princípios do planejamento, eficiência, eficácia, economicidade, transparência, segurança jurídica e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, diploma expressamente aplicável aos órgãos do Poder Legislativo municipal no exercício de função administrativa, destacando-se também seu art. 169, que determina que as contratações públicas sejam submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, evidenciando a legitimidade do emprego de ferramentas tecnológicas destinadas ao aperfeiçoamento dos controles administrativos e à redução de riscos operacionais. A adoção do modelo SaaS mostra-se potencialmente adequada porque permite disponibilização continuada das aplicações durante a vigência contratual, com hospedagem, manutenção, suporte e atualização tecnológica e normativa centralizados pelo fornecedor, reduzindo a necessidade de a Câmara manter infraestrutura própria complexa e permitindo que alterações legais, previdenciárias, trabalhistas e de leiautes dos sistemas de controle sejam incorporadas tempestivamente à solução; como relevante paradigma técnico, embora de aplicação direta aos integrantes do SISP federal e não automaticamente vinculante ao Município, a Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023 reconhece expressamente a contratação de software por cessão temporária, subscrição ou modalidade SaaS e estabelece que soluções dessa natureza podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, orientando a Administração a considerar segurança, interoperabilidade, portabilidade, continuidade e prevenção do aprisionamento tecnológico. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 980/2023-Plenário, ao realizar auditoria específica sobre aquisições e subscrições de software, reconheceu a crescente utilização do modelo SaaS pela Administração Pública e destacou que as contratações devem ser precedidas de adequado dimensionamento das licenças e acompanhadas de procedimentos objetivos de verificação da aderência do software ao objeto contratado, de seu efetivo fornecimento e da utilização das licenças, evitando subutilização, superdimensionamento e dispêndios sem correspondente benefício, orientação que deverá ser observada no planejamento e na fiscalização desta contratação, mediante definição do número efetivamente necessário de usuários e perfis de acesso para cada módulo. No que diz respeito à gestão de recursos humanos e à folha de pagamento, a informatização é particularmente necessária diante da quantidade e da complexidade dos registros relativos a agentes políticos,

servidores efetivos, comissionados e demais vínculos existentes, compreendendo dados cadastrais e funcionais, vencimentos, subsídios, vantagens, descontos, consignações, férias, afastamentos, encargos, retenções, contribuições previdenciárias, informações fiscais e outros elementos que repercutem diretamente na regularidade dos pagamentos e no cumprimento das obrigações perante os órgãos federais e de controle; a integração automatizada com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial possibilita que as informações geradas no sistema de pessoal sejam estruturadas, validadas e transmitidas de forma compatível com os padrões oficiais, reduzindo digitação repetitiva, divergência entre bases e risco de perda de prazos. A documentação técnica oficial vigente do eSocial contempla eventos específicos para órgãos públicos e para remuneração de trabalhadores e servidores, a exemplo dos eventos S-1000, S-1005, S-1010, S-1200 e S-1202, além dos eventos relativos a pagamentos, vínculos e demais ocorrências funcionais, mantendo esquemas XSD e leiautes permanentemente atualizados; o próprio manual do sistema registra a possibilidade e, em determinados procedimentos, a necessidade de utilização de sistema próprio mediante Web Service para transmissão e alteração de eventos, o que demonstra a pertinência de exigir da solução contratada mecanismo automatizado de comunicação por API, Web Service ou tecnologia equivalente compatível com as especificações oficiais vigentes do eSocial. Essa integração proporciona maior consistência entre a folha efetivamente processada e os dados transmitidos ao Governo Federal, facilita a geração e validação dos eventos periódicos e não periódicos, reduz a possibilidade de duplicidades ou divergências e contribui para a regularidade fiscal e previdenciária da Câmara, devendo a contratada manter a solução permanentemente adaptada às novas versões, notas técnicas, notas orientativas, esquemas e leiautes publicados pelos órgãos responsáveis pelo eSocial durante toda a execução contratual. A gestão informatizada da frota possui relevância equivalente, pois os veículos oficiais constituem bens públicos sujeitos a permanente controle patrimonial e operacional e sua utilização gera despesas com abastecimento, manutenção, deslocamentos e outros custos que precisam ser individualizados e acompanhados; o software deverá permitir, conforme as funcionalidades justificadas no ETP e no Termo de Referência, registro dos veículos e condutores autorizados, quilometragem, deslocamentos, histórico de utilização, abastecimentos, tipo e quantidade de combustível, valores unitários e totais, consumo médio, manutenções e demais ocorrências pertinentes, possibilitando à Administração identificar padrões de consumo, inconsistências, abastecimentos incompatíveis, custos excessivos e necessidades de manutenção. O Tribunal de Contas da União consolidou, no Acórdão nº 369/2011-Plenário, o entendimento de que a Administração deve estabelecer e adotar procedimentos necessários e suficientes para o adequado acompanhamento do abastecimento de combustíveis da frota oficial, de modo que a adoção de sistema informatizado de controle constitui instrumento particularmente apto a assegurar essa rastreabilidade. Mais recentemente, o TCU tem reiteradamente examinado contratações envolvendo sistemas informatizados de gestão de frota, reconhecendo a utilização dessas plataformas para simplificação de processos, automação de funções e gerenciamento de documentos, informações e dados financeiros relacionados aos veículos, como se observa no Acórdão nº 866/2026-Plenário, sem afastar a necessidade de definição objetiva das funcionalidades efetivamente necessárias no edital. O controle tecnológico também favorece a economicidade, permitindo comparar quilometragem percorrida, combustível utilizado e desempenho dos veículos, identificar consumos anormais e subsidiar decisões relativas à manutenção ou utilização da frota; essa importância é evidenciada pelo Acórdão nº 400/2024-Plenário, no qual o TCU identificou distorções relevantes decorrentes de estimativas inadequadas de consumo de combustível e ressaltou a necessidade de utilização de parâmetros compatíveis com a realidade, demonstrando que informações confiáveis sobre desempenho e consumo constituem elemento relevante para a gestão eficiente dos recursos públicos. A geração e exportação automatizada das informações destinadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba constitui outro fundamento essencial para a contratação, uma vez que o SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – recebe dados dos jurisdicionados relativos, entre outras matérias, à execução orçamentária, licitações e folha de pessoal, disponibilizando o TCE-PB layouts específicos que devem ser observados pelos sistemas utilizados pelos entes fiscalizados; a página oficial do SAGRES Captura mantém, para o exercício de 2026, layouts próprios de folha de pessoal e informações relacionadas à frota, demonstrando a necessidade de compatibilidade e atualização permanente dos softwares administrativos com os padrões definidos pelo Tribunal. A necessidade torna-se ainda mais relevante para o planejamento do exercício de 2027, tendo em vista que o TCE-PB apresentou, em 25 de agosto de 2026, o SAGRES Captura 2.0 para recebimento de informações de Folha, Frota e Farmácia, informando que a nova sistemática terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 2027 e será estruturada para possibilitar comunicação direta entre sistemas computacionais, em fluxo denominado pelo próprio Tribunal como comunicação “servidor a servidor” ou “máquina a máquina”, objetivando elevar qualidade, rapidez e segurança dos dados remetidos ao controle externo; tal inovação reforça a necessidade de que as soluções contratadas possuam arquitetura atualizada,

interoperabilidade, mecanismos de integração e capacidade de adaptação aos protocolos, layouts e demais especificações técnicas divulgadas pelo TCE-PB, evitando que a Câmara dependa de lançamentos ou conversões manuais que aumentem o risco de erros e intempestividades. A disponibilização de módulos integrados ao Portal da Transparência igualmente se mostra conveniente e necessária para ampliar a transparência ativa, permitindo que informações legalmente publicáveis sejam extraídas das bases oficiais dos sistemas e disponibilizadas de maneira automatizada, reduzindo retrabalho e divergências entre registros administrativos e dados apresentados à sociedade; o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – estabelece ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral e determina a utilização de sítios oficiais na internet, abrangendo registros de despesas e outras informações relacionadas à utilização de recursos públicos. A automatização da publicação deve, contudo, observar a natureza de cada informação, pois nem todos os dados de recursos humanos ou de gestão operacional da frota estão juridicamente sujeitos ao mesmo regime de divulgação imediata, devendo o sistema permitir parametrização capaz de conciliar transparência, legislação fiscal, normas do TCE-PB, regras locais e proteção de informações legalmente restritas; portanto, a expressão “publicação em tempo real” deverá ser compreendida como capacidade tecnológica de atualização automática e tempestiva das informações cuja divulgação seja juridicamente exigível ou administrativamente definida, e não como autorização indiscriminada para divulgação de dados pessoais ou informações protegidas. Nesse ponto, incide a Lei nº 13.709/2018 – LGPD, particularmente relevante para o módulo de recursos humanos, que manipulará dados pessoais e potencialmente sensíveis de servidores e agentes públicos, estabelecendo seu art. 46 que os agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação, inclusive desde a concepção do produto ou serviço. Por conseguinte, o Termo de Referência deverá prever autenticação individualizada, perfis de acesso, segregação de permissões, registro de logs, trilhas de auditoria, cópias de segurança, criptografia quando pertinente, mecanismos de recuperação, confidencialidade, disponibilidade mínima, comunicação e tratamento de incidentes e demais controles proporcionais aos riscos das informações processadas. A Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, embora dirigida ao SISP federal, constitui igualmente parâmetro técnico útil ao determinar que a contratação de soluções de TIC seja precedida de planejamento, avaliação de alternativas, definição do modelo de execução e gestão e gerenciamento de riscos, sendo seus modelos e artefatos oficiais atualizados pelo Governo Federal ainda em 2026, o que demonstra sua permanência como referencial de boas práticas. A solução deverá assegurar também portabilidade e integral disponibilidade dos dados da Câmara, mediante exportação em formatos estruturados e tecnicamente utilizáveis, rotinas de backup e estratégia de saída que permitam a transferência integral das bases para eventual fornecedor sucessor ao encerramento do contrato, evitando dependência tecnológica ou vendor lock-in; a Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023 recomenda expressamente a utilização de padrões interoperáveis e determina, no modelo federal, que os serviços possibilitem portabilidade de dados e transferência das informações do contratante em prazo adequado, como mecanismo de continuidade do negócio e transição contratual. A doutrina especializada converge com essa concepção, na medida em que Marçal Justen Filho sustenta que a definição da solução tecnológica deve guardar relação efetiva com a necessidade administrativa e que especificações técnicas não podem restringir injustificadamente a competição; Ronny Charles Lopes de Torres destaca que o planejamento das contratações sob a Lei nº 14.133/2021 deve estar voltado a resultados, análise de riscos e custo do ciclo de vida, e Joel de Menezes Niebuhr ressalta que a Administração deve identificar previamente suas reais necessidades e o mercado disponível para definir requisitos suficientes à obtenção do resultado pretendido sem impor barreiras desnecessárias aos potenciais fornecedores. Em razão de o objeto compreender duas áreas funcionalmente distintas – gestão de recursos humanos/folha e gestão de frota –, o Estudo Técnico Preliminar deverá examinar expressamente a viabilidade de parcelamento da solução, conforme os arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, pois o parcelamento constitui regra quando técnica e economicamente viável, entendimento consolidado pela Súmula nº 247 do TCU e reafirmado sob a nova Lei pelo Acórdão nº 1.589/2024-Plenário; a própria IN SGD/ME nº 94/2022 orienta que a equipe de planejamento avalie se a solução de TIC pode ser dividida em itens de forma tecnicamente viável e economicamente vantajosa. Assim, a reunião dos módulos em uma única contratação somente deverá ser mantida se o ETP demonstrar benefício concreto decorrente da integração tecnológica, centralização do suporte, compartilhamento de infraestrutura, redução do custo total, uniformidade da transparência, simplificação da gestão contratual ou outra vantagem capaz de superar eventual ampliação da competitividade decorrente da contratação separada; caso seja possível adquirir os sistemas de fornecedores distintos sem perda de eficiência, interoperabilidade ou economia de escala, deverá ser avaliada a divisão em itens ou lotes autônomos. Dessa forma, a contratação das soluções SaaS de recursos humanos, folha de pagamento e gestão de frota revela-se apta a

fortalecer a governança administrativa da Câmara Municipal de Santo André – PB, proporcionando maior exatidão aos cálculos da folha, integração automatizada com o eSocial, tempestividade das obrigações previdenciárias e fiscais, controle individualizado dos veículos e abastecimentos, acompanhamento de consumo e custos, geração e validação de arquivos destinados ao SAGRES/TCE-PB, automatização da transparência e preservação de registros e trilhas de auditoria, contribuindo para redução de falhas, retrabalhos, desperdícios e riscos de descumprimento de obrigações legais, desde que a contratação seja estruturada com requisitos funcionais e de desempenho objetivamente definidos, atualização normativa contínua, mecanismos de segurança, interoperabilidade, portabilidade, fiscalização e aceite, observância à LGPD e análise fundamentada acerca do parcelamento do objeto, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.527/2011, a legislação e regulamentação do eSocial, as normas e leiautes do TCE-PB e os referenciais de governança e contratação de tecnologia da informação aplicáveis à Administração Pública.

GRUPO Nº 9 - Serviço de Assessoria Contábil

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 45.500,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 12 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Ampliar a transparência, a governança e o controle das aquisições

Valor Estimado (R$): 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta fundamenta-se na essencialidade crítica, no rigor técnico e nos prazos legais peremptórios e inadiáveis que regem a execução das rotinas do Departamento Pessoal e do Departamento Fiscal no âmbito da Câmara Municipal de Santo André - PB. O gerenciamento tempestivo dessas áreas envolve o processamento detalhado de subsídios e vencimentos, a retenção correta de tributos na fonte (IRRF, INSS e ISSQN), a apuração de encargos previdenciários e a parametrização e transmissão contínua de todos os eventos e declarações acessórias obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil e os sistemas governamentais — com ênfase no eSocial, na EFD-Reinf, na DCTFWeb e na geração dos respectivos documentos de arrecadação —, além do fornecimento de dados para a prestação de contas periódica perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). A ausência de servidores efetivos com capacitação técnica especializada e disponibilidade para absorver a complexidade e a volatilidade das constantes mudanças na legislação tributária, trabalhista e previdenciária coloca o Poder Legislativo sob risco iminente de incorrer em atrasos, omissões ou inconsistências cadastrais, falhas que ensejam a aplicação de pesadas penalidades pecuniárias pela Receita Federal, o bloqueio da Certidão Negativa de Débitos (CND/CPEND), entraves na regularidade fiscal da Casa e a responsabilização pessoal do gestor perante os órgãos fiscalizadores, tornando a contratação imediata de empresa especializada uma medida urgente e inadiável para assegurar a conformidade fiscal, a integridade funcional e a continuidade institucional da Casa de Leis.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de terceirização operacional do departamento pessoal e do departamento fiscal da Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo o gerenciamento integral de todas as rotinas inerentes a esses setores, o que abrange a elaboração e o processamento sistêmico da folha de pagamento, a gestão completa dos trâmites de admissão, manutenção de registros, afastamentos, férias e rescisão, a apuração rigorosa e o controle de tributos, retenções e encargos sociais, bem como a geração, a validação e a transmissão tempestiva de todos os eventos, obrigações acessórias e declarações legais exigidas pela legislação trabalhista, previdenciária e tributária em vigor — com destaque para as

exigências do eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb —, visando garantir a estrita regularidade fiscal e previdenciária da Casa Legislativa, o cumprimento inviolável dos prazos perante a Receita Federal do Brasil e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), e a total segurança jurídica, contábil e administrativa dos atos de gestão institucional.

Justificativa: A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de terceirização operacional das rotinas de departamento pessoal e fiscal da Câmara Municipal de Santo André – PB justifica-se pela necessidade de assegurar continuidade, especialização, exatidão, tempestividade e segurança no processamento das obrigações trabalhistas, funcionais, previdenciárias e tributárias inerentes ao funcionamento da Casa Legislativa, considerando que tais atividades envolvem procedimentos recorrentes, elevado grau de detalhamento técnico, processamento de dados pessoais e financeiros, observância de prazos legais rígidos e permanente atualização dos sistemas e normas expedidos pela Receita Federal do Brasil e demais órgãos de fiscalização e controle, compreendendo, entre outras atividades operacionais, processamento da folha de pagamento a partir dos atos e informações previamente autorizados pela Administração, cadastramento e manutenção sistêmica dos vínculos funcionais, processamento de férias, afastamentos e desligamentos formalmente determinados pela autoridade competente, cálculo de vencimentos, subsídios, vantagens, descontos, retenções e encargos, conferência das incidências tributárias e previdenciárias, geração de demonstrativos e arquivos, preparação, validação e transmissão de eventos ao eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb e produção das informações necessárias às prestações de contas perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, constituindo atividades instrumentais indispensáveis à regularidade administrativa e fiscal da instituição. A necessidade assume especial relevância diante do modelo atualmente adotado pelo Governo Federal para cumprimento das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, pois o Decreto nº 8.373/2014 instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial como instrumento destinado à unificação da prestação dessas informações, padronizando sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição e incluindo expressamente entre os obrigados as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A complexidade e a permanente mutabilidade desse ambiente são evidenciadas pela própria documentação oficial do eSocial atualmente vigente, que, em outubro de 2026, encontra-se na versão S-1.3 e possui Manual de Orientação consolidado até a Nota Orientativa nº 11/2026, além de notas técnicas e sucessivas implantações programadas até 2027, circunstância que exige acompanhamento constante das alterações para evitar rejeições, inconsistências ou envio intempestivo dos eventos. Para os órgãos públicos, o eSocial contempla eventos específicos relacionados à remuneração de trabalhadores vinculados ao RGPS e ao RPPS, benefícios, pagamentos, admissões, alterações funcionais e desligamentos, sendo os dados transmitidos diretamente relacionados à apuração das obrigações previdenciárias e fiscais, o que demonstra que falhas no processamento da folha repercutem para além do pagamento mensal dos agentes públicos e servidores. O departamento fiscal, por sua vez, encontra-se diretamente inserido na sistemática integrada formada por eSocial, Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf e DCTFWeb, sendo que a Receita Federal esclarece que, após a transmissão e o encerramento das escriturações do eSocial e da EFD-Reinf, a DCTFWeb é alimentada automaticamente com as respectivas apurações, consolidando os débitos e créditos tributários que deverão ser confessados e recolhidos pelo contribuinte, de modo que eventual erro em uma etapa pode repercutir diretamente nas etapas subsequentes e produzir divergências fiscais e previdenciárias. A sistemática passou por relevante modernização a partir de 1º de janeiro de 2025, quando os débitos anteriormente declarados na DCTF passaram a integrar a DCTFWeb mensal por intermédio do Módulo de Inclusão de Tributos – MIT, permanecendo a DCTFWeb alimentada também pelo eSocial e pela EFD-Reinf, conforme atualmente disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024 e suas alterações; segundo as regras vigentes, a DCTFWeb mensal deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores, circunstância que reforça a necessidade de fluxo operacional rigoroso, sistemático e coordenado entre folha, retenções e declarações fiscais. A EFD-Reinf constitui igualmente obrigação cuja execução exige conhecimento atualizado, pois alcança informações relativas a retenções e outras matérias fiscais que alimentam a DCTFWeb, dispondo atualmente de leiautes, tabelas e manuais técnicos próprios, inclusive com atualização do Manual de Orientação ao Desenvolvedor em junho de 2026, o que demonstra a necessidade de permanente adequação dos procedimentos e sistemas utilizados pela Administração. Essa estrutura integrada torna recomendável que as rotinas de pessoal e fiscal sejam executadas mediante procedimentos padronizados, controles de conferência e profissionais capacitados, reduzindo riscos de classificação inadequada de rubricas, incidências previdenciárias ou tributárias incorretas, inconsistência cadastral, transmissão de eventos em competência errada, ausência de retenções, duplicidade de informações, necessidade de retificações e perda de prazos, situações capazes de ocasionar multas, incidência de encargos, pendências fiscais e previdenciárias e repercussões negativas sobre a regularidade

administrativa da Câmara. A contratação também possui relevância direta perante o TCE-PB, uma vez que o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES recebe informações de folha de pessoal dos jurisdicionados e mantém leiautes próprios que devem ser observados na prestação de contas. Essa necessidade torna-se ainda mais acentuada para o exercício de 2027, pois o TCE-PB apresentou, em agosto de 2026, o SAGRES Captura 2.0 para Folha, Frota e Farmácia, informando que a nova sistemática terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 2027 e permitirá comunicação direta entre sistemas computacionais, em transmissão denominada pelo Tribunal como “servidor a servidor” ou “máquina a máquina”, visando elevar a qualidade, rapidez e segurança dos dados enviados ao controle externo; o próprio catálogo oficial de APIs do Tribunal já contempla o tipo de envio específico denominado BALANCETE_FOLHA, circunstância que exige capacidade operacional e tecnológica para preparação, conferência e transmissão tempestiva das informações no formato definido pelo TCE-PB. Sob a perspectiva jurídica da terceirização, entretanto, a contratação deve ser corretamente delimitada, pois o art. 48 da Lei nº 14.133/2021 permite a execução por terceiros das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou entidade, mas proíbe, entre outras práticas, a indicação nominada dos profissionais que executarão o objeto, o estabelecimento de subordinação direta entre a Administração e empregados da empresa contratada, a determinação de tarefas estranhas ao objeto e a intervenção indevida na gestão interna do particular. Dessa forma, a expressão “gerenciamento integral” constante do objeto deverá ser compreendida como responsabilidade operacional da contratada pela execução sistemática e coordenada das rotinas contratadas, e não como transferência da autoridade administrativa ou das competências decisórias da Câmara: deverão permanecer exclusivamente com o Presidente, Mesa Diretora e demais agentes públicos legalmente competentes as decisões relativas à admissão e exoneração de pessoal, criação ou reconhecimento de direitos e vantagens, concessão e autorização de férias ou afastamentos, definição da situação funcional dos servidores, aplicação e interpretação institucional do regime jurídico, autorização da folha de pagamento, reconhecimento de obrigações, ordenação de despesas, decisões tributárias institucionais e demais atos que envolvam manifestação de vontade ou exercício de autoridade pública, cabendo à empresa processar tecnicamente as informações e atos previamente definidos pela Administração, realizar cálculos, conferências, registros, transmissões e controles e apontar eventuais inconsistências para deliberação dos responsáveis. Essa cautela é coerente, como referência de boa prática, com o Decreto Federal nº 9.507/2018, que, embora não seja automaticamente vinculante à Câmara Municipal, veda na Administração Federal a terceirização de serviços que envolvam tomada de decisão ou posicionamento institucional em áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle ou que sejam estratégicos a ponto de sua terceirização comprometer o domínio dos processos e conhecimentos pelo Poder Público. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, igualmente utilizada como importante parâmetro metodológico e atualizada pelo Governo Federal até 2026, estabelece que o objeto das contratações terceirizadas deve ser caracterizado como prestação de serviços, e não como mero fornecimento de mão de obra, e veda relações de pessoalidade e subordinação direta entre os empregados da contratada e a Administração, orientações plenamente compatíveis com o art. 48 da Lei nº 14.133/2021 e que devem ser reproduzidas na modelagem do presente contrato. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também exige especial atenção: no Acórdão nº 576/2012-Plenário, o TCU assentou que não devem ser terceirizados serviços correspondentes às atividades finalísticas da instituição nem aqueles compreendidos nas atribuições dos cargos integrantes de sua estrutura organizacional, enquanto o Acórdão nº 525/2012-Plenário censurou a contratação de tarefas inerentes a categorias funcionais previstas no plano de cargos do órgão, entendimento que, embora formado sob regulamentação anterior, permanece materialmente relevante diante do art. 37, II, da Constituição Federal e deve ser conjugado com o atual art. 48 da Lei nº 14.133/2021. Sob a nova legislação, o próprio TCU reconheceu, no Acórdão nº 2.440/2021-Plenário, a possibilidade de execução indireta de atribuições administrativas específicas de apoio e menor complexidade, relacionando-a expressamente ao art. 48 da Lei nº 14.133/2021, o que demonstra que a análise deve recair sobre a natureza concreta das atividades e sobre a forma como o objeto é estruturado, e não simplesmente sobre a denominação do setor em que os serviços são desempenhados. Por conseguinte, o Estudo Técnico Preliminar deverá confrontar as atividades contratadas com a estrutura administrativa e o plano de cargos da Câmara Municipal, demonstrando que a solução não se destina a substituir irregularmente servidores ocupantes de cargos cujas atribuições sejam idênticas às contratadas, ou, existindo atividades correlatas no quadro próprio, delimitar claramente a natureza complementar, instrumental ou tecnicamente especializada dos serviços externos, mantendo sob os agentes públicos os atos de competência institucional e a supervisão dos resultados. A contratação também não deverá ser modelada como simples disponibilização de profissionais presencialmente subordinados à Câmara, mas preferencialmente como prestação continuada orientada por rotinas, obrigações, produtos e resultados verificáveis, tais como processamento e fechamento mensal da folha, relatórios de conferência, comprovantes de

transmissão do eSocial e da EFD-Reinf, fechamento e validação da DCTFWeb, demonstrativos de retenções e encargos, arquivos destinados ao SAGRES, relatórios de inconsistências, protocolos e recibos de entrega e demais evidências objetivamente previstas no Termo de Referência. Essa configuração encontra amparo no conceito de serviços e fornecimentos contínuos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, pois se trata de necessidade permanente e prolongada imprescindível à manutenção da atividade administrativa, sem que sua continuidade implique necessariamente dedicação exclusiva de mão de obra. A qualificação técnica da empresa deverá guardar proporcionalidade com os riscos da contratação, podendo a Administração exigir comprovação de experiência anterior compatível com processamento de folha, obrigações fiscais e previdenciárias e atendimento a entes públicos, quando adequadamente justificada, mas sem estabelecer requisitos excessivos ou alheios à execução, em observância aos princípios da competitividade, proporcionalidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A doutrina administrativa converge com essa compreensão: Marçal Justen Filho destaca que a execução indireta deve ser estruturada a partir da utilidade ou resultado contratado, sem converter-se em expediente destinado a contornar o regime constitucional de pessoal; Ronny Charles Lopes de Torres ressalta que o art. 48 da Lei nº 14.133/2021 admite terceirização de atividades instrumentais e complementares, mas exige modelagem que preserve a autonomia empresarial do contratado e as competências públicas do contratante; e Joel de Menezes Niebuhr enfatiza que o planejamento deve identificar precisamente a necessidade administrativa e os resultados pretendidos, evitando contratação genérica de mão de obra quando seja possível descrever objetivamente os serviços e níveis de desempenho esperados. Deverá ser considerada, ainda, a elevada sensibilidade das informações processadas, uma vez que folha e departamento pessoal envolvem dados cadastrais, remunerações, descontos, informações previdenciárias, afastamentos e outros dados pessoais, sendo indispensável a observância da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –, com previsão contratual de confidencialidade, limitação de acesso, autenticação, registro de operações, mecanismos de segurança, controle de usuários, proteção contra acesso ou divulgação indevida, procedimentos para incidentes e tratamento dos dados exclusivamente segundo as finalidades e instruções legítimas da Câmara, sem prejuízo da transparência legalmente exigível quanto às informações remuneratórias de agentes públicos. A continuidade contratual deverá igualmente contemplar transferência de conhecimento, entrega dos arquivos e bases produzidas, disponibilização dos comprovantes de transmissão, histórico das declarações e documentação suficiente para assegurar que eventual substituição da empresa não comprometa o cumprimento das obrigações futuras, evitando dependência operacional do prestador. A contratação deverá ser submetida a adequada fiscalização por servidor ou comissão designada pela Câmara, a quem competirá conferir os resultados e documentos entregues, reconciliar informações com os atos administrativos e registros oficiais, acompanhar prazos e exigir correções, sem que a execução pela empresa contratada exonere os agentes públicos das responsabilidades que a legislação lhes atribui. Diante desse conjunto de elementos, a contratação mostra-se administrativamente justificável como mecanismo de apoio operacional especializado e contínuo à Câmara Municipal de Santo André – PB, capaz de conferir maior precisão ao processamento da folha e das obrigações tributárias e previdenciárias, assegurar acompanhamento permanente das frequentes alterações dos leiautes e regras do eSocial, EFD-Reinf, DCTFWeb e SAGRES/TCE-PB, reduzir riscos de erros, retrabalhos, multas e perda de prazos, produzir evidências auditáveis da execução das obrigações, preservar a regularidade fiscal e previdenciária da instituição e permitir que a estrutura administrativa concentre-se nas competências decisórias e institucionais que lhe são próprias, desde que o objeto seja executado como prestação de serviços orientada a resultados, e não como cessão de mão de obra subordinada, ficando preservadas as atribuições indelegáveis dos agentes públicos e observados a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 8.373/2014, a regulamentação da Receita Federal relativa ao eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb, as normas e leiautes do TCE-PB e, como referenciais de boas práticas, o Decreto nº 9.507/2018 e a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

GRUPO Nº 10 - Fornecimento de Água e Gás Liquefeito

Nº de DFD's Consolidadas: 1

Valor total Consolidado: R$ 8.536,00

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 13 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Promover economicidade, padronização e racionalização das compras

Valor Estimado (R$): 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta justifica-se pela essencialidade primária, contínua e ininterrupta do fornecimento de água mineral própria para consumo humano (em galões retornáveis de 20 litros) e de gás liquefeito de petróleo - GLP (em botijões de 13 kg) para atender às necessidades vitais, sanitárias e operacionais básicas da Câmara Municipal de Santo André - PB. A disponibilização contínua de água potável devidamente certificada e o pleno funcionamento da estrutura de copa da Casa de Leis configuram condições mínimas indispensáveis para a garantia da salubridade, da saúde, do bem-estar e da dignidade do ambiente de trabalho para parlamentares, servidores, colaboradores e para os cidadãos que comparecem ao plenário, aos gabinetes e aos setores administrativos durante o expediente e as sessões legislativas. A eventual escassez ou a interrupção no fornecimento desses itens de subsistência acarretaria a imediata precarização das condições mínimas de habitabilidade predial, violando preceitos fundamentais de higiene e conforto nos locais de trabalho e gerando o risco de paralisação ou prejuízo ao regular andamento das atividades públicas e ao acolhimento da comunidade local, o que torna a formalização célere e prioritária desta aquisição uma medida urgente e inadiável para assegurar a continuidade dos serviços, a dignidade institucional e o interesse público do Poder Legislativo municipal.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Aquisição parcelada e sob demanda de água mineral natural, própria para o consumo humano, acondicionada em galões retornáveis de 20 (vinte) litros, e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), acondicionado em botijões retornáveis de 13 (treze) quilogramas, destinados a suprir as necessidades contínuas de consumo, copa, salubridade e suporte às atividades operacionais e administrativas cotidianas da Câmara Municipal de Santo André - PB, visando assegurar o bem-estar, a saúde e a dignidade do ambiente de trabalho para parlamentares, servidores e para o público em geral que frequenta a Casa, em estrita observância às normas sanitárias e de segurança vigentes exigidas pelos órgãos reguladores competentes (ANVISA e ANP), bem como às especificações técnicas, padrões de qualidade, quantitativos estimados e demais condições pactuadas no Termo de Referência e nos anexos do respectivo processo administrativo.

Justificativa: A aquisição parcelada e sob demanda de água mineral natural, própria para o consumo humano, acondicionada em galões retornáveis de 20 (vinte) litros, e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, acondicionado em botijões retornáveis de 13 (treze) quilogramas, justifica-se pela necessidade de assegurar condições adequadas e contínuas de funcionamento, higiene, salubridade, alimentação, hidratação e apoio às atividades administrativas e legislativas desenvolvidas nas dependências da Câmara Municipal de Santo André – PB, constituindo ambos os produtos insumos de consumo ordinário e recorrente necessários ao atendimento de parlamentares, servidores, colaboradores e do público que frequenta a Casa Legislativa, sendo a água potável elemento diretamente relacionado às condições básicas de saúde e bem-estar dos usuários e o GLP insumo necessário ao funcionamento da estrutura de copa e cozinha utilizada no preparo e aquecimento de alimentos e bebidas destinados ao suporte das atividades institucionais; a natureza contínua, porém quantitativamente variável, dessas necessidades torna tecnicamente adequada a adoção de fornecimento parcelado e mediante requisições sucessivas, evitando a formação de estoques excessivos, desperdícios, imobilização antecipada de recursos públicos, ocupação desnecessária de espaços físicos e, especialmente no caso do GLP, armazenamento de quantidade superior à efetivamente necessária, com os correspondentes riscos de segurança. A solução encontra fundamento nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, interesse público, competitividade e busca da proposta mais vantajosa estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e, de maneira específica, no art. 40 da mesma Lei, segundo o qual o planejamento das compras públicas deve considerar a expectativa de consumo anual, as condições praticadas no mercado, a utilização do sistema de registro de preços quando pertinente, a determinação das unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis, mediante técnicas adequadas de estimativa, e as condições de guarda e armazenamento que evitem deterioração dos materiais, admitindo-se expressamente o

fornecimento contínuo. A definição dos quantitativos deverá, portanto, estar fundamentada, preferencialmente, no histórico de consumo da Câmara, no número aproximado de usuários das instalações, na frequência das sessões e atividades legislativas, na utilização da copa e cozinha e em eventual margem razoável para demandas extraordinárias, sem que a quantidade estimada constitua obrigação automática de aquisição integral; a Administração deverá requisitar apenas o que efetivamente necessitar durante a vigência da contratação, em consonância com a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem as estimativas quantitativas devem refletir racionalmente a necessidade administrativa e evitar tanto o desabastecimento quanto aquisições desnecessárias, e com Ronny Charles Lopes de Torres, que ressalta que o planejamento previsto pela Lei nº 14.133/2021 deve decorrer de dados concretos e orientar-se à efetiva satisfação da necessidade pública, e não à mera reprodução de quantitativos históricos desprovidos de análise. Caso seja adotado o Sistema de Registro de Preços – SRP, a modelagem mostra-se especialmente compatível com as características do objeto, pois o Decreto Federal nº 11.462/2023, utilizado como relevante paradigma regulamentar embora não automaticamente vinculante ao Município, identifica como hipóteses típicas de utilização do SRP as contratações permanentes ou frequentes, a aquisição de bens com entregas parceladas e as situações em que não seja possível determinar previamente, com precisão absoluta, a quantidade efetivamente demandada pela Administração, características presentes no fornecimento de água mineral e GLP. Na doutrina especializada, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes igualmente identifica o registro de preços como instrumento particularmente adequado para necessidades repetitivas e variáveis, nas quais a Administração conhece a natureza do bem e consegue estimar sua demanda, mas não deve assumir antecipadamente o compromisso de consumir a totalidade prevista, contribuindo para maior racionalidade do estoque e do fluxo financeiro. Quanto à água mineral natural, sua aquisição deve observar rigorosamente as normas sanitárias aplicáveis às águas envasadas, destacando-se a Resolução RDC Anvisa nº 717/2022, que dispõe especificamente sobre os requisitos sanitários das águas envasadas e do gelo para consumo humano, bem como a RDC nº 724/2022 e a Instrução Normativa Anvisa nº 161/2022, relativas aos padrões microbiológicos dos alimentos, normas destinadas a garantir que o produto fornecido apresente condições adequadas de segurança e qualidade até o término de sua validade. A regulação das águas minerais também envolve a Agência Nacional de Mineração – ANM, que, por meio da Resolução ANM nº 193/2024, em vigor desde 2 de janeiro de 2025, consolidou as especificações técnicas para aproveitamento, tratamento, envase e distribuição de águas minerais e potáveis de mesa, reforçando requisitos relativos à integridade das embalagens, higienização dos recipientes, controle da qualidade e segurança do produto. A regulamentação atualmente vigente estabelece, inclusive, que as embalagens retornáveis devem apresentar, de forma indelével e legível, sua data de fabricação e o limite de três anos de vida útil, devendo ser rejeitados recipientes com prazo vencido ou comprometimento de sua integridade física, razão pela qual o Termo de Referência poderá estabelecer, de forma objetiva, que os galões de 20 litros sejam entregues devidamente higienizados, lacrados, dentro de sua vida útil, sem rachaduras, deformações, odores, sujidades ou outras avarias capazes de comprometer a qualidade da água, com rotulagem e identificação regulamentares e prazo de validade suficiente para o consumo ordinário da Câmara. Tratando-se de embalagem retornável, a dinâmica contratual deverá contemplar a substituição dos recipientes vazios pelos galões cheios, quando aplicável, de modo que o custo principal corresponda ao produto fornecido e aos serviços logísticos relacionados à entrega e troca, evitando aquisição reiterada e desnecessária dos vasilhames e promovendo racionalidade econômica e ambiental. No que se refere ao GLP acondicionado em recipiente P13, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP esclarece que o botijão de 13 kg constitui recipiente padronizado para comercialização do produto, cuja especificação deve observar a Resolução ANP nº 825/2020, enquanto a atividade de revenda de GLP encontra-se atualmente regulamentada pela Resolução ANP nº 958/2023, sendo obrigatória a regular autorização do agente econômico para o exercício da atividade. Assim, o fornecedor do GLP deverá encontrar-se regularmente autorizado pela ANP durante toda a execução, devendo o produto ser originário de cadeia de distribuição regular e os recipientes apresentados em condições adequadas de segurança, conservação, identificação e utilização, respeitados os procedimentos de requalificação, inutilização e destroca dos botijões controlados pela Agência. O transporte para entrega também deverá observar as normas aplicáveis, destacando-se a Resolução ANP nº 953/2023, que disciplina o transporte motorizado terrestre de recipientes transportáveis de GLP para comercialização e entrega aos consumidores, e as regras de segurança relacionadas às instalações e armazenamento de recipientes transportáveis referenciadas pela ANP, inclusive a ABNT NBR 15514, naquilo que for pertinente. O fornecimento mediante troca de recipientes retornáveis apresenta vantagens operacionais semelhantes às verificadas na água mineral, pois elimina a necessidade de aquisição sucessiva dos vasilhames e permite a circulação dos recipientes dentro do sistema regular de distribuição, requalificação e destroca, devendo a Administração exigir que cada botijão recebido se encontre apto ao uso e rejeitar produtos ou recipientes que apresentem irregularidades capazes de

comprometer sua segurança. A contratação conjunta no mesmo procedimento não significa, contudo, que água mineral e GLP devam obrigatoriamente ser adjudicados a um único fornecedor, pois se trata de itens materialmente autônomos, pertencentes a mercados de fornecimento distintos e plenamente divisíveis; o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento das compras quando técnica e economicamente viável, e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que, nos objetos divisíveis, deve ser admitida a adjudicação por item sempre que não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, justamente para ampliar a participação de fornecedores capazes de atender apenas a parcelas autônomas do objeto. Dessa forma, mostra-se recomendável que a água mineral e o GLP sejam estruturados como itens independentes, permitindo participação de empresas especializadas em cada segmento, salvo se o Estudo Técnico Preliminar demonstrar circunstância concreta e excepcional que torne mais vantajoso agrupá-los, o que, em princípio, não decorre da natureza desses produtos. A pesquisa de preços deverá observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e considerar as particularidades do fornecimento local, frequência das entregas, transporte, troca dos recipientes, quantidade estimada e demais custos inerentes à execução; como parâmetro procedimental de boas práticas, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 determina que a pesquisa seja formalmente documentada, contenha as fontes consultadas, série de preços, metodologia, memória de cálculo e justificativas pertinentes, e estabelece que sejam consideradas condições comerciais como quantidade, prazo e local de entrega, frete, forma de pagamento e potencial economia de escala, aspectos diretamente relevantes para os dois produtos ora contratados. Por serem bens comuns, cujos padrões de desempenho, qualidade, capacidade, acondicionamento e segurança podem ser definidos objetivamente no Termo de Referência com base em especificações usuais de mercado e normas regulatórias, a água mineral em galão de 20 litros e o GLP P13 são, em regra, suscetíveis de seleção mediante critérios objetivos e ampla competição, devendo-se evitar especificações de marcas, fontes, distribuidoras ou fabricantes determinados sem justificativa técnica legalmente admitida; no caso do GLP, inclusive, a regulamentação da ANP admite revendedores independentes e vinculados a distribuidoras, razão pela qual a contratação pública deve concentrar-se na regularidade do revendedor e nas características e segurança do produto, e não em marca específica de botijão ou distribuidora, salvo fundamento excepcional devidamente demonstrado. A execução contratual deverá ser fiscalizada mediante conferência das quantidades efetivamente entregues, condições dos recipientes, lacres, identificação, validade, qualidade aparente, regularidade dos fornecedores perante os órgãos competentes e correspondência entre as requisições e os produtos recebidos, mantendo-se controles capazes de demonstrar o consumo efetivo e evitar pagamentos por quantidades não fornecidas; o modelo de fornecimento parcelado deverá prever prazos de entrega compatíveis com a natureza essencial dos produtos, principalmente para evitar interrupção do fornecimento de água potável ou indisponibilidade de GLP para a copa, sem que sejam mantidos estoques desproporcionais. Sob a ótica da economicidade, a entrega sob demanda permite que a Câmara transfira ao fornecedor parte da responsabilidade logística de conservação e disponibilidade dos bens até sua efetiva requisição, diminuindo custos internos com armazenagem, perdas e gerenciamento de estoque e adequando o desembolso ao consumo real, ao mesmo tempo em que a previsão de quantitativos estimados possibilita aos licitantes dimensionar a demanda e formular preços competitivos. Tais características harmonizam-se com a doutrina de Marçal Justen Filho, segundo a qual a solução de compra deve ser estruturada a partir da necessidade concreta e dos custos globais envolvidos, e com Ronny Charles Lopes de Torres, que ressalta a função da fase preparatória de definir quantitativos, condições de fornecimento e requisitos de qualidade suficientes para garantir o resultado pretendido sem restringir desnecessariamente a competição. Diante desse conjunto de fundamentos, conclui-se que a aquisição parcelada e sob demanda de água mineral natural em galões retornáveis de 20 litros e GLP em botijões retornáveis de 13 quilogramas constitui medida necessária, adequada e proporcional à manutenção das atividades cotidianas da Câmara Municipal de Santo André – PB, assegurando condições apropriadas de hidratação, copa, higiene, saúde, bem-estar e suporte operacional a parlamentares, servidores e cidadãos que utilizam as dependências da instituição, ao mesmo tempo em que a execução mediante requisições sucessivas favorece a economicidade, reduz estoques e desperdícios e adapta as despesas ao consumo efetivamente verificado, devendo a contratação ser estruturada com quantitativos tecnicamente estimados, adjudicação por itens autônomos sempre que confirmada sua viabilidade, pesquisa de preços compatível com as condições locais, fiscalização das entregas e exigência de integral observância às normas de qualidade, higiene, acondicionamento, transporte e segurança expedidas pela ANVISA, ANM e ANP, especialmente a RDC Anvisa nº 717/2022, a RDC nº 724/2022 e a IN nº 161/2022, a Resolução ANM nº 193/2024 e as Resoluções ANP nº 825/2020, nº 953/2023 e nº 958/2023, além das disposições da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

StartGov GOVERNANÇA INOVADORA
Generated by

GRUPO Nº 11 - Fornecimento de Material de Expediente

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 56.346,27**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 18 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Promover economicidade, padronização e racionalização das compras

Valor Estimado (R$): 56.346,27 (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta justifica-se pela essencialidade premente do fornecimento contínuo de materiais de expediente e escritório para o suporte integral das rotinas operacionais, legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Santo André - PB. Em observância aos princípios da economicidade, do planejamento e da responsabilidade na gestão do patrimônio público, a Casa Legislativa não realizou aquisições dessa natureza ao longo do exercício de 2026, em virtude do consumo e aproveitamento regular do estoque remanescente existente desde o início de 2025. Contudo, em razão do decurso de tempo e da utilização contínua e ordinária desses insumos em todos os setores da Casa, verificou-se a exaustão iminente e a falta material de itens básicos de papelaria, suprimentos de impressão, protocolo e organização de arquivos, os quais são indispensáveis à formalização dos processos legislativos, autuação de expedientes, registro de sessões plenárias e emissão de documentações oficiais destinadas aos órgãos de controle, com destaque para as exigências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). A eventual inércia na reposição tempestiva desses itens acarretará descontinuidade e morosidade direta no fluxo de trabalho dos gabinetes parlamentares e das unidades administrativas, tornando a formalização célere e prioritária deste procedimento de aquisição parcelada e sob demanda uma providência urgente e inadiável para restabelecer a plena capacidade operacional e garantir a regularidade institucional do Poder Legislativo municipal.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Aquisição parcelada e sob demanda de materiais de consumo, especificamente materiais de expediente e de escritório, destinados ao suprimento contínuo das demandas internas da Câmara Municipal de Santo André - PB, visando assegurar o suporte logístico e operacional indispensável ao regular e ininterrupto desenvolvimento das rotinas administrativas, burocráticas, legislativas e de atendimento da Casa de Leis, em estrita observância aos quantitativos estimados, parâmetros de qualidade, especificações técnicas e demais condições de fornecimento estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos que integram o respectivo processo administrativo.

Justificativa: A aquisição parcelada e sob demanda de materiais de consumo, especificamente materiais de expediente e de escritório, destinados ao suprimento das necessidades internas da Câmara Municipal de Santo André – PB, justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade, regularidade e eficiência das atividades administrativas, legislativas, burocráticas e de atendimento ao público desenvolvidas pela Casa Legislativa, considerando que tais materiais constituem insumos instrumentais indispensáveis ao funcionamento cotidiano dos gabinetes, setores administrativos, plenário e demais unidades da instituição, sendo utilizados na elaboração, impressão, organização, arquivamento, tramitação e conservação de documentos, processos administrativos, expedientes legislativos, correspondências, atas, relatórios, prestações de contas e demais atos inerentes às atribuições do Poder Legislativo municipal; embora individualmente sejam bens de reduzida complexidade, sua indisponibilidade pode ocasionar interrupções, atrasos e dificuldades operacionais capazes de comprometer a produtividade dos servidores, o fluxo documental e o regular atendimento das demandas institucionais, tornando necessário manter mecanismo de abastecimento capaz de atender tempestivamente às necessidades verificadas ao longo do exercício. A contratação encontra fundamento nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, interesse público, competitividade, proporcionalidade, transparência e busca da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como nas regras específicas aplicáveis às compras públicas constantes do art.

40 do mesmo diploma, segundo o qual o planejamento das aquisições deve considerar a expectativa de consumo anual, as condições de aquisição e pagamento semelhantes às praticadas pelo setor privado, a utilização do Sistema de Registro de Preços quando pertinente, a definição das unidades e quantidades com base no consumo e utilização prováveis, mediante técnicas quantitativas adequadas sempre que possível, e as condições de guarda e armazenamento destinadas a evitar deterioração dos materiais. A opção pelo fornecimento parcelado e mediante demanda revela-se particularmente adequada às características do objeto, pois os materiais de expediente possuem consumo recorrente, mas não necessariamente uniforme ao longo do exercício, podendo apresentar variações decorrentes do número de sessões legislativas, procedimentos administrativos em tramitação, atividades dos gabinetes, demandas extraordinárias, realização de reuniões, audiências, capacitações e demais eventos institucionais, de modo que a aquisição antecipada da totalidade dos quantitativos estimados poderia ocasionar formação excessiva de estoques, ocupação desnecessária de espaços, deterioração ou perda de materiais, obsolescência de determinados produtos e imobilização prematura de recursos orçamentários; em sentido oposto, a ausência de planejamento mínimo poderia gerar desabastecimento e aquisições emergenciais em condições econômicas desfavoráveis, razão pela qual a solução adequada consiste em estimar racionalmente a demanda e promover entregas sucessivas conforme o consumo efetivamente verificado. Essa concepção encontra correspondência na doutrina de Marçal Justen Filho, que destaca que o planejamento das compras deve buscar compatibilizar quantidade, oportunidade e condições de aquisição com a necessidade administrativa concreta, evitando tanto a insuficiência quanto a acumulação antieconômica de estoques; Ronny Charles Lopes de Torres igualmente ressalta que a fase preparatória instituída pela Lei nº 14.133/2021 deve ser orientada por dados, resultados e necessidades efetivas, enquanto Jorge Ulisses Jacoby Fernandes identifica o Sistema de Registro de Preços como instrumento especialmente adequado às necessidades reiteradas e quantitativamente variáveis, permitindo à Administração registrar previamente condições de fornecimento sem impor aquisição imediata da totalidade estimada. Caso o Sistema de Registro de Preços – SRP seja adotado, sua utilização mostra-se conceitualmente compatível com o objeto, pois os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam o registro de preços para futuras aquisições e o Decreto Federal nº 11.462/2023, embora diretamente aplicável à Administração Pública federal e utilizado aqui como relevante paradigma regulamentar, prevê expressamente sua adoção quando houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, quando for conveniente adquirir bens mediante entregas parceladas ou quando, pela natureza do objeto, não for possível determinar previamente com absoluta precisão o quantitativo que será efetivamente demandado, situações que se ajustam ao consumo ordinário de materiais de expediente. Os quantitativos constantes do Termo de Referência deverão, portanto, constituir estimativas fundamentadas, preferencialmente obtidas a partir do histórico de consumo de exercícios anteriores, saldo dos materiais existentes em estoque, número de unidades administrativas e usuários, demandas previstas para o período e outras circunstâncias objetivamente verificáveis, constituindo parâmetros para dimensionamento da contratação e formulação das propostas, e não autorização para aquisição indiscriminada de toda a quantidade prevista; cada solicitação deverá decorrer de efetiva necessidade administrativa e ser submetida aos controles internos de requisição, recebimento e distribuição, contribuindo para evitar desperdícios, extravios ou consumo desproporcional. O Tribunal de Contas da União tem enfatizado a importância da definição fundamentada dos quantitativos nas compras públicas, e o recente Acórdão nº 315/2025-Plenário, ao examinar aquisição continuada de materiais, reproduziu expressamente a exigência do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 de que unidades e quantidades sejam estabelecidas em função do consumo e utilização prováveis, reforçando que a modelagem das aquisições deve decorrer da realidade administrativa e não de estimativas arbitrárias. Os materiais de expediente e escritório caracterizam-se, em regra, como bens comuns, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que permite ampla comparação entre produtos equivalentes e, quando realizada licitação, compatibiliza o objeto com o pregão, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas; o Termo de Referência deverá, por isso, descrever cada item mediante características necessárias e suficientes à obtenção do produto adequado, estabelecendo, conforme pertinente, dimensões, composição, gramatura, capacidade, resistência, rendimento, formato, embalagem, unidade de fornecimento, prazo de validade e demais parâmetros objetivos de qualidade, sem inserir especificações excessivas ou irrelevantes capazes de restringir injustificadamente a competição. A indicação de marcas específicas deve permanecer excepcional, pois o regime da Lei nº 14.133/2021 admite referência a marca ou modelo somente nas hipóteses legalmente justificadas, como necessidade de padronização, compatibilidade ou inexistência de alternativas capazes de atender ao resultado pretendido, entendimento historicamente consolidado pela Súmula TCU nº 270, segundo a qual a indicação de marca em licitações para compras somente é admissível quando estritamente necessária e previamente justificada. Assim,

quando determinada referência comercial for utilizada apenas para facilitar a compreensão do padrão de qualidade pretendido, o instrumento deverá admitir produto equivalente, similar ou de melhor qualidade, mediante critérios objetivos de comprovação, evitando direcionamento indevido. Em razão da elevada divisibilidade do objeto, o planejamento deverá dedicar especial atenção ao princípio do parcelamento, uma vez que canetas, papéis, pastas, grampeadores, envelopes, materiais de arquivamento e demais bens de expediente constituem, ordinariamente, unidades autônomas e comercializadas por diversos fornecedores; o art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração considere a viabilidade da divisão do objeto, as peculiaridades do mercado local, a economicidade, a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado, permitindo afastar o parcelamento quando demonstrado que economia de escala, redução dos custos de gestão ou outra vantagem concreta recomenda solução distinta. Esse entendimento encontra fundamento consolidado na Súmula nº 247 do TCU, segundo a qual, nos objetos divisíveis, deve ser admitida a adjudicação por item quando não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, permitindo a participação de fornecedores capazes de atender apenas parcelas autônomas do objeto. O Acórdão nº 315/2025-Plenário oferece orientação atual especialmente pertinente ao reconhecer que o parcelamento tende a ampliar o universo de interessados e a competitividade, mas também que a Administração pode justificar agrupamentos quando a multiplicidade de itens, os custos administrativos, a logística e a economia de escala demonstrarem concretamente maior vantagem, exigindo, em qualquer hipótese, motivação técnica e econômica da opção adotada. Para materiais de expediente, portanto, a adjudicação por item constitui, em princípio, a solução que melhor preserva a competição, devendo eventual formação de lotes ser precedida de demonstração de que os itens agrupados possuem afinidade mercadológica e de que a medida gera vantagem efetiva sem reduzir indevidamente a participação de fornecedores. A pesquisa de preços deverá ser conduzida em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e determina a consideração de bancos públicos de preços, quantidades, economia de escala e peculiaridades locais. Como referência metodológica, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, embora diretamente aplicável à Administração Pública federal e aos demais entes nas hipóteses previstas em sua regulamentação, constitui relevante paradigma de boas práticas ao determinar que a pesquisa seja formalizada com descrição do objeto, fontes consultadas, série de preços, metodologia, memória de cálculo e justificativas pertinentes, priorizando preços obtidos em sistemas oficiais e contratações similares da Administração Pública e considerando elementos como quantidades, local e prazo de entrega, frete, garantias, forma de pagamento e potencial economia de escala. Atualmente, inclusive, o Governo Federal disponibiliza a ferramenta pública Pesquisa de Preços Lite, atualizada em outubro de 2026, que reúne valores de contratações realizadas no Compras.gov.br e possibilita aplicação de filtros relativos à localização, quantidade e valores homologados, podendo constituir fonte adicional relevante para formação da cesta de preços, sem prejuízo das demais fontes idôneas disponíveis à Câmara. A especificação e a aceitação dos produtos deverão buscar equilíbrio entre economicidade e qualidade, não sendo suficiente adquirir o produto nominalmente mais barato quando suas características ocasionarem baixa durabilidade, reduzido rendimento ou necessidade frequente de reposição; a vantajosidade deve ser considerada sob perspectiva funcional, admitindo-se requisitos mínimos de desempenho objetivamente justificáveis, realização de análise de amostras quando efetivamente necessária e observância das normas técnicas pertinentes a cada produto, desde que os critérios de avaliação sejam definidos antecipadamente e não sejam utilizados como meio de direcionamento. O recebimento dos materiais deverá ser acompanhado por agente ou setor responsável, que verificará quantitativos, integridade das embalagens, especificações, qualidade, validade quando aplicável e correspondência entre os produtos entregues e aqueles adjudicados, rejeitando itens danificados, adulterados, inferiores ao padrão contratado ou incompatíveis com o Termo de Referência; essa fiscalização deve ser associada a controles de estoque e distribuição que permitam identificar entradas, saídas, saldos e unidades destinatárias, assegurando rastreabilidade mínima e subsidiando o planejamento dos exercícios subsequentes. A contratação deve igualmente incorporar critérios de sustentabilidade que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto na Lei nº 14.133/2021, podendo considerar, conforme a natureza de cada item e disponibilidade do mercado, racionalização de embalagens, preferência por materiais recicláveis ou reciclados, produtos de maior durabilidade, papéis provenientes de fontes responsáveis, redução de substâncias ambientalmente prejudiciais e medidas de destinação adequada dos resíduos, desde que tais exigências sejam tecnicamente justificadas e não representem restrição desproporcional à competição; como referência atual de boas práticas, o Parecer nº 01/2021/CNS/CGU/AGU orienta a consideração de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, e a Advocacia-Geral da União mantém o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, cuja edição de 2025 permaneceu atualizada em 2026, como instrumento destinado a auxiliar a Administração na definição desses requisitos. A aquisição sob demanda também contribui para a sustentabilidade ao reduzir estoques

desnecessários, perdas e descarte de produtos não utilizados, ao mesmo tempo em que permite adequar o consumo à progressiva digitalização das rotinas administrativas e legislativas, evitando que estimativas baseadas exclusivamente em práticas passadas conduzam à aquisição excessiva de papelaria diante da crescente adoção de processos eletrônicos. Sob o enfoque doutrinário, Marçal Justen Filho enfatiza que o planejamento das compras deve ser orientado à satisfação concreta da necessidade pública e à obtenção de utilidade adequada ao menor custo global; Ronny Charles Lopes de Torres ressalta que a Lei nº 14.133/2021 privilegia decisões fundamentadas em planejamento, dados e gestão de riscos, enquanto Joel de Menezes Niebuhr destaca que especificações, quantitativos e critérios de julgamento devem ser estruturados de modo a assegurar ampla competição e efetiva vantajosidade, não bastando a mera repetição de modelos de contratações anteriores. Dessa forma, a aquisição parcelada e sob demanda de materiais de expediente e escritório revela-se necessária, adequada e proporcional às necessidades da Câmara Municipal de Santo André – PB, uma vez que assegura disponibilidade contínua dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades administrativas e legislativas, preserva a continuidade do serviço público, permite que as aquisições acompanhem o consumo efetivamente verificado, reduz riscos de desabastecimento e de formação excessiva de estoques, favorece o controle da despesa e possibilita maior competição entre fornecedores, devendo a contratação ser estruturada a partir de quantitativos tecnicamente estimados, especificações objetivas e não direcionadas, parcelamento por itens ou agrupamentos devidamente justificados, pesquisa de preços compatível com o mercado, requisitos proporcionais de qualidade e sustentabilidade e mecanismos adequados de recebimento, armazenamento e controle, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, aos referenciais procedimentais da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, às boas práticas relacionadas ao Sistema de Registro de Preços e aos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União.

GRUPO Nº 12 - Serviço de Assessoria em Controle Interno

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 51.288,72**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 19 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Fortalecer o planejamento preventivo das demandas, reduzindo contratações emergenciais e assegurando maior qualidade, competitividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos

Valor Estimado (R$): 51.288,72 (cinquenta e um mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta fundamenta-se na imperiosa necessidade de estruturação, aprimoramento e suporte técnico preventivo às rotinas de fiscalização e governança da Câmara Municipal de Santo André - PB, em estrito cumprimento aos mandamentos constitucionais (arts. 31 e 74 da Constituição Federal) e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A prestação de serviços de assessoria em controle interno é indispensável para orientar, padronizar e monitorar a conformidade de todos os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contratações públicas, assegurando a aderência rigorosa às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às diretrizes do padrão SIAFIC e às resoluções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Ademais, a atuação especializada do controle interno constitui pilar basilar para o fortalecimento da transparência pública, atuando na validação e na higidez dos dados que alimentam os sistemas SAGRES-PB e o Portal da Transparência, garantindo a fidedignidade das informações prestadas à sociedade e aos órgãos fiscalizadores. Considerando as limitações do quadro funcional próprio e a carência de servidores com qualificação técnica específica para absorver a crescente complexidade das rotinas de auditoria, compliance e contabilidade governamental, a ausência dessa assessoria expõe o Poder Legislativo a graves vulnerabilidades procedimentais, risco iminente de apontamentos por falhas formais e materiais, aplicação de multas pecuniárias e eventual reprovação de contas dos gestores pela Corte de Contas, tornando a imediata formalização desta contratação uma providência urgente e inadiável para resguardar a higidez fiscal, a transparência e a segurança jurídica da Casa de Leis.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de prestação de serviços técnicos de assessoria especializada em controle interno, destinados ao suporte, orientação, monitoramento preventivo e aprimoramento do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo a avaliação de conformidade, governança e integridade das rotinas e dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de contratações públicas, em estrita e rigorosa observância aos parâmetros, diretrizes e exigências estabelecidas pela Resolução Normativa TC nº 07/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), visando resguardar a higidez das prestações de contas, a regularidade administrativa, a transparência institucional e a mitigação de riscos, de acordo com as especificações técnicas, rotinas de trabalho e demais condições estipuladas no Termo de Referência e nos anexos que integram o respectivo processo administrativo.

Justificativa: A contratação de prestação de serviços técnicos de assessoria especializada em controle interno para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santo André – PB justifica-se pela necessidade de fortalecer, aperfeiçoar e conferir maior efetividade ao sistema de controles internos da Casa Legislativa, mediante suporte técnico qualificado voltado à orientação dos agentes públicos, avaliação de conformidade, estruturação e revisão de procedimentos, identificação e tratamento preventivo de riscos, monitoramento das rotinas administrativas e formulação de recomendações destinadas ao aprimoramento da governança, da integridade, da transparência e da regularidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de contratações públicas, tendo como finalidade reduzir a ocorrência de impropriedades, erros, desperdícios e descumprimentos normativos antes que produzam efeitos capazes de repercutir negativamente sobre a gestão e sobre as prestações de contas da Câmara perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB. O controle interno não constitui atividade meramente formal ou destinada apenas à emissão posterior de pareceres, mas mecanismo permanente de governança e prevenção, encontrando fundamento constitucional nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, segundo os quais a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deve compreender a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, cabendo ao sistema de controle interno, entre outras atribuições, avaliar resultados quanto à eficácia e eficiência, comprovar a legalidade dos atos e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; no plano municipal, o art. 31 da Constituição estabelece que a fiscalização do Município se desenvolve por meio do controle externo exercido pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas competente e dos sistemas de controle interno, reforçando a complementaridade entre controle interno e externo na tutela do patrimônio e da boa administração pública. A Lei Federal nº 4.320/1964 igualmente consagra a função preventiva do controle ao estabelecer, nos arts. 75 a 80, que o controle da execução orçamentária compreende a legalidade dos atos que resultem em arrecadação de receitas ou realização de despesas, a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos e o cumprimento do programa de trabalho, determinando expressamente que a verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária seja realizada de maneira prévia, concomitante e subsequente, concepção que demonstra que um sistema de controle eficiente deve atuar durante todo o ciclo administrativo e não somente depois de consumada a despesa ou encerrado o exercício financeiro. A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – reforça diretamente essa atribuição ao determinar, em seu art. 54, que o Relatório de Gestão Fiscal seja também assinado pela autoridade responsável pelo controle interno e, no art. 59, atribuir ao sistema de controle interno de cada Poder a fiscalização do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, inclusive quanto às metas fiscais, limites de despesa com pessoal, restos a pagar e gastos totais do Poder Legislativo municipal, demonstrando que a atuação do controle interno possui repercussão direta sobre a regularidade fiscal e a prestação de contas da Câmara. A necessidade de fortalecimento dessa estrutura tornou-se ainda mais evidente com a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 11, parágrafo único, estabelece que a alta administração é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos destinados a avaliar, direcionar e monitorar licitações e contratos, promover ambiente íntegro e confiável e assegurar eficiência, eficácia e efetividade, enquanto seu art. 169 determina expressamente que as contratações públicas sejam submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, organizando a atuação em linhas de defesa e inserindo as unidades de controle interno na segunda linha, juntamente com o assessoramento jurídico, enquanto o órgão central de controle e o Tribunal de Contas integram a terceira linha de defesa. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.171/2017-Plenário, desenvolveu importante referencial sobre a matéria ao reconhecer o controle interno como

mecanismo destinado à redução dos riscos organizacionais a níveis aceitáveis e enfatizar que o gerenciamento de riscos e a implementação de controles internos constituem responsabilidade da própria gestão, distinguindo as funções das diferentes linhas de defesa para evitar lacunas, sobreposição de tarefas e ausência de responsabilização; segundo o Tribunal, os gestores que atuam na primeira linha devem identificar, avaliar e tratar os riscos inerentes às suas atividades, as funções de supervisão e conformidade auxiliam e monitoram esses controles e a avaliação independente examina sua efetividade, concepção que reforça a necessidade de organização metodológica e coordenação das ações de controle. O próprio referencial de governança organizacional do TCU, com base no Modelo das Três Linhas do Institute of Internal Auditors – IIA, estabelece que as funções de segunda linha devem proporcionar conhecimento especializado, apoio, monitoramento e questionamento quanto ao gerenciamento de riscos, auxiliando no desenvolvimento e aperfeiçoamento contínuo dos controles, na conformidade com leis e regulamentos, na segurança das informações e na avaliação da qualidade, exatamente a natureza de apoio técnico que se pretende obter por meio da presente contratação. A Controladoria-Geral da União adota orientação semelhante, reconhecendo que controles internos, gerenciamento de riscos e governança devem funcionar de maneira integrada e sistemática e que a segunda linha exerce funções de assessoramento, coordenação, supervisão e monitoramento das atividades de gerenciamento de riscos executadas pela gestão, enquanto a auditoria interna deve preservar independência e objetividade; a Instrução Normativa SFC nº 3/2017, utilizada como relevante paradigma técnico embora diretamente voltada ao Poder Executivo federal, define a auditoria interna governamental como atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria destinada a adicionar valor e melhorar as operações da organização por meio da avaliação dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, esclarecendo, contudo, que a prestação de consultoria pode auxiliar na identificação de metodologias e controles, mas não deve assumir o gerenciamento dos riscos, cuja responsabilidade permanece com a unidade gestora. Essa delimitação é particularmente importante para a presente contratação: a empresa especializada deverá exercer atividade de **assessoria, suporte, orientação, avaliação, monitoramento e proposição de melhorias**, sem substituir o responsável institucional pelo controle interno da Câmara, sem exercer em nome deste competências legalmente atribuídas ao agente público e sem assumir decisões próprias da Presidência, da Mesa Diretora, dos gestores, fiscais ou demais servidores; competirá à contratada auxiliar na elaboração e atualização de manuais, matrizes de riscos, checklists, fluxogramas, planos de ação, relatórios técnicos, instrumentos de monitoramento e recomendações, analisar procedimentos e documentos para identificação de inconformidades e oportunidades de melhoria, orientar quanto à implementação de controles preventivos e acompanhar a adoção das medidas recomendadas, permanecendo com os agentes públicos competentes a responsabilidade pela prática, aprovação, autorização e fiscalização dos atos administrativos, bem como pela assinatura de documentos cuja responsabilidade seja legalmente pessoal e indelegável. Tal cautela decorre da própria lógica estabelecida pelo TCU no Acórdão nº 1.171/2017-Plenário e pela IN SFC nº 3/2017, segundo as quais a gestão permanece proprietária dos riscos e responsável pelos controles, não sendo juridicamente adequado converter uma consultoria externa em substituta do sistema institucional de controle interno. No âmbito específico do controle externo paraibano, o TCE-PB disponibiliza orientação própria dirigida às Câmaras Municipais segundo a qual a Unidade Central de Controle Interno do Poder Legislativo deve manter mecanismos atuantes destinados, entre outras funções, a acompanhar repasses orçamentários, limites de gastos, despesas com folha de pagamento, subsídios dos vereadores, despesas de custeio, processos de aquisição de bens e serviços, licitações e contratos, diárias, utilização de veículos, Relatório de Gestão Fiscal e documentos relacionados à prestação anual de contas, demonstrando a amplitude das matérias que demandam acompanhamento permanente e a utilidade de suporte especializado para estruturação e aperfeiçoamento dessas rotinas. O próprio TCE-PB tem promovido ações de capacitação direcionadas a gestores, servidores e responsáveis pelo controle interno das Prefeituras e Câmaras Municipais, abordando especificamente cultura do controle interno, estruturação e funcionamento, gestão de riscos, controle preventivo das contratações, execução contratual e demais aspectos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a prioridade atribuída pela Corte ao caráter orientativo e preventivo do sistema. Cumpre, entretanto, realizar uma precisão normativa relevante em relação ao objeto: a Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024 corresponde atualmente ao **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, disciplinando competências, organização, fiscalização, tramitação, instrução, prestação e tomada de contas, consultas, recursos e demais procedimentos perante a Corte, não constituindo, propriamente, regulamento específico que estabeleça sozinho a estrutura ou todas as rotinas do sistema de controle interno das Câmaras Municipais; por exemplo, o Regimento atribui às Câmaras do TCE-PB competência para julgar prestações de contas anuais das Mesas ou Presidentes das Câmaras Municipais e apreciar matérias relacionadas a licitações, contratos, inspeções, denúncias e representações, enquanto seus arts. 220 e seguintes disciplinam a instrução dos processos e a oportunidade de defesa diante de irregularidades constatadas.

Dessa maneira, a assessoria deverá observar rigorosamente a RN-TC nº 07/2024 naquilo que se refere ao regime de fiscalização, prestação de contas e procedimentos perante o TCE-PB, conjugando-a, quanto ao conteúdo material do sistema de controle interno, com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 14.133/2021, a legislação municipal pertinente, os atos normativos específicos do TCE-PB e demais normas aplicáveis, evitando atribuir ao Regimento Interno conteúdo que ele não possui. A presente contratação mostra-se especialmente pertinente porque as atividades submetidas ao controle interno possuem natureza multidisciplinar e envolvem simultaneamente matérias orçamentárias, contábeis, patrimoniais, fiscais, de pessoal e de contratações públicas, sujeitas a constantes alterações legislativas, jurisprudenciais e regulamentares, de forma que a atuação preventiva e tecnicamente estruturada pode contribuir para identificar inconsistências em fase ainda passível de correção, antes que se convertam em falhas de execução, ressalvas de auditoria, imputações de responsabilidade, multas ou irregularidades nas contas. O acompanhamento preventivo deverá priorizar áreas de maior risco e relevância, evitando a adoção de controle puramente burocrático baseado na revisão indiscriminada de todos os atos administrativos; como referência metodológica, a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016 estabelece que os controles sejam proporcionais aos riscos e observem a relação custo-benefício, enquanto as orientações da CGU para auditoria baseada em riscos determinam que os esforços de avaliação sejam direcionados aos processos e situações com maior exposição capaz de comprometer os objetivos organizacionais. Nesse contexto, a assessoria poderá contribuir para a construção e manutenção de matriz de riscos institucional, classificação dos processos segundo materialidade, relevância e criticidade, elaboração de plano periódico de acompanhamento e definição de controles compensatórios e preventivos, possibilitando que a estrutura reduzida de uma Câmara Municipal concentre seus esforços nas áreas em que eventual falha produza maior impacto financeiro, jurídico, operacional ou reputacional. A contratação também deverá promover transferência de conhecimento e fortalecimento institucional, mediante elaboração de modelos, fluxos, orientações e instrumentos capazes de permanecer disponíveis à Câmara independentemente da futura continuidade do prestador, evitando dependência permanente da empresa e contribuindo para o desenvolvimento da capacidade técnica dos servidores; a atuação consultiva deverá favorecer a criação de memória institucional e padronização das rotinas, sem transformar o contratado em executor direto dos atos que posteriormente serão objeto de sua própria avaliação, preservando-se a necessária segregação de funções. A segregação representa elemento essencial da integridade dos controles, pois concentrar em um mesmo agente a elaboração, autorização, execução e fiscalização de determinada operação reduz a capacidade de prevenção e detecção de falhas; a Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente a segregação de funções entre seus princípios e estrutura o controle das contratações em linhas diferenciadas justamente para proporcionar revisão e supervisão adequadas. Deverá ser preservado, portanto, o caráter de assessoramento externo, não se admitindo que a empresa aprove pagamentos, autorize contratações, homologue procedimentos, exerça fiscalização contratual em substituição a servidores formalmente designados ou produza pareceres institucionais que a legislação atribua pessoalmente ao responsável pelo controle interno; sua função será subsidiar os agentes da Câmara mediante análises e recomendações tecnicamente fundamentadas. Os serviços deverão ser estruturados no Termo de Referência mediante produtos e resultados verificáveis, tais como relatórios periódicos de avaliação, matrizes de risco, checklists de conformidade, análise de amostras de processos, mapeamento de fluxos, acompanhamento das recomendações, relatórios de pendências, orientações técnicas, capacitações e propostas de aperfeiçoamento dos normativos internos, evitando objeto genérico baseado apenas na disponibilização mensal de profissional ou na emissão de manifestações padronizadas sem efetiva avaliação dos riscos e controles existentes. A contratação encontra correspondência, em tese, com o conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previsto no art. 6º, XVIII, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando envolver estudos técnicos, planejamento, assessoramento e consultoria, mas essa qualificação não significa autorização automática para contratação direta: a forma de seleção deverá ser definida na fase preparatória segundo as características concretas da necessidade e do mercado, preservando-se a competição sempre que houver pluralidade de empresas aptas a atender objetivamente ao Termo de Referência, e eventual inexigibilidade somente será cabível se efetivamente demonstrados os requisitos específicos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a inviabilidade de competição e, quando aplicável, a notória especialização necessária à plena satisfação do objeto. Tal cautela é coerente com a orientação consolidada do TCU de que a natureza intelectual ou especializada do serviço, isoladamente, não elimina a possibilidade de competição. Por fim, a contratação pretendida revela-se apta a fortalecer o sistema de governança e controle da Câmara Municipal de Santo André – PB, oferecendo suporte técnico para a identificação antecipada de riscos, aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, avaliação da conformidade dos atos, acompanhamento dos limites fiscais, fiscalização preventiva das contratações, proteção do patrimônio, melhoria da qualidade das informações e atendimento das exigências do controle externo, contribuindo

para reduzir erros e irregularidades, melhorar a qualidade das prestações de contas e promover maior transparência, eficiência, integridade e segurança jurídica na gestão legislativa, desde que a execução preserve integralmente as competências e responsabilidades dos agentes públicos, seja orientada por riscos e resultados, mantenha adequada segregação de funções e observe de forma conjugada a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 14.133/2021, a legislação municipal, os atos normativos e orientações do TCE-PB e a RN-TC nº 07/2024 em seu efetivo âmbito de incidência.

GRUPO Nº 13 - Serviço de Digitalização

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 30.000,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 20 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Ampliar a digitalização, a conectividade e a modernização institucional

Valor Estimado (R$): 30.000,00 (trinta mil reais)

Prioridade: Alta - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade alta justifica-se pela imperiosa necessidade de concretizar a política institucional de governança e modernização da Câmara Municipal de Santo André - PB, que estabelece a preservação integral de seu acervo documental histórico, legislativo e administrativo em formato estritamente digital. A transição definitiva dos arquivos físicos para um ambiente eletrônico estruturado, por meio de serviços técnicos especializados de digitalização, indexação e gestão arquivística, constitui medida essencial para salvaguardar o patrimônio documental da Casa contra riscos iminentes de extravio, deterioração física pelo tempo e perdas irreparáveis ocasionadas por eventuais sinistros. Ademais, a manutenção de um repositório digital eficiente e com validade legal — em estrita observância ao Decreto Federal nº 10.278/2020 e à Lei do Governo Digital — é condição indispensável para conferir agilidade ao fluxo de trabalho interno, viabilizar o pronto atendimento às solicitações da Lei de Acesso à Informação (LAI) e garantir a rápida recuperação de evidências processuais exigidas nas fiscalizações e auditorias do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Considerando o quadro funcional enxuto do Poder Legislativo, que não dispõe de pessoal com qualificação técnica específica em arquivologia digital, tampouco de equipamentos de captura de imagem de alto desempenho para a execução massiva desse processamento, a contratação imediata de empresa especializada torna-se uma providência urgente e inadiável para resguardar a memória institucional, a segurança jurídica, a integridade da informação e a plena transparência das ações legislativas.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/01/2027

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de digitalização, indexação, catalogação e gestão de arquivos e documentos digitais no âmbito da Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo a manutenção, o armazenamento seguro e o gerenciamento integrado do acervo de dados eletrônicos já existente, bem como a contínua captura, tratamento arquivístico e organização dos documentos físicos e processos vindouros originados pelas rotinas legislativas e administrativas, visando garantir a preservação definitiva do patrimônio histórico e institucional, a rastreabilidade da informação, a modernização dos fluxos de trabalho e a pronta disponibilidade dos dados para o atendimento às demandas internas, aos ditames de transparência pública e às exigências dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), em estrita conformidade com a legislação arquivística vigente, os padrões de segurança da informação e as especificações técnicas estipuladas no Termo de Referência e nos demais anexos que integram o respectivo processo administrativo.

Justificativa: A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de digitalização, indexação, catalogação, tratamento arquivístico, armazenamento e gestão integrada de arquivos e documentos digitais no âmbito da Câmara Municipal de Santo André – PB justifica-se pela necessidade de preservar, organizar e tornar prontamente acessível o patrimônio documental produzido e recebido pelo Poder Legislativo no exercício de suas funções institucionais, administrativas e legislativas, assegurando continuidade da memória institucional, confiabilidade das informações, rastreabilidade dos processos, eficiência dos fluxos de trabalho, atendimento tempestivo às demandas dos setores internos, dos cidadãos e dos órgãos de controle e redução dos riscos decorrentes de extravio, deterioração física, desorganização, dificuldade de localização ou perda definitiva de documentos relevantes; a necessidade possui fundamento direto na Lei nº 8.159/1991, que institui a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e estabelece, em seu art. 1º, ser dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial dos documentos de arquivo, reconhecendo-os simultaneamente como instrumentos de apoio à Administração, elementos de prova e fontes de informação, enquanto seu art. 3º define gestão documental como o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento dos documentos em suas fases corrente e intermediária, visando à eliminação ou ao recolhimento para guarda permanente; a mesma Lei qualifica expressamente como arquivos públicos os documentos produzidos e recebidos pelos órgãos públicos no exercício de funções administrativas, legislativas e judiciárias e reconhece, em seu art. 17, § 4º, que os arquivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo constituem arquivos municipais, conferindo, portanto, inequívoca responsabilidade institucional à Câmara pela adequada gestão de sua documentação. A contratação não deve ser compreendida como simples serviço de escaneamento de papéis, pois a digitalização isolada, desacompanhada de classificação, indexação, metadados, controle de temporalidade, contextualização, mecanismos de recuperação e preservação, apenas converte o suporte físico em imagem eletrônica sem necessariamente garantir gestão arquivística adequada; essa distinção encontra fundamento na Resolução CONARQ nº 50/2022, que aprovou a versão 2 do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos – e-ARQ Brasil e define a gestão arquivística como o conjunto de procedimentos referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento dos documentos, estabelecendo requisitos destinados a assegurar confiabilidade, autenticidade e acesso e orientando tanto sistemas que tratem exclusivamente documentos digitais quanto ambientes híbridos que reúnam documentos físicos e digitais. Desse modo, a solução contratada deverá promover organização metodológica do acervo, observando a relação orgânica entre documentos, processos e atividades que lhes deram origem, com classificação, descrição, indexação e associação de metadados suficientes para possibilitar pesquisa, localização, contextualização e recuperação futura, evitando-se a criação de mera coleção de arquivos eletrônicos identificados de maneira aleatória ou exclusivamente pelo nome do arquivo. Essa concepção é compatível com a doutrina arquivística de Heloísa Liberalli Bellotto, que enfatiza a necessidade de preservação do contexto de produção e da organicidade documental como elementos indispensáveis à compreensão e autenticidade dos arquivos, e de Marilena Leite Paes, para quem a gestão documental pressupõe intervenção técnica sobre todo o ciclo de vida dos documentos, abrangendo produção, utilização, avaliação, destinação e acesso, não se limitando à simples guarda física ou eletrônica. A digitalização deverá observar rigorosamente a Lei nº 12.682/2012 e o Decreto nº 10.278/2020, este último editado especificamente para estabelecer técnicas e requisitos para que documentos públicos ou privados digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos originais; o Decreto exige que os procedimentos e tecnologias empregados assegurem integridade e confiabilidade, rastreabilidade e auditabilidade, qualidade e legibilidade da imagem, confidencialidade quando aplicável e interoperabilidade entre sistemas, além de determinar, para documentos digitalizados destinados a produzir efeitos perante pessoas jurídicas de direito público, assinatura digital com certificação no padrão ICP-Brasil, atendimento aos padrões técnicos mínimos de digitalização e associação dos metadados obrigatórios previstos em seus anexos. A Lei nº 12.682/2012 reforça essas exigências ao determinar que o processo de digitalização mantenha integridade, autenticidade e, quando necessário, confidencialidade, que os meios de armazenamento protejam os documentos contra acesso, uso, alteração, reprodução ou destruição não autorizados e que seja adotado sistema de indexação capaz de possibilitar sua precisa localização e a posterior conferência das etapas do processo de digitalização. No mesmo sentido, a Resolução CONARQ nº 48/2021 estabelece diretrizes específicas para digitalização de documentos de arquivo realizada diretamente pelo Poder Público ou por terceiros contratados e determina que, quando observados os requisitos técnicos correspondentes e o Decreto nº 10.278/2020, os representantes digitais possam produzir os mesmos efeitos legais dos originais, constituindo referencial técnico particularmente adequado ao presente objeto. A contratação deverá, portanto, prever controles de qualidade capazes de assegurar que todas as páginas sejam corretamente capturadas, estejam completas, orientadas e legíveis, sem cortes, sombras, dobras, perda de conteúdo ou associação ao processo errado, com

procedimentos de conferência antes do aceite de cada lote digitalizado, pois a existência do arquivo eletrônico não representa utilidade administrativa se o documento não puder ser lido, localizado ou relacionado com segurança ao seu original. Essa cautela possui respaldo jurisprudencial direto no Acórdão TCU nº 1.084/2025-Plenário, que manteve responsabilizações decorrentes de contrato de guarda, digitalização e indexação documental no qual foram constatados sobrepreço e problemas de utilidade do serviço; o processo registrou, entre outras ocorrências, documentos digitalizados considerados inservíveis em razão de incompatibilidade com os requisitos do sistema destinatário, trechos ilegíveis e folhas capturadas de forma inadequada, além de quantitativos de digitalização significativamente superiores aos previstos contratualmente, demonstrando que contratações dessa natureza exigem planejamento do volume documental, definição dos padrões técnicos, controle de qualidade, mensuração objetiva e compatibilidade dos preços com referências de mercado. O precedente originário, Acórdão TCU nº 823/2024-Plenário, registrou ainda a realização de despesas com digitalização sem adequada motivação e em quantidades superiores às estimadas, reforçando a necessidade de inventário ou diagnóstico prévio minimamente consistente do acervo, identificação dos tipos documentais, formatos, estado de conservação e volume aproximado a ser tratado, de modo que a Administração conheça a extensão de sua necessidade e consiga estimar custos, prazos e unidades de medição de forma confiável. Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência deverão indicar, sempre que tecnicamente possível, o volume estimado do acervo físico e digital existente, as espécies e dimensões documentais predominantes, as unidades de medição aplicáveis, a condição de conservação, as atividades de preparação necessárias, os índices e metadados mínimos, formatos de captura e preservação, resolução, critérios de qualidade e rejeição, rotinas de conferência, metodologia para entrega e retorno de documentos físicos, procedimentos para documentos frágeis ou históricos, capacidade de armazenamento, mecanismos de pesquisa e recuperação, requisitos de cópias de segurança e demais elementos capazes de permitir propostas comparáveis e fiscalização objetiva. A preservação do patrimônio histórico e institucional merece tratamento próprio, pois a Lei nº 8.159/1991 classifica como permanentes os conjuntos documentais de valor histórico, probatório e informativo, determinando que sejam definitivamente preservados, estabelece que sua eliminação somente pode ocorrer mediante autorização da instituição arquivística pública competente e prevê responsabilidade penal, civil e administrativa para quem desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou reconhecidos como de interesse público e social. Da mesma forma, embora a Lei nº 12.682/2012 permita, em determinadas condições, a destruição do original após digitalização realizada com integridade comprovada, ressalva expressamente os documentos de valor histórico e determina que os registros públicos originais sejam preservados conforme a legislação específica, razão pela qual a presente contratação não poderá instituir eliminação automática de documentos físicos simplesmente pelo fato de terem sido digitalizados. A destinação deverá decorrer de avaliação arquivística, aplicação de plano de classificação e tabela de temporalidade aprovados ou validamente adotados pela Câmara e observância das competências institucionais aplicáveis, preservando-se obrigatoriamente os documentos permanentes e históricos; a digitalização deverá servir como mecanismo de acesso, segurança e preservação, e não como autorização indiscriminada para descarte do acervo original. Para a preservação digital de longo prazo, merece destaque a Resolução CONARQ nº 51/2023, atualmente vigente, que substituiu as antigas Resoluções nº 39/2014 e nº 43/2015 e aprovou a versão 2 das Diretrizes para Implementação de Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis – RDC-Arq, cujo objetivo é garantir autenticidade, identidade, integridade, confidencialidade, disponibilidade, acesso e preservação dos documentos arquivísticos digitais durante longos períodos ou de forma permanente. Assim, caso o objeto compreenda armazenamento de longa duração ou repositório do acervo permanente, o Termo de Referência deverá incorporar, proporcionalmente à estrutura e ao risco da Câmara, requisitos compatíveis com o RDC-Arq, inclusive preservação de metadados, controle de integridade, trilhas de auditoria, gestão de acesso, redundância, cópias de segurança, procedimentos de recuperação, controle de formatos e mecanismos que reduzam o risco de obsolescência tecnológica; a preservação digital deve ser compreendida como atividade contínua e planejada, pois a simples manutenção de arquivos em disco, servidor ou serviço em nuvem não garante que permaneçam autênticos, acessíveis e interpretáveis ao longo dos anos. As Diretrizes atuais do CONARQ ressaltam justamente que a preservação digital deve garantir acesso de longo prazo a documentos arquivísticos autênticos e ser considerada desde a concepção e produção do documento. A contratação também contribui diretamente para o atendimento da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, cujo art. 5º impõe ao Estado o dever de garantir acesso à informação mediante procedimentos objetivos, ágeis, transparentes e claros e cujo art. 6º atribui aos órgãos públicos a obrigação de assegurar gestão transparente das informações, ampla possibilidade de acesso e proteção de sua disponibilidade, autenticidade e integridade; acervos desorganizados, não indexados ou de difícil localização comprometem materialmente a capacidade de responder a pedidos de informação e de fornecer documentos aos órgãos fiscalizadores, mesmo quando fisicamente existentes. A digitalização e gestão estruturada também favorecem

o atendimento às solicitações e fiscalizações do TCE-PB, permitindo localização tempestiva de processos de despesas, licitações, contratos, atos legislativos, documentos contábeis, patrimoniais e demais evidências que possam ser solicitadas nas prestações de contas, inspeções, auditorias, diligências e demais procedimentos de controle externo, reduzindo o risco de atrasos decorrentes de documentação dispersa ou de difícil recuperação. A segurança da informação constitui requisito essencial porque o acervo da Câmara poderá conter dados pessoais de servidores, agentes políticos, fornecedores, cidadãos e terceiros, além de documentos sujeitos a restrições legais de acesso, incidindo a Lei nº 13.709/2018 – LGPD, que se aplica expressamente aos Municípios e determina, em seu art. 46, a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger dados pessoais contra acessos não autorizados, perda, destruição, alteração, comunicação ou tratamento inadequado, mantendo essa obrigação inclusive para qualquer pessoa que intervenha nas operações de tratamento. A contratada, quando atuar sobre os documentos e dados sob orientação da Câmara, deverá possuir obrigações contratuais específicas de sigilo, confidencialidade e segurança, com perfis individualizados de acesso, autenticação, logs, trilhas de auditoria, criptografia quando adequada, cópias de segurança, controle das operações realizadas, procedimentos de resposta a incidentes e vedação da utilização ou reprodução dos dados para finalidade estranha ao contrato, devendo também assegurar devolução, exportação e, quando legalmente cabível e determinada pela Câmara, eliminação segura das cópias mantidas ao término da relação contratual. Caso documentos físicos sejam retirados das dependências da Câmara para processamento, deverão existir protocolos formais de carga, transporte, custódia e devolução, com identificação inequívoca dos volumes entregues, cadeia de custódia, acondicionamento adequado, prevenção contra extravio, furto, incêndio, umidade ou acesso não autorizado e responsabilidade da contratada por qualquer dano causado ao acervo, sendo preferível, quando técnica e economicamente viável, avaliar a execução das etapas sensíveis nas instalações da própria Câmara, especialmente para documentos únicos ou de valor permanente. O sistema ou ambiente tecnológico utilizado para armazenamento e gerenciamento deverá observar os requisitos do e-ARQ Brasil quando exercer funções de gestão arquivística, preservando metadados, classificação, temporalidade, histórico das ações e relação entre documentos e processos; a Resolução CONARQ nº 50/2022 é expressa ao estabelecer que o e-ARQ Brasil fornece especificações técnicas, funcionais e de metadados destinadas inclusive a orientar a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão documental. Deverá ser assegurada, ainda, portabilidade integral do acervo, evitando-se aprisionamento tecnológico da Câmara à empresa contratada: todos os documentos, índices, metadados, estruturas classificatórias e demais informações deverão permanecer sob domínio do Poder Legislativo e ser exportáveis em formatos abertos, padronizados ou amplamente utilizáveis, de modo que o encerramento ou a substituição do contrato não comprometa o acesso ao patrimônio documental nem exija continuidade compulsória com o mesmo prestador. A Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade dessa abordagem ao estabelecer os princípios do planejamento, eficiência, transparência, segurança jurídica, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável e ao determinar que os atos do processo licitatório sejam preferencialmente digitais, possibilitando sua produção, comunicação, armazenamento e validação eletrônica, contexto no qual a organização adequada do acervo institucional constitui elemento de modernização e continuidade administrativa. A natureza especializada do serviço exige ainda que a qualificação técnica prevista no edital seja diretamente relacionada às parcelas relevantes da contratação e proporcional à dimensão e complexidade do acervo, podendo a Administração exigir experiência compatível com digitalização, indexação, gestão documental e tratamento de acervos quando tecnicamente justificável, sem estabelecer certificações, metodologias proprietárias ou exigências desnecessárias capazes de restringir a competição; a eventual utilização de prova de conceito, amostra de digitalização ou teste de qualidade deverá possuir critérios objetivos previamente estabelecidos, avaliando, por exemplo, legibilidade, fidelidade, indexação, pesquisa, associação dos metadados e integridade do arquivo. A remuneração deverá estar associada a unidades mensuráveis e resultados efetivamente aceitos, como documentos, páginas ou imagens processadas, volumes tratados, serviços de indexação e capacidade de armazenamento efetivamente disponibilizada, conforme a modelagem que melhor represente os custos da solução, evitando unidades genéricas que dificultem verificar a execução; os quantitativos precisam ser acompanhados durante todo o contrato, especialmente à luz dos Acórdãos TCU nº 823/2024 e nº 1.084/2025-Plenário, nos quais irregularidades relacionadas a contrato de digitalização compreenderam preço excessivo, serviços sem utilidade e volume executado muito superior ao inicialmente estimado. A doutrina de Marçal Justen Filho converge com essa cautela ao sustentar que o planejamento deve permitir conhecimento suficiente da necessidade e definição de solução cujos resultados possam ser objetivamente fiscalizados; Ronny Charles Lopes de Torres destaca que a Lei nº 14.133/2021 exige planejamento orientado à necessidade, aos riscos e à obtenção efetiva de resultados, enquanto a doutrina arquivística ressalta que tecnologia e digitalização devem estar subordinadas a uma política de gestão documental e preservação, e não o contrário. A execução deverá contemplar transferência de conhecimento e documentação

técnica suficiente para que servidores da Câmara sejam capazes de localizar, consultar, exportar e administrar o acervo, reduzindo dependência operacional do prestador e preservando a memória institucional após o encerramento do contrato. Diante desse conjunto de elementos, a contratação de empresa especializada para digitalização, indexação, catalogação, tratamento arquivístico, armazenamento seguro e gerenciamento do acervo digital revela-se necessária e adequada para a Câmara Municipal de Santo André – PB, pois permitirá preservar e organizar seu patrimônio documental, modernizar os fluxos administrativos e legislativos, facilitar o acesso à informação, responder com maior rapidez às demandas internas, sociais e dos órgãos de controle, reduzir riscos de extravio e deterioração dos documentos físicos, melhorar a rastreabilidade e a segurança das informações e assegurar preservação de longo prazo dos documentos de valor permanente, devendo a solução ser executada com base em diagnóstico do acervo, critérios objetivos de qualidade, indexação e metadados adequados, plano de classificação e temporalidade, procedimentos de conferência, segurança e proteção de dados, política de backup e recuperação, portabilidade integral das informações e observância da Lei nº 8.159/1991, Lei nº 12.527/2011, Lei nº 12.682/2012, Lei nº 13.709/2018, Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 10.278/2020 e, especialmente, das Resoluções CONARQ nº 48/2021, nº 50/2022 e nº 51/2023 e demais normas arquivísticas aplicáveis.

GRUPO Nº 14 - Fornecimento de Gêneros Alimentícios

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 74.463,70**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 3 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Promover economicidade, padronização e racionalização das compras

Valor Estimado: R$ 74.463,70

Prioridade: Média - A definição de prioridade média para a presente contratação justifica-se pelo fato de que a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza é indispensável para a manutenção das condições adequadas de salubridade, higiene e suporte operacional das atividades cotidianas da Câmara Municipal, não configurando, contudo, situação de emergência ou risco iminente de paralisação de serviços públicos finalísticos ou de descumprimento de prazos legais prementes. Embora não se trate de uma demanda de prioridade alta atrelada à conformidade jurídica ou fiscal imediata da Casa Legislativa, a falta ou o desabastecimento prolongado desses itens comprometeria diretamente a dignidade do ambiente de trabalho de servidores e parlamentares, o atendimento ao público e a conservação do patrimônio predial, tornando o enquadramento em grau médio a medida adequada para permitir o regular planejamento administrativo das compras, a recomposição tempestiva dos estoques e a continuidade fluida das rotinas de copa e higienização sem a necessidade de contratações emergenciais.
Renovação Contratual?: Não
Data Prevista: 28/02/2027
Objeto Detalhado: Aquisição parcelada e sob demanda de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e produtos descartáveis, destinados a suprir as necessidades cotidianas de consumo, higienização, salubridade e copa das dependências administrativas, gabinetes e plenário da Câmara Municipal de Santo André - PB, em estrita conformidade com as especificações técnicas, quantitativos estimados e condições estabelecidas no Termo de Referência e nos demais anexos deste instrumento.
Justificativa: A aquisição parcelada e sob demanda de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e produtos descartáveis justifica-se pela necessidade de assegurar condições adequadas e contínuas de funcionamento, higiene, salubridade, organização e apoio às atividades administrativas e legislativas desenvolvidas pela Câmara Municipal de Santo André – PB, abrangendo suas dependências administrativas, gabinetes, plenário, copa e demais ambientes de uso funcional, tendo em vista que tais bens possuem natureza essencialmente consumível, são empregados de maneira recorrente no desenvolvimento das atividades cotidianas da instituição e apresentam ritmos de consumo variáveis, tornando inconveniente, antieconômica e operacionalmente inadequada a aquisição integral e imediata de todos os quantitativos estimados para determinado período; os gêneros alimentícios destinados à copa e ao

atendimento institucional contribuem para a manutenção das condições mínimas de suporte aos agentes públicos, servidores, colaboradores e demais pessoas que participem das atividades da Casa Legislativa, enquanto os materiais de limpeza e os produtos descartáveis mostram-se indispensáveis à conservação das instalações, à higienização de superfícies, sanitários, copa e demais espaços de circulação, à adequada disposição e acondicionamento de resíduos e à preservação das condições de higiene e salubridade do ambiente de trabalho, razão pela qual sua indisponibilidade pode comprometer não somente o regular funcionamento dos serviços administrativos, como também as condições adequadas de utilização dos espaços públicos. Sob o aspecto jurídico, a contratação encontra fundamento nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, interesse público, competitividade e desenvolvimento nacional sustentável previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo ainda observar a fase preparatória disciplinada pelo art. 18 da mesma Lei, mediante caracterização da necessidade administrativa, definição da solução adequada, levantamento dos quantitativos estimados e compatibilização da aquisição com as reais necessidades da Câmara. Especial relevância possui o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual, as condições de aquisição praticadas no mercado, a utilização do sistema de registro de preços quando pertinente, a determinação das unidades e quantidades com base no consumo e utilização prováveis e as condições de guarda e armazenamento destinadas a evitar a deterioração dos materiais, admitindo expressamente o fornecimento contínuo; tais comandos guardam perfeita correspondência com o objeto ora pretendido, pois alimentos, produtos de higiene, materiais de limpeza e descartáveis apresentam consumo sucessivo e variável, alguns deles com prazos de validade determinados, demandando aquisições graduais de forma a evitar estoques excessivos, vencimentos, perdas, desperdícios, deterioração e imobilização desnecessária de recursos públicos. A estratégia de fornecimento parcelado e mediante demanda revela-se, portanto, economicamente racional, uma vez que permite à Administração solicitar apenas as quantidades efetivamente necessárias em cada período, conservando os produtos sob responsabilidade do fornecedor até sua requisição, reduzindo custos administrativos de armazenamento e riscos de perdas e possibilitando adequar o ritmo de aquisição ao consumo efetivamente verificado; caso a contratação seja instrumentalizada por Sistema de Registro de Preços – SRP, a solução encontra respaldo direto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 83, segundo o qual a existência de preços registrados estabelece compromisso de fornecimento nas condições pactuadas, mas não obriga a Administração a adquirir a totalidade dos quantitativos estimados, característica particularmente adequada a bens de consumo cuja demanda concreta pode sofrer oscilações no decorrer do exercício. Como relevante parâmetro regulamentar federal, embora o Decreto nº 11.462/2023 não tenha aplicação automática aos Municípios salvo adoção ou regulamentação correspondente pelo ente, seu art. 3º demonstra a plena adequação conceitual do SRP às características desta contratação ao prever sua utilização, especialmente, quando houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, quando for conveniente adquirir bens mediante entregas parceladas e quando, pela natureza do objeto, não for possível determinar antecipadamente com absoluta precisão o quantitativo que será efetivamente demandado pela Administração. Tal metodologia encontra também respaldo doutrinário: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao estudar o Sistema de Registro de Preços, destaca sua vocação para necessidades reiteradas e quantitativamente variáveis, permitindo que a Administração obtenha previamente condições e preços competitivos sem assumir a obrigação de aquisição integral; de igual modo, Marçal Justen Filho ressalta que o planejamento das compras públicas deve conciliar previsibilidade administrativa com racionalidade econômica, evitando tanto a falta de materiais indispensáveis ao serviço quanto aquisições excessivas que provoquem desperdícios e custos de manutenção de estoques; e Ronny Charles Lopes de Torres enfatiza que a fase de planejamento prevista na Lei nº 14.133/2021 deve vincular a estimativa quantitativa às necessidades efetivamente projetadas, impedindo que a simples previsão orçamentária seja confundida com autorização para aquisição desnecessária de bens. Nessa perspectiva, os quantitativos indicados no Termo de Referência deverão representar estimativas fundadas, preferencialmente, no histórico de consumo, nas características da estrutura administrativa, no número de usuários das dependências da Câmara e na previsão das atividades legislativas e administrativas durante o período de contratação, constituindo limites para o planejamento e não autorização automática para consumo integral, devendo cada fornecimento decorrer de necessidade efetiva formalmente identificada. A divisão do objeto também deve observar o princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo recomendável que, diante da autonomia econômica e funcional dos diferentes gêneros alimentícios, materiais de limpeza e produtos descartáveis, a disputa e a adjudicação ocorram, em regra, por item, sempre que técnica e economicamente viável, ampliando a participação de fornecedores e possibilitando que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa para cada produto; essa orientação encontra-se consolidada na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, nos objetos divisíveis, deve-se admitir a adjudicação por item sempre que não houver prejuízo ao

conjunto ou perda de economia de escala, de modo a favorecer a ampla competitividade, entendimento reafirmado pelo TCU sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, inclusive nos Acórdãos nº 791/2024-Plenário e nº 2.301/2025-Plenário, ressalvadas as hipóteses em que a Administração demonstre tecnicamente que a reunião de determinados itens em lote proporciona economia de escala, redução relevante dos custos de gestão ou outra vantagem concreta capaz de superar eventual redução da competitividade. A contratação deve ser precedida, ainda, de adequada pesquisa de preços, observando-se o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, como referência procedimental quando adotada ou aplicável ao ente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que orienta a utilização, preferencialmente, de preços provenientes de sistemas oficiais e contratações similares da Administração Pública, admitindo igualmente outras fontes idôneas e determinando que sejam consideradas as condições comerciais efetivamente associadas ao fornecimento, como quantidade, local e prazo de entrega, frete, forma de pagamento e eventual economia de escala, providência especialmente relevante neste objeto em razão das entregas parceladas e das particularidades logísticas do Município. As especificações dos produtos deverão, por sua vez, ser formuladas com objetividade e suficiência, sem direcionamento injustificado a marcas ou fornecedores específicos, estabelecendo padrões mínimos de qualidade, validade, embalagem, acondicionamento, composição, rendimento e segurança compatíveis com sua finalidade, além da observância das normas sanitárias e dos regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais órgãos competentes para alimentos, produtos saneantes e materiais destinados ao contato com alimentos, quando aplicáveis, cabendo à fiscalização rejeitar produtos vencidos, avariados, deteriorados, inadequadamente acondicionados ou em desconformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. A solução proposta permite, assim, conciliar continuidade do abastecimento com uso eficiente dos recursos públicos, evitando tanto o desabastecimento de materiais indispensáveis quanto a formação de estoques desproporcionais, reduzindo perdas por vencimento ou deterioração, adequando as aquisições às necessidades efetivamente verificadas e ampliando, por meio do parcelamento e da disputa competitiva, as possibilidades de obtenção de preços vantajosos, motivo pelo qual a aquisição parcelada e sob demanda de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e produtos descartáveis revela-se necessária, adequada e proporcional às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Santo André – PB, encontrando amparo nos princípios e regras da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e nas boas práticas de planejamento, governança e racionalização das compras públicas.

GRUPO Nº 15 - Serviço de Emissão de Certificados Digitais

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 2.227,36**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 4 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Ampliar a digitalização, a conectividade e a modernização institucional

Valor Estimado (R$): 2.227,36 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos)

Prioridade: Média - A classificação desta contratação como de prioridade média fundamenta-se na relevância funcional e na necessidade de planejamento tempestivo para a emissão e renovação de certificados digitais (padrão ICP-Brasil), destinados aos agentes de contratação, equipe de apoio às licitações e à autoridade competente da Câmara Municipal, essenciais para a assinatura eletrônica qualificada e a tramitação de expedientes oficiais. Embora a demanda não configure uma situação emergencial ou de risco imediato de paralisia funcional — pressupostos que justificariam a prioridade alta —, a disponibilidade dessas credenciais é indispensável para a validade jurídica dos atos, a operacionalização de certames eletrônicos sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a alimentação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o cumprimento de obrigações institucionais junto aos órgãos de controle externo. Portanto, a atribuição de prioridade média traduz uma atuação preventiva da gestão, permitindo o regular processamento da contratação antes do esgotamento da vigência dos certificados atuais ou do surgimento de novas demandas de habilitação interna, assegurando a continuidade dos processos de compras públicas, a conformidade das homologações e a segurança documental da Casa Legislativa sem sobressaltos operacionais.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 28/02/2027

Objeto Detalhado: Aquisição de certificados digitais padrão ICP-Brasil, compreendendo as modalidades e-CPF, destinados ao gestor e aos servidores internos da Casa, e e-CNPJ, para o uso institucional da Câmara Municipal de Santo André - PB, todos expedidos no formato A1, visando assegurar a validade jurídica, a autenticidade e a segurança na tramitação de documentos eletrônicos necessários para o atendimento das demandas de emissão e transmissão de declarações fiscais e pessoais, bem como para a instrução, condução e homologação dos processos de licitação, viabilizando o uso de sistemas governamentais e a prática regular e tempestiva dos demais atos administrativos inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo municipal.

Justificativa: A aquisição de certificados digitais padrão ICP-Brasil, nas modalidades e-CPF, destinados ao gestor e aos servidores que, em razão de suas atribuições, necessitem praticar atos em ambiente eletrônico, e e-CNPJ, destinado ao uso institucional da Câmara Municipal de Santo André – PB, todos no formato A1, justifica-se pela necessidade de assegurar identificação inequívoca dos usuários, autenticidade, integridade, confiabilidade, não repúdio e validade jurídica aos atos e documentos produzidos, assinados, transmitidos ou recepcionados eletronicamente no exercício das atividades administrativas do Poder Legislativo municipal, sobretudo diante da progressiva digitalização dos procedimentos administrativos, fiscais, contábeis e licitatórios e da utilização cotidiana de sistemas informatizados mantidos por órgãos e entidades públicas, nos quais a identificação eletrônica segura do agente público ou da pessoa jurídica constitui requisito de acesso, assinatura, transmissão ou validação de determinadas informações; a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 justamente com a finalidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos, das aplicações que utilizem certificados digitais e das transações eletrônicas seguras, dispondo seu art. 10 que os documentos eletrônicos abrangidos pelo referido regime são considerados documentos públicos ou particulares para todos os fins legais e estabelecendo, no § 1º, presunção de veracidade, em relação aos signatários, das declarações constantes de documentos eletrônicos produzidos mediante processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil; a mesma norma determina, ainda, em seu art. 6º, parágrafo único, que a chave privada de assinatura permaneça sob exclusivo controle, uso e conhecimento de seu titular, aspecto especialmente relevante para os certificados e-CPF destinados individualmente aos agentes públicos desta Câmara. A necessidade administrativa encontra reforço na Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos e classifica, em seu art. 4º, III, como assinatura eletrônica qualificada aquela realizada mediante certificado digital ICP-Brasil, atribuindo-lhe o mais elevado nível de confiabilidade entre as modalidades legalmente previstas; o art. 5º da mesma Lei admite a assinatura eletrônica qualificada em qualquer interação eletrônica com ente público e estabelece sua obrigatoriedade em determinadas situações, inclusive em atos praticados por chefes de Poder e demais hipóteses legais, razão pela qual a disponibilidade de certificado compatível constitui relevante instrumento para que o Presidente da Câmara e os demais agentes autorizados possam praticar, tempestivamente, atos administrativos e institucionais sujeitos a autenticação digital qualificada. A própria Lei nº 14.133/2021, aplicável aos órgãos do Poder Legislativo municipal quando no desempenho de função administrativa, prestigia expressamente a transformação digital das contratações públicas e estabelece, em seu art. 12, § 2º, que é permitida a identificação e a assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico mediante certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, circunstância diretamente relacionada à instrução, condução, adjudicação, homologação, formalização e acompanhamento dos processos de contratação realizados pela Câmara, especialmente quando utilizados portais eletrônicos de compras, sistemas de controle, plataformas governamentais ou aplicações que admitam ou exijam autenticação dessa natureza. Sob a perspectiva operacional, os certificados e-CPF permitem individualizar a atuação dos agentes responsáveis, vinculando eletronicamente determinado ato à pessoa física que o praticou, aspecto essencial para preservação da autoria, rastreabilidade e responsabilização administrativa, enquanto o e-CNPJ identifica institucionalmente a pessoa jurídica Câmara Municipal de Santo André – PB nas relações eletrônicas em que essa modalidade seja admitida ou exigida, possibilitando o acesso seguro a aplicações, a transmissão de declarações e informações fiscais, previdenciárias, contábeis ou administrativas e a realização de outras operações eletrônicas vinculadas ao CNPJ institucional; o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI esclarece que o certificado ICP-Brasil constitui identidade digital que possibilita a identificação segura de pessoas físicas e jurídicas e a realização de assinaturas eletrônicas qualificadas, registrando ainda que os certificados de pessoa física e de pessoa jurídica possuem utilização ampla, salvo eventual regra específica do sistema ou política de certificação aplicável. A

escolha do formato A1, no horizonte temporal da presente contratação, mostra-se tecnicamente justificável pela possibilidade de geração e armazenamento das chaves em software, dispensando dispositivos físicos como tokens ou cartões criptográficos e permitindo instalação e utilização nos equipamentos e sistemas previamente autorizados pela Administração, circunstância que pode simplificar a operação cotidiana, evitar dependência de periféricos físicos, reduzir riscos decorrentes de perda ou dano de dispositivos e facilitar a utilização em aplicações compatíveis, devendo, entretanto, sua guarda ser acompanhada de controles rigorosos de segurança da informação, credenciais individuais, armazenamento protegido, restrição de acesso, cópias de segurança quando tecnicamente recomendadas, procedimentos de revogação e proibição de compartilhamento das chaves privadas; segundo o ITI, o certificado A1 é armazenado em computador ou dispositivo compatível, possui validade de até um ano e integra atualmente as modalidades reconhecidas no âmbito da ICP-Brasil. Tais cuidados são particularmente relevantes porque o certificado digital não deve ser tratado como simples senha administrativa compartilhável, mas como identidade eletrônica vinculada ao respectivo titular, sendo a guarda e o uso exclusivo da chave privada elementos estruturantes do regime da ICP-Brasil, devendo cada certificado e-CPF permanecer sob responsabilidade pessoal do respectivo agente público e o certificado institucional ser utilizado somente pelos responsáveis formalmente autorizados, em consonância também com o dever de adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança previsto no art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018, que exige proteção contra acessos não autorizados, perda, alteração, comunicação ou tratamento inadequado ou ilícito de dados pessoais. A aquisição contribui, portanto, para a continuidade administrativa, pois a ausência, indisponibilidade ou expiração de certificados necessários pode inviabilizar ou retardar a assinatura e transmissão de documentos, o cumprimento de obrigações fiscais e acessórias, o acesso a funcionalidades específicas de plataformas públicas, a prática de atos relacionados aos procedimentos de contratação e outras operações cujo prazo esteja estabelecido em lei, regulamento ou sistema eletrônico, potencialmente expondo a Câmara a atrasos, descumprimentos formais, perda de prazos e comprometimento da eficiência administrativa; nesse sentido, sistemas governamentais historicamente utilizam a certificação ICP-Brasil como instrumento de autenticação, e o próprio Portal de Compras do Governo Federal registra, em determinadas aplicações, benefícios associados ao certificado digital, tais como autenticidade, integridade, confiabilidade, validade jurídica e segurança das informações, embora a necessidade concreta de certificado deva sempre ser aferida conforme as regras atualmente vigentes em cada plataforma, não se podendo pressupor que todo sistema governamental exija necessariamente ICP-Brasil. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União oferece orientação específica para a contratação ora pretendida: no Acórdão nº 2.763/2013-Plenário, ao examinar contratação que abrangia certificados digitais ICP-Brasil, o TCU reconheceu que sua utilização se encontra amplamente difundida e submetida a padrões tecnológicos e normativos definidos no âmbito da ICP-Brasil, mas considerou indevida a exigência de que a própria empresa licitante integrasse formalmente a infraestrutura como autoridade certificadora, registrando que, em contratação anterior do próprio Tribunal para emissão de certificados digitais, exigira-se que o certificado fosse emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, e não que o fornecedor contratado necessariamente detivesse pessoalmente essa condição, entendimento que deve orientar a elaboração do Termo de Referência da presente aquisição para impedir exigências de habilitação excessivas ou restritivas à competitividade. Assim, deverá ser exigido como requisito essencial do objeto que os certificados fornecidos sejam efetivamente emitidos no âmbito da ICP-Brasil por Autoridade Certificadora regularmente credenciada e em conformidade com as políticas, normas e requisitos técnicos vigentes do Comitê Gestor da ICP-Brasil e do ITI, admitindo-se a participação de fornecedores ou intermediários legitimamente habilitados à sua comercialização e operacionalização, desde que assegurada a regular emissão por entidade integrante da cadeia de confiança, evitando-se a criação de reserva de mercado ou restrições sem relação direta com a adequada execução do objeto; tal orientação harmoniza-se com os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com a doutrina de Marçal Justen Filho, segundo a qual as especificações da contratação devem decorrer de características necessárias à satisfação do interesse público, e não de preferências administrativas capazes de limitar injustificadamente o universo de competidores, bem como com o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres de que as exigências técnicas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos riscos e resultados pretendidos pela Administração. A opção pela padronização ICP-Brasil não configura direcionamento indevido, por decorrer de padrão jurídico e tecnológico nacional instituído por lei e regulamentado pela autoridade pública competente, devendo o edital preservar, dentro desse padrão, a neutralidade entre as diversas Autoridades Certificadoras aptas a emitir certificados equivalentes; igualmente, a Administração deverá assegurar que a quantidade de certificados e-CPF seja limitada aos agentes cuja atuação funcional efetivamente demande essa ferramenta, evitando aquisição desnecessária, e estabelecer procedimentos para sua revogação nos casos de desligamento, alteração de atribuições,

comprometimento da chave, extravio de credenciais ou qualquer circunstância que afete a segurança da identidade digital. Cumpre registrar, ainda, relevante aspecto de planejamento tecnológico: em razão da modernização normativa promovida pela Resolução CG ICP-Brasil nº 211, de 31 de outubro de 2024, o ITI informa que os certificados atualmente enquadrados no tipo A1 poderão ser emitidos e utilizados somente até 2 de março de 2029, estando prevista, a partir de 3 de março de 2029, a descontinuação dessa modalidade, com transição para os novos modelos definidos pela ICP-Brasil, inclusive o Selo Eletrônico destinado às pessoas jurídicas; dessa forma, a aquisição de certificados A1 permanece plenamente admitida no período atual e mostra-se adequada para contratação cuja vigência e utilização se encerrem antes desse marco, mas o planejamento futuro da Câmara deverá considerar obrigatoriamente a transição tecnológica para as novas modalidades, não devendo eventual contratação, renovação ou estimativa plurianual pressupor a permanência dos certificados A1 após a data limite fixada pela regulamentação vigente. Por fim, a contratação deverá ser precedida de adequada estimativa de preços e definição objetiva das especificações técnicas, contemplando, entre outros requisitos pertinentes, a modalidade do certificado, padrão ICP-Brasil, titularidade pessoa física ou jurídica, formato A1, prazo de validade, procedimento de validação e emissão, suporte necessário à instalação ou ativação, compatibilidade com os sistemas utilizados pela Câmara e atendimento integral às normas vigentes do ITI e do Comitê Gestor da ICP-Brasil, abstendo-se de indicar marca, Autoridade Certificadora ou fornecedor determinado sem justificativa técnica excepcional, de modo que a solução preserve ampla competição e obtenção da proposta mais vantajosa; diante disso, a aquisição pretendida revela-se necessária, adequada e proporcional às necessidades da Câmara Municipal de Santo André – PB, constituindo instrumento de continuidade administrativa, segurança da informação, identificação dos agentes públicos, validade jurídica dos documentos eletrônicos e tempestivo cumprimento das obrigações institucionais, fiscais, administrativas e relacionadas às contratações públicas, em consonância com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063/2020, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 13.709/2018, as normas expedidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

GRUPO Nº 16 - Serviço de Publicidade e Propaganda

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 120.000,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 11 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Priorizar soluções que favoreçam o atendimento da população rural e o acesso às atividades legislativas

Valor Estimado (R$): 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Prioridade: Média - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade média justifica-se pelo fato de que a prestação de serviços de publicidade e propaganda institucional, embora de expressiva relevância para a transparência pública e para o fortalecimento do vínculo entre o Poder Legislativo e a sociedade, não configura situação de urgência extrema nem acarreta risco iminente de paralisação das atividades finalísticas ou de descumprimento de prazos peremptórios da Câmara Municipal de Santo André - PB. A contratação de agência especializada é fundamental para estruturar a difusão de atos, campanhas cívicas, deliberações plenárias e audiências públicas com caráter estritamente educativo, informativo e de orientação social — em estrita consonância com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal —, além de qualificar a comunicação dos canais oficiais da Casa de Leis perante a comunidade. Desse modo, o enquadramento em prioridade média reflete uma gestão planejada e preventiva, permitindo a regular e cuidadosa condução do procedimento licitatório específico, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa e a continuidade da interlocução com os munícipes sem comprometer ou sobrepor as demandas de conformidade legal, orçamentária e financeira imediata do Poder Legislativo.

Renovação Contratual?: Não
Data Prevista: 28/02/2027

Objeto Detalhado: Contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o gerenciamento integrado das ações de comunicação institucional, o estudo, o planejamento, a concepção, a criação, a execução, a distribuição e a veiculação de campanhas e peças publicitárias em veículos de mídia e não mídia, destinados a atender às necessidades informativas, educativas e de orientação social da Câmara Municipal de Santo André - PB, em estrita observância aos ditames, procedimentos e condições estabelecidos pela Lei Federal nº 12.232/2010, visando assegurar a transparência das ações do Poder Legislativo, a ampla publicidade dos atos oficiais e a efetiva interlocução com a sociedade, em conformidade com as diretrizes constitucionais, os padrões de qualidade e as especificações técnicas dispostas no Projeto Básico e nos demais anexos que integram o respectivo processo licitatório.

Justificativa: A contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a concepção, a criação, a execução, a distribuição e a veiculação de campanhas e peças publicitárias destinadas a atender às necessidades informativas, educativas e de orientação social da Câmara Municipal de Santo André – PB, justifica-se pela necessidade de assegurar comunicação pública planejada, tecnicamente qualificada, acessível e capaz de aproximar o Poder Legislativo da população, permitindo a divulgação de informações de interesse coletivo acerca das atividades institucionais, sessões legislativas, audiências públicas, campanhas educativas, direitos e serviços de interesse do cidadão, iniciativas legislativas, mecanismos de participação social e demais matérias cuja publicidade seja compatível com as competências da Casa, fortalecendo a transparência, o controle social, a participação popular e a compreensão do papel desempenhado pelo Poder Legislativo municipal; a contratação encontra seu primeiro fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, que, ao mesmo tempo em que estabelece a publicidade e a impessoalidade como princípios da Administração Pública, determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e veda a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores, de modo que a comunicação institucional custeada com recursos públicos deve estar vinculada ao interesse público, à informação da sociedade e à orientação dos cidadãos, jamais à promoção pessoal de vereadores, do Presidente da Câmara ou de qualquer agente público. Planalto A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa delimitação: no Acórdão nº 2.060/2006-Plenário, o Tribunal consignou que a publicidade governamental deve voltar-se às instituições e às ações desenvolvidas, e não às autoridades que as promovem, enquanto os Acórdãos nº 1.687/2023, nº 1.689/2023 e nº 2.505/2023-Plenário reafirmaram que peças publicitárias, inclusive em redes e mídias digitais, que não estejam vinculadas às finalidades educativa, informativa ou de orientação social e promovam nominalmente agentes políticos ou técnicos podem caracterizar promoção pessoal contrária ao art. 37, § 1º, da Constituição, entendimento que deverá nortear integralmente a concepção, aprovação e veiculação das campanhas da Câmara. Pesquisa TCU Ao mesmo tempo, o TCU reconhece que a publicidade institucional legítima constitui instrumento próprio da Administração para apresentar suas instituições e atividades à população, esclarecer sua atuação e facilitar sua aproximação com o cidadão, desde que respeitada a impessoalidade e afastada qualquer finalidade de autopromoção, conforme desenvolvido no Acórdão nº 3.233/2010-Plenário. Pesquisa TCU No plano infraconstitucional, a contratação possui regime jurídico específico estabelecido pela Lei Federal nº 12.232/2010, norma geral aplicável expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujo art. 2º define como serviços de publicidade o conjunto integrado de atividades de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição da publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com a finalidade de difundir ideias ou informar o público em geral, admitindo ainda como atividades complementares pesquisas e instrumentos de avaliação, produção e execução técnica das peças e projetos publicitários e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação associadas às novas tecnologias; portanto, as características do objeto pretendido pela Câmara coincidem materialmente com o núcleo dos serviços disciplinados pela legislação especial, justificando sua execução por agência de propaganda regularmente qualificada. Planalto A Lei nº 4.680/1965, por sua vez, caracteriza a agência de propaganda como pessoa jurídica especializada na arte e técnica publicitária que, mediante profissionais especializados, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação por ordem e conta do cliente anunciante, enquanto o Decreto nº 57.690/1966 regulamenta a atividade profissional e reconhece o caráter técnico e criativo inerente ao planejamento, concepção, execução e distribuição da propaganda, circunstâncias que demonstram que o objeto não corresponde à mera compra isolada de espaços em mídia, mas a uma prestação integrada em que estratégia, criatividade, planejamento de mídia, produção, negociação e

acompanhamento da divulgação devem estar coordenados para que a mensagem pública alcance adequadamente seus destinatários. Planalto A Lei nº 12.232/2010 determina, inclusive, em seu art. 4º, que os serviços sejam contratados de agências cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680/1965 e que possuam certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido pelo CENP ou por entidade equivalente legalmente reconhecida, estabelecendo requisito específico destinado a assegurar que a execução seja confiada a organização tecnicamente habilitada. Planalto O caráter predominantemente intelectual e técnico desses serviços é igualmente reconhecido, como paradigma regulatório atual, pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 9/2025, com as alterações da Instrução Normativa SECOM/PR nº 11/2026, que, embora destinada diretamente aos órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal e, portanto, não automaticamente vinculante à Câmara Municipal, qualifica os serviços de publicidade como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e estabelece, para a Administração Federal, a aplicação integral da Lei nº 12.232/2010 e subsidiária da Lei nº 14.133/2021, constituindo importante referência interpretativa e de boas práticas para a modelagem de contratações públicas dessa natureza. Serviços e Informações do Brasil O rito especial instituído pela Lei nº 12.232/2010 também evidencia por que a Administração necessita contratar uma agência mediante avaliação que considere a capacidade técnica, estratégica e criativa, pois a norma estabelece julgamento pelas modalidades técnicas nela disciplinadas, determina a elaboração de briefing preciso, claro e objetivo e prevê que a proposta técnica contenha Plano de Comunicação Publicitária composto por raciocínio básico, estratégia de comunicação, ideia criativa e estratégia de mídia e não mídia, além da avaliação da capacidade de atendimento e do nível dos trabalhos realizados pelo proponente; a apreciação técnica deve ser realizada por subcomissão especialmente constituída, com profissionais da área de comunicação, publicidade ou marketing e procedimento destinado a preservar o anonimato do Plano de Comunicação até o momento legalmente previsto, reduzindo interferências subjetivas e favorecimentos. Planalto O TCU reconheceu, no Acórdão nº 2.372/2010-Plenário, que a Lei nº 12.232/2010 instituiu disciplina própria e minuciosa para delimitação do objeto e avaliação das propostas técnicas e econômicas nas contratações de publicidade, justamente em razão das particularidades desse mercado e da necessidade de avaliação da qualidade técnica da solução ofertada. Pesquisa TCU Sob o regime atualmente vigente, a Lei nº 14.133/2021 incide subsidiariamente nas matérias não disciplinadas especificamente pela Lei nº 12.232/2010, em consonância com a interpretação atualmente adotada pela própria SECOM/PR, devendo a contratação observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, competitividade, proporcionalidade, economicidade e julgamento objetivo, sendo a Lei nº 14.133/2021 expressamente aplicável aos órgãos do Poder Legislativo municipal quando no desempenho de função administrativa. Planalto A contratação de uma agência especializada mostra-se particularmente adequada porque a comunicação parlamentar dirigida à sociedade necessita superar a simples divulgação desarticulada de informações, exigindo identificação dos públicos, definição dos objetivos de comunicação, escolha de linguagem acessível, desenvolvimento de identidade e conceitos criativos, seleção racional dos meios de divulgação e aferição do alcance das ações, de forma que as informações produzidas pela Casa cheguem efetivamente aos cidadãos; nesse sentido, a Lei nº 12.232/2010 permite expressamente a realização de pesquisas e instrumentos destinados a conhecer o público-alvo, definir meios de divulgação e mensurar resultados das campanhas, exigindo que essas pesquisas mantenham pertinência temática com as ações publicitárias contratadas. Planalto A moderna gestão pública exige que a escolha dos veículos e canais não seja fundada em preferência pessoal do gestor, relacionamento político, conveniência do veículo ou simples divisão indiscriminada de recursos, mas em critérios técnicos relacionados aos objetivos da campanha, perfil do público, alcance, cobertura, audiência, afinidade, características territoriais e relação entre custo e benefício; como referência de boas práticas, a regulamentação federal da SECOM orienta a seleção técnica dos meios e veículos, a diversificação da programação quando pertinente, a consideração de mídias regionalizadas, a utilização de pesquisas e dados técnicos e a busca da melhor condição negocial e da maior eficiência na aplicação dos recursos. Serviços e Informações do Brasil Essas diretrizes mostram-se especialmente pertinentes a uma Câmara Municipal, cuja comunicação deve priorizar o alcance real da população local, considerando hábitos de consumo de informação, meios tradicionais, digitais e demais canais efetivamente acessados pelos cidadãos, evitando concentração de investimentos sem justificativa objetiva. A publicidade digital também pode integrar a solução, pois a Lei nº 12.232/2010 admite formas inovadoras de comunicação em consonância com novas tecnologias, e o TCU, no Acórdão nº 908/2022-Plenário, reconheceu a possibilidade de utilização de plataformas digitais e outros mecanismos tecnológicos no âmbito das ações publicitárias, desde que diretamente relacionados ao objeto e submetidos às regras de planejamento, remuneração e fiscalização correspondentes. Pesquisa TCU A execução contratual deverá ser acompanhada de controles específicos destinados a assegurar economicidade e transparência, destacando-se os

arts. 14 e 15 da Lei nº 12.232/2010, que exigem, para a contratação de fornecedores especializados pela agência, prévio cadastramento perante o contratante e, como regra, apresentação de três orçamentos, bem como determinam que os custos de veiculação apresentados para pagamento sejam acompanhados do valor devido ao veículo, respectiva tabela de preços, descontos negociados, pedidos de inserção e relatório de checagem de veiculação por empresa independente sempre que possível; a legislação estabelece ainda que pertencem ao contratante as vantagens obtidas na negociação de mídia, inclusive descontos e bonificações em tempo, espaço ou reaplicações concedidas pelos veículos, impedindo que vantagens econômicas pertencentes ao Poder Público sejam indevidamente apropriadas. Planalto Da mesma forma, o art. 16 da Lei nº 12.232/2010 determina a divulgação, em sítio eletrônico próprio e de livre acesso, das informações relativas à execução contratual, incluindo fornecedores de serviços especializados e veículos utilizados e os totais pagos por tipo de serviço e meio de divulgação, enquanto o art. 17 exige que a agência preserve, por pelo menos cinco anos após a extinção do contrato, o acervo comprobatório da totalidade dos serviços executados e das peças produzidas, medidas que proporcionam rastreabilidade, fiscalização posterior e controle social sobre os recursos destinados à publicidade. Planalto A formação da remuneração também deve considerar as peculiaridades do setor, uma vez que a agência atua, em parte relevante da execução, intermediando relações entre o anunciante e fornecedores especializados e veículos, sendo os parâmetros econômicos usualmente representados por percentuais de remuneração e desconto-padrão; a SECOM/PR atualmente disponibiliza dados de remuneração de contratos públicos de publicidade exatamente para subsidiar pesquisas de preços, orientando que sejam selecionados contratos comparáveis quanto ao valor, perfil do anunciante e complexidade dos serviços, em articulação com os parâmetros da IN SEGES/ME nº 65/2021, referencial que pode subsidiar a pesquisa de mercado da Câmara sem prejuízo da regulamentação municipal aplicável. Serviços e Informações do Brasil Na doutrina, Marçal Justen Filho ressalta que a busca da proposta mais vantajosa não se confunde necessariamente com a seleção do menor preço nominal quando as características do objeto fazem da qualidade técnica elemento determinante para a satisfação da necessidade administrativa, devendo a modelagem do certame refletir as peculiaridades concretas da prestação; Ronny Charles Lopes de Torres, ao examinar o planejamento das contratações sob a Lei nº 14.133/2021, destaca a necessidade de vincular requisitos, critérios de julgamento e controles aos resultados efetivamente pretendidos pela Administração, enquanto Joel de Menezes Niebuhr enfatiza que a definição do objeto e dos critérios de avaliação deve proporcionar competição isonômica sem desprezar os atributos técnicos necessários à adequada execução, fundamentos compatíveis com o regime especial da Lei nº 12.232/2010, que deliberadamente combina avaliação técnica e econômica para identificar a agência capaz de oferecer solução publicitária mais adequada ao interesse público. A contratação não autoriza, contudo, a inclusão indiscriminada de quaisquer atividades de comunicação no mesmo objeto: o art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010 determina que o contrato de publicidade seja restrito às atividades publicitárias previstas no caput e em seu § 1º, vedando, dentro desse mesmo núcleo contratual, atividades estranhas, como assessoria de imprensa, relações públicas e realização de eventos festivos, sem prejuízo do regime posteriormente instituído pelos arts. 20-A e 20-B para contratações próprias de comunicação institucional; portanto, o gerenciamento previsto no objeto deverá ser compreendido como gerenciamento integrado das ações de comunicação publicitária institucional abrangidas pelo contrato, preservando-se a delimitação legal do escopo. Planalto Igualmente, as dotações destinadas à publicidade institucional e de utilidade pública deverão estar discriminadas nas categorias orçamentárias próprias, conforme determina o art. 21 da Lei nº 12.232/2010, assegurando transparência orçamentária e controle sobre os gastos. Planalto A execução deverá considerar também as limitações da legislação eleitoral quando incidentes, especialmente o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece restrições à publicidade institucional no período que antecede as eleições e limites às despesas publicitárias no primeiro semestre do ano eleitoral, evitando que a contratação regular seja utilizada de maneira capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ou produzir promoção político-eleitoral com recursos públicos. Planalto Diante desse conjunto de fundamentos, a contratação revela-se necessária para que a Câmara Municipal de Santo André – PB disponha de capacidade profissional especializada para planejar e executar sua comunicação publicitária de maneira integrada, técnica, impessoal, transparente e mensurável, convertendo informações administrativas e legislativas de interesse coletivo em mensagens compreensíveis e adequadas aos diferentes segmentos da população, ampliando a divulgação das atividades da Casa, estimulando a participação do cidadão, fortalecendo o controle social e garantindo maior eficiência na seleção dos meios e aplicação dos recursos destinados à comunicação, devendo todas as campanhas ser previamente vinculadas a finalidade pública concreta, observar os caracteres educativo, informativo ou de orientação social exigidos pela Constituição, abster-se de promover autoridades ou agentes políticos e submeter sua criação, produção, veiculação, remuneração e fiscalização às regras especiais da Lei nº 12.232/2010, à Lei nº 4.680/1965, ao Decreto nº 57.690/1966, à aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, às restrições da legislação eleitoral quando

cabíveis e às boas práticas de planejamento, mensuração, transparência e controle reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelos referenciais normativos da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

GRUPO Nº 17 - Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 65.482,56**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 15 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Assegurar infraestrutura, equipamentos e serviços adequados ao funcionamento da Câmara

Valor Estimado (R$): 65.482,56 (sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Prioridade: Média - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade média justifica-se pelo fato de que a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial sem dedicação exclusiva de mão de obra, executada mediante a emissão de ordens de serviço esporádicas e sob demanda, destina-se a suprir necessidades pontuais, específicas e sazonais — a exemplo de limpezas profundas, mutirões de conservação predial, higienizações após reformas ou preparações para sessões solenes e eventos institucionais na Câmara Municipal de Santo André - PB —, não configurando situação de emergência iminente nem gerando risco direto de paralisação dos serviços finalísticos ou descumprimento de prazos peremptórios da Casa de Leis. Não obstante a sua natureza não emergencial, a ausência de um instrumento contratual vigente e estruturado sob essa modalidade deixaria o Poder Legislativo desprovido de suporte operacional para demandas que extrapolam as rotinas cotidianas básicas, o que poderia culminar na deterioração precoce do patrimônio público, em prejuízos às condições sanitárias das instalações e em desconforto no acolhimento de parlamentares, servidores e da população. Portanto, a fixação de prioridade média reflete uma postura de planejamento preventivo e eficiente da gestão, viabilizando a condução regular do certame com observância à economicidade e à ampla competitividade, de modo a garantir que a Casa disponha de cobertura contratual ágil, legalmente respaldada e pronta para ser acionada conforme a real conveniência e oportunidade da Administração.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/03/2027

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial, englobando também a execução de serviços de jardinagem e manutenção de áreas verdes nas dependências da Câmara Municipal de Santo André - PB, a serem executados sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante regime de acionamento sob demanda e emissão esporádica de Ordens de Serviço, com o intuito de suprir necessidades pontuais da Administração, assegurando o asseio, a salubridade, a conservação do patrimônio físico e a adequação estética dos ambientes de trabalho e de atendimento ao público, em estrita observância aos quantitativos estimados, parâmetros de qualidade e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos que integram o respectivo processo administrativo.

Justificativa: A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial, abrangendo também serviços de jardinagem e manutenção das áreas verdes da Câmara Municipal de Santo André – PB, a serem executados sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante acionamento sob demanda e emissão de Ordens de Serviço, justifica-se pela necessidade de assegurar condições adequadas de asseio, salubridade, conservação, segurança, conforto e apresentação dos ambientes internos e externos da Casa Legislativa, preservando o patrimônio público e proporcionando condições dignas de trabalho e atendimento aos parlamentares, servidores, prestadores de serviços e cidadãos que frequentam suas dependências,

sem que, para tanto, seja necessária a permanência contínua de trabalhadores terceirizados à disposição da Administração; a limpeza e a conservação dos espaços públicos constituem atividades materiais, acessórias e instrumentais ao funcionamento institucional do Poder Legislativo, não se confundindo com suas competências legislativas, fiscalizatórias ou decisórias, sendo juridicamente admissível sua execução indireta, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a execução por terceiros de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão, vedando, entretanto, práticas que descaracterizem a autonomia da empresa contratada, tais como indicação nominativa de trabalhadores, subordinação direta, pessoalidade ou atribuição de tarefas estranhas ao objeto. A solução pretendida mostra-se particularmente adequada à realidade da Câmara porque a necessidade administrativa não demanda, conforme a modelagem adotada, a manutenção permanente de postos de trabalho ou de empregados da contratada nas dependências da instituição, mas a realização de intervenções pontuais e previamente identificadas, acionadas de acordo com a efetiva necessidade de limpeza intensiva, higienização, conservação, revitalização de ambientes, poda, aparo, roçada, capinação, manutenção de jardins e demais atividades especificadas no Termo de Referência; essa característica permite enquadrar a execução como serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, modelo em que os profissionais e recursos da empresa não permanecem continuamente à disposição da contratante e podem ser compartilhados com outros contratos, ocorrendo a mobilização apenas quando efetivamente emitida a correspondente Ordem de Serviço. Como relevante paradigma técnico, embora direcionada diretamente à Administração Pública federal, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 estabelece expressamente que a distinção entre serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra decorre do modelo de execução contratual, e não simplesmente da natureza da atividade, esclarecendo que, no regime sem dedicação exclusiva, inexiste alocação contínua de empregados nas dependências do órgão e a efetiva execução ocorre quando provocada a demanda; a mesma norma determina que o objeto seja caracterizado como prestação de serviços, e não como mero fornecimento de mão de obra, vedando relações de pessoalidade e subordinação direta entre trabalhadores da contratada e agentes da Administração. Tal configuração revela-se mais racional e econômica quando as necessidades são esporádicas ou de intensidade variável, pois evita que o Poder Público arque continuamente com custos associados à disponibilização de equipes fixas em períodos nos quais inexista demanda suficiente para sua utilização, permitindo que os recursos orçamentários sejam empregados apenas quando houver serviço efetivamente necessário e executado; dessa forma, o modelo contratual deverá priorizar o pagamento por resultados, serviços ou unidades efetivamente realizados, vinculando cada despesa à Ordem de Serviço correspondente e aos quantitativos medidos e aceitos pela fiscalização. Essa orientação encontra forte respaldo no Acórdão nº 992/2023-Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual é irregular a contratação de serviços estruturada por postos de trabalho ou quantidade de horas mensais em detrimento de modelo que permita mensuração por resultados, quando não houver justificativa individualizada demonstrando que a contratação por postos constitui solução mais vantajosa para a Administração; o precedente reforça, portanto, a pertinência da modelagem ora pretendida, na qual a Administração não adquire disponibilidade permanente de trabalhadores, mas resultados concretos previamente definidos e mensuráveis. A própria orientação oficial relacionada à IN SEGES/MP nº 5/2017 recomenda, para serviços como limpeza e conservação, a utilização de instrumentos de medição capazes de aferir quantidade, qualidade, tempo, modo de execução e níveis mínimos de desempenho, vinculando o pagamento ao resultado efetivamente alcançado, sendo possível a utilização de Instrumento de Medição de Resultado – IMR ou mecanismo equivalente quando compatível com a contratação. Consequentemente, o Termo de Referência deverá estabelecer parâmetros objetivos que permitam à fiscalização verificar o adequado cumprimento de cada Ordem de Serviço, especificando, conforme o caso, área em metros quadrados, ambiente ou área verde abrangida, natureza e frequência do serviço, padrão de limpeza esperado, atividades compreendidas, prazo de execução, equipamentos e materiais necessários e critérios de aceitação, evitando pagamentos baseados exclusivamente no número de trabalhadores mobilizados ou nas horas permanecidas no local. A IN SEGES/MP nº 5/2017 constitui também importante parâmetro metodológico ao prever que, na contratação de limpeza e conservação, sejam identificadas as características das áreas internas e externas, periodicidade e peculiaridades dos serviços e que o dimensionamento considere a área física efetivamente submetida à limpeza, sua natureza e produtividade aplicável, orientação que pode ser adaptada ao modelo sob demanda para formação das unidades de medição e preços unitários do futuro contrato. A contratação encontra respaldo, ainda, nos princípios estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente planejamento, eficiência, eficácia, economicidade, transparência, interesse público, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo, cabendo à fase preparatória definir os quantitativos estimados a partir de critérios verificáveis, tais como metragem e características das dependências, dimensão das áreas verdes, frequência histórica de acionamentos, periodicidade necessária para determinadas

StartGov GOVERNANÇA INOVADORA
Generated by

intervenções e necessidades sazonais decorrentes, por exemplo, dos períodos de maior crescimento da vegetação, das condições climáticas, da realização de eventos e sessões com maior circulação de pessoas ou da necessidade eventual de higienização intensiva de determinados ambientes. Os quantitativos previstos no Termo de Referência devem ser tratados como estimativas de demanda para fins de planejamento, formação dos preços e estabelecimento dos limites da contratação, não devendo resultar em execução artificial de serviços apenas para consumir o saldo contratual, uma vez que a essência da modelagem consiste justamente no acionamento conforme a necessidade concreta da Câmara; cada Ordem de Serviço deverá identificar previamente o local, a atividade, o quantitativo estimado, o prazo e os responsáveis pela solicitação e fiscalização, e o pagamento deverá recair exclusivamente sobre os serviços efetivamente executados, aferidos e recebidos. Caso se opte pelo Sistema de Registro de Preços, desde que demonstrada sua adequação no ETP e compatibilidade com a regulamentação municipal, o modelo poderá mostrar-se particularmente funcional para demandas incertas, frequentes ou parceladas, por possibilitar contratações ou requisições sucessivas sem obrigatoriedade de consumo integral do quantitativo estimado, preservando flexibilidade administrativa e racionalidade financeira. Os serviços de limpeza, conservação e jardinagem, quando descritos por padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos segundo especificações usuais de mercado, possuem natureza de serviços comuns para fins da Lei nº 14.133/2021, sendo compatíveis, em regra, com seleção objetiva do fornecedor; a jurisprudência do TCU reconhece que mesmo atividades relacionadas à conservação e manutenção de instalações podem ser consideradas serviços comuns quando seus padrões de desempenho e qualidade puderem ser claramente definidos no edital, conforme orientação sintetizada no Acórdão nº 1.534/2020-Plenário. A jurisprudência mais recente demonstra, inclusive, a utilização consolidada de contratações que reúnem limpeza predial e manutenção de jardins e áreas verdes, como observado nos Acórdãos nº 2.058/2026 e nº 2.216/2026-Plenário, sem prejuízo da necessidade de que cada contratação estabeleça corretamente frequências, áreas, custos e critérios de execução. Embora os precedentes mencionados tenham examinado contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, eles demonstram a afinidade operacional entre as atividades de limpeza e manutenção de áreas verdes; no presente caso, contudo, a inexistência de necessidade permanente de equipes alocadas permite solução diversa, baseada em acionamento e resultado. A reunião dos serviços de limpeza/conservação e jardinagem no mesmo procedimento deverá ser analisada à luz do mercado e do princípio do parcelamento, devendo o ETP verificar se existem empresas capazes de executar conjuntamente as atividades com ganho de escala, redução dos custos de mobilização, compartilhamento de equipamentos, simplificação da gestão e vantagem econômica; caso a pesquisa de mercado demonstre que a divisão em itens amplia significativamente a competitividade sem perda de eficiência ou economia de escala, deverá ser avaliado o parcelamento, em consonância com os arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação consolidada do TCU acerca da divisão de objetos tecnicamente separáveis. A contratação sem dedicação exclusiva deverá preservar integralmente a autonomia gerencial da empresa, cabendo à contratada selecionar, remunerar, organizar, supervisionar e dirigir seus empregados, definir a composição das equipes necessárias a cada Ordem de Serviço e fornecer os equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais e demais recursos previstos no Termo de Referência, enquanto à Câmara competirá indicar o resultado pretendido, estabelecer prazos, controlar o acesso às dependências, fiscalizar a qualidade e atestar os serviços, sem exercer comando funcional direto sobre os trabalhadores; o Decreto Federal nº 9.507/2018, utilizado como paradigma de boas práticas embora não seja automaticamente vinculante ao Poder Legislativo municipal, disciplina a execução indireta de serviços e reforça a distinção entre prestação terceirizada e transferência de funções decisórias ou estratégicas da Administração, lógica plenamente compatível com o art. 48 da Lei nº 14.133/2021. A opção pelo regime sob demanda não afasta a necessidade de adequada fiscalização das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de segurança do trabalho que legalmente incumbam à contratada, mas modifica a intensidade e os mecanismos de controle em relação aos contratos com dedicação exclusiva, justamente porque os empregados não permanecerão continuamente alocados e à disposição da Câmara; a Administração deverá fiscalizar especialmente a efetiva execução do objeto e a regularidade da empresa, sem ingerência indevida em sua organização interna. A segurança durante a prestação dos serviços deverá ser observada mediante utilização de equipamentos, ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual compatíveis com os riscos das atividades, quando necessários, cabendo à contratada cumprir as Normas Regulamentadoras aplicáveis; a NR-6 atualmente vigente determina que os EPIs somente sejam comercializados ou utilizados quando possuírem Certificado de Aprovação expedido pela autoridade competente, devendo a empresa fornecer e fiscalizar o uso dos equipamentos adequados às atividades desempenhadas. Os produtos utilizados na limpeza e higienização deverão igualmente estar regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA quando sujeitos a esse regime, uma vez que detergentes, desinfetantes, água sanitária e outros produtos destinados à limpeza e conservação de ambientes são classificados como saneantes e submetidos a regras

específicas de regularização, classificação de risco, uso e comercialização; a ANVISA esclarece que produtos saneantes somente podem ser disponibilizados para utilização após a regularização correspondente, conforme sua classificação, de maneira que o Termo de Referência deverá vedar produtos clandestinos, sem identificação ou incompatíveis com a finalidade pretendida e exigir que seu emprego siga as instruções do fabricante e as regras sanitárias pertinentes. Deverão ser adotados produtos e métodos compatíveis com as superfícies existentes na Câmara, evitando agentes corrosivos, abrasivos ou inadequados capazes de danificar pisos, móveis, equipamentos, esquadrias, instalações ou áreas vegetadas, cabendo à contratada responder pela correta utilização dos insumos e por danos decorrentes de execução inadequada. Na jardinagem, a execução deverá priorizar métodos seguros de poda, corte, aparo, capinação, roçada, limpeza e manejo das áreas verdes, com recolhimento e destinação adequada dos resíduos produzidos, evitando obstrução de passagens, riscos de queda, danos à vegetação ou exposição indevida dos usuários; eventual utilização de substâncias químicas sujeitas a regulamentação específica somente poderá ocorrer quando expressamente prevista, necessária e legalmente admitida, observadas as exigências técnicas e ambientais pertinentes. A sustentabilidade deve integrar a execução, mediante racionalização do consumo de água, produtos químicos e materiais descartáveis, correta dosagem dos saneantes, redução de desperdícios, uso eficiente dos equipamentos e destinação apropriada dos resíduos, em consonância com os princípios e objetivos de desenvolvimento sustentável incorporados à Lei nº 14.133/2021. A formação do preço estimado deverá considerar as particularidades do modelo por acionamento, incluindo custos de mobilização, deslocamento, materiais, equipamentos, ferramentas, mão de obra, encargos, descarte de resíduos e demais despesas necessárias à execução, de forma que os preços unitários definidos para cada tipo de serviço representem todos os custos ordinários da prestação e reduzam a necessidade de cobranças adicionais posteriores; a pesquisa de preços deverá buscar contratações comparáveis quanto à ausência de dedicação exclusiva e ao modelo de medição por demanda, evitando comparação exclusiva com contratos de postos fixos, cujas estruturas de custos são distintas. A doutrina administrativa converge com essa modelagem: Marçal Justen Filho destaca que a terceirização legítima se orienta à obtenção de uma prestação ou resultado, não à simples colocação de pessoas à disposição da Administração; Ronny Charles Lopes de Torres ressalta que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a definição do objeto em função de resultados e níveis de desempenho e exige planejamento compatível com a necessidade real; e Joel de Menezes Niebuhr enfatiza que a Administração deve estruturar contratos de serviços a partir de critérios objetivos de medição e controle, de modo que a remuneração corresponda à prestação efetivamente recebida. Dessa forma, a contratação de empresa especializada para a execução sob demanda de serviços de limpeza, conservação, higienização, jardinagem e manutenção de áreas verdes revela-se adequada às necessidades da Câmara Municipal de Santo André – PB, permitindo que intervenções pontuais sejam realizadas por equipe tecnicamente organizada e dotada dos equipamentos e insumos necessários, sem criação de postos permanentes ou manutenção de trabalhadores ociosos nas dependências da Casa, proporcionando racionalização dos gastos, flexibilidade operacional, preservação do patrimônio, salubridade dos ambientes, conservação das áreas internas e externas e adequada apresentação do espaço público, devendo a execução ser baseada em Ordens de Serviço, preços e unidades de medição previamente definidos, fiscalização por resultados e pagamento condicionado à efetiva realização e aceitação dos serviços, preservada a autonomia da empresa contratada e observadas a Lei nº 14.133/2021, as normas de segurança e saúde no trabalho, a regulamentação sanitária aplicável aos produtos utilizados e, como referenciais de boas práticas, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 e o Decreto Federal nº 9.507/2018.

GRUPO Nº 18 - Manutenção em Ar-condicionado, Bebedouros e Refrigeradores

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 30.000,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 16 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Assegurar infraestrutura, equipamentos e serviços adequados ao funcionamento da Câmara

Valor Estimado (R$): 30.000,00 (trinta mil reais)

Prioridade: Média - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade média justifica-se pelo fato de que a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado e em suas respectivas instalações na Câmara Municipal de Santo André - PB, conquanto represente demanda de expressiva relevância para a garantia do conforto térmico, salubridade dos ambientes e preservação do patrimônio público, não configura situação de urgência extrema nem acarreta risco iminente de paralisação das atividades finalísticas ou de descumprimento de prazos legais prementes da Casa de Leis. A manutenção sistemática e o reparo tempestivo desses equipamentos e de suas infraestruturas elétricas e de drenagem são fundamentais para assegurar a qualidade do ar interior — em estrita observância às diretrizes da Lei Federal nº 13.589/2018 (Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC) —, prevenir avarias severas, evitar o consumo excessivo de energia elétrica e prolongar a vida útil dos bens públicos, assegurando condições dignas e salutares de trabalho aos parlamentares e servidores, bem como um ambiente adequado para o atendimento à população. Desse modo, o enquadramento em prioridade média reflete uma postura de planejamento administrativo eficiente e preventivo, permitindo o regular processamento da contratação pelos ritos ordinários, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e evitando que o desgaste natural dos equipamentos resulte na necessidade de intervenções emergenciais e mais onerosas ao erário.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/03/2027

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, limpeza, higienização e reparo das instalações dos aparelhos de ar-condicionado pertencentes à Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo o fornecimento e a integral substituição de peças, componentes e materiais necessários à execução dos serviços por conta da contratada, visando assegurar o perfeito estado de conservação, o funcionamento ininterrupto, a eficiência energética e a salubridade térmica dos ambientes internos da Casa Legislativa, garantindo o conforto e o bem-estar de parlamentares, servidores e cidadãos, em estrita conformidade com as normas técnicas vigentes de qualidade do ar e com as especificações, rotinas e exigências dispostas no Termo de Referência e demais anexos do respectivo processo administrativo.

Justificativa: A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, limpeza, higienização e reparo das instalações dos aparelhos de ar-condicionado pertencentes à Câmara Municipal de Santo André – PB, compreendendo o fornecimento e a substituição das peças, componentes e materiais necessários à execução, justifica-se pela necessidade de assegurar o funcionamento contínuo, seguro e eficiente dos sistemas de climatização utilizados nas dependências da Casa Legislativa, preservar os equipamentos e instalações, reduzir a ocorrência de falhas e interrupções inesperadas, promover maior eficiência energética e, sobretudo, garantir condições adequadas de conforto térmico, salubridade e qualidade do ar interior para parlamentares, servidores, prestadores de serviços e cidadãos que frequentam os ambientes institucionais; os aparelhos de climatização constituem equipamentos essenciais ao funcionamento cotidiano da Câmara, especialmente diante das condições climáticas predominantes da região, sendo utilizados em gabinetes, setores administrativos, plenário e demais espaços de permanência coletiva, razão pela qual sua indisponibilidade prolongada pode prejudicar as condições de trabalho, atendimento ao público e realização das atividades legislativas. A manutenção planejada possui fundamento específico na Lei Federal nº 13.589/2018, cujo art. 1º determina que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuam ambientes de ar interior climatizado artificialmente disponham de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, com a finalidade de eliminar ou minimizar riscos potenciais à saúde dos ocupantes, definindo a manutenção como o conjunto de atividades técnicas ou administrativas destinadas a preservar as características de desempenho dos componentes dos sistemas e garantir condições adequadas de qualidade do ar interior; o art. 3º da mesma Lei determina que os sistemas de climatização e seus respectivos PMOCs observem parâmetros relativos a poluentes físicos, químicos e biológicos, temperatura, umidade, velocidade, renovação e pureza do ar, além das normas técnicas expedidas pela ABNT. A manutenção pretendida, portanto, não possui natureza meramente reparativa ou de conveniência administrativa, mas integra obrigação de conservação e controle sanitário dos ambientes climatizados, na medida em que filtros saturados, serpentinas e bandejas contaminadas, drenos obstruídos, componentes deteriorados ou equipamentos operando fora das condições recomendadas podem comprometer tanto o desempenho energético quanto a qualidade do ar disponibilizado aos usuários; a própria ANVISA, ao tratar da

fiscalização de sistemas de climatização, destaca que as inspeções devem verificar o estado de limpeza, a remoção de sujidades e a manutenção da integridade e eficiência dos componentes, justamente para prevenir riscos à saúde dos ocupantes e assegurar qualidade adequada do ar interior. A Portaria GM/MS nº 3.523/1998, igualmente relevante para o tema, determina que os sistemas de climatização sejam mantidos em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, abrangendo componentes como bandejas, serpentinas, ventiladores, filtros e demais elementos, estabelece a necessidade de registro das atividades desenvolvidas e, para sistemas abrangidos pelos requisitos nela especificados, prevê responsável técnico habilitado e a implantação e execução contínua do PMOC, cujo conteúdo deve identificar ambientes, equipamentos, procedimentos, periodicidades e providências diante de falhas e emergências. Como referência técnica atual para a qualidade dos ambientes não residenciais artificialmente climatizados, destaca-se ainda a ABNT NBR 17037:2023, que estabelece padrões referenciais de qualidade do ar interior e parâmetros relacionados a contaminantes biológicos, químicos e físicos, devendo ser observada juntamente com as demais normas técnicas pertinentes às atividades de manutenção programada, higienização e operação dos sistemas de refrigeração e condicionamento de ar. Sob a perspectiva das contratações públicas, a necessidade encontra amparo nos princípios da eficiência, planejamento, economicidade, eficácia, segurança jurídica, interesse público e desenvolvimento nacional sustentável previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo a adequada manutenção dos equipamentos medida de gestão patrimonial que busca preservar sua vida útil e evitar a deterioração decorrente da ausência de intervenções preventivas; a Lei define como serviços e fornecimentos contínuos aqueles destinados à manutenção da atividade administrativa em razão de necessidades permanentes ou prolongadas e caracteriza como serviço comum de engenharia aquele que envolve ações objetivamente padronizáveis de manutenção, adequação ou adaptação de bens móveis e imóveis com preservação de suas características originais, de maneira que, conforme a complexidade concreta dos equipamentos e das atividades identificadas no Estudo Técnico Preliminar, os serviços ordinários de manutenção de condicionadores de ar podem enquadrar-se como serviço comum de engenharia quando seus padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos no Termo de Referência. Nessa hipótese, a própria Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do pregão para serviços comuns de engenharia, conforme seu art. 29, desde que as especificações possibilitem avaliação objetiva das propostas. O planejamento deverá partir de inventário atualizado dos aparelhos pertencentes à Câmara, identificando, sempre que possível, localização, fabricante, modelo, capacidade em BTU/h, tecnologia, estado de conservação e demais características relevantes, permitindo estabelecer rotinas preventivas adequadas, periodicidades, estimativas de intervenções corretivas e composição dos custos; essa providência reduz assimetrias de informação entre Administração e licitantes e evita a transferência ao contratado de riscos impossíveis de mensurar. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União apresenta orientação particularmente pertinente quanto à inclusão de peças em contratos dessa natureza: no Acórdão nº 449/2019-Plenário, ao examinar contratação envolvendo manutenção de sistemas de ar-condicionado, o TCU recomendou a realização de levantamento criterioso dos materiais e equipamentos necessários à manutenção anual, justamente para reduzir riscos de insuficiência, inadequação da modelagem e dificuldades durante a execução, ressaltando a importância de melhor planejamento da parcela correspondente ao fornecimento de peças. Assim, a opção prevista no presente objeto, segundo a qual as peças, componentes e materiais necessários serão fornecidos por conta da contratada, mostra-se administrativamente possível e pode proporcionar vantagens como simplificação operacional, redução do tempo de indisponibilidade dos aparelhos, concentração da responsabilidade pela solução das falhas e previsibilidade dos gastos, porém deve ser precedida de adequada análise histórica e econômica, especificando-se com clareza quais componentes e materiais estão incluídos no preço contratado e quais situações, se houver, constituirão exceções, de modo que o risco atribuído ao particular seja mensurável e possa ser corretamente precificado. Não se recomenda, portanto, a utilização de expressão ilimitada que obrigue a empresa a substituir qualquer componente de qualquer valor independentemente da causa, sem que o inventário e o histórico dos equipamentos permitam estimar esse risco, pois isso pode elevar artificialmente as propostas, reduzir a competição ou gerar futura controvérsia sobre o equilíbrio econômico-financeiro; a melhor modelagem consiste em definir no Termo de Referência a extensão da responsabilidade da contratada, relação indicativa ou classes de peças incluídas, condições de substituição, parâmetros de qualidade e garantia, exigência de componentes novos e compatíveis com os equipamentos, proibição de utilização de peças usadas ou recondicionadas quando não expressamente admitidas e procedimento de diagnóstico, registro e autorização da troca pela fiscalização. A relevância desse cuidado é reforçada pela jurisprudência recente do TCU: no Acórdão nº 52/2025-Plenário, em procedimento especificamente destinado à manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar e equipamentos de refrigeração, o Tribunal identificou indícios de requisitos excessivos de qualificação técnica e superestimativa de quantitativos, demonstrando a necessidade de que exigências, quantidades e riscos da contratação sejam tecnicamente fundamentados e

proporcionais à efetiva necessidade administrativa. Em outro precedente recente, o Acórdão nº 2.288/2025-Plenário examinou contratação cujo objeto reunia manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar-condicionado, reposição de peças e limpeza e higienização, evidenciando que a reunião dessas prestações em solução integrada é compatível com a prática das contratações públicas, desde que as condições de execução, habilitação e julgamento respeitem os princípios de competitividade, proporcionalidade e vantajosidade. A manutenção preventiva deverá assumir papel prioritário, mediante calendário de inspeções, limpezas, higienizações, verificações, ajustes, testes e substituições programadas de materiais sujeitos a desgaste, pois sua finalidade é justamente identificar e corrigir pequenas anomalias antes que evoluam para defeitos capazes de paralisar o equipamento ou exigir reparos de maior custo; a manutenção corretiva, por sua vez, deverá ser acionada diante de falhas, defeitos ou perda de desempenho, com prazo de atendimento e solução compatível com a criticidade do ambiente e disponibilidade dos equipamentos. Essa lógica encontra correspondência na doutrina de Marçal Justen Filho, segundo a qual o planejamento da contratação deve considerar os custos ao longo do ciclo de utilização do bem e não apenas o desembolso imediato, sendo economicamente justificável realizar despesas de conservação que preservem ativos e evitem custos superiores de reposição; Ronny Charles Lopes de Torres igualmente destaca que a vantajosidade prevista na Lei nº 14.133/2021 deve considerar a solução como um todo, inclusive riscos, desempenho, custos indiretos e resultados esperados, enquanto Joel de Menezes Niebuhr ressalta que a correta definição do objeto exige identificar previamente a necessidade concreta e estabelecer padrões que permitam medir objetivamente o adimplemento. Sob esse enfoque, a contratação integrada da manutenção preventiva e corretiva evita a fragmentação de responsabilidades, pois a mesma empresa que acompanha periodicamente o estado dos equipamentos possui condições de identificar falhas, registrar intervenções e realizar os reparos necessários nos limites contratados, facilitando a fiscalização, sem prejuízo da obrigação da Câmara de conferir os diagnósticos e autorizar as substituições que demandem controle específico. A execução deverá produzir registros individualizados por equipamento, contendo as intervenções preventivas e corretivas realizadas, data, identificação do aparelho, diagnóstico, serviços executados, peças substituídas, testes realizados e condição final de funcionamento, formando histórico que permita à Administração acompanhar reincidências, avaliar a economicidade de futuras manutenções e identificar equipamentos cuja substituição definitiva seja mais vantajosa do que sucessivos reparos. Os componentes retirados em razão de substituição deverão permanecer disponíveis para conferência pela fiscalização e receber destinação ambientalmente adequada quando não houver interesse administrativo em sua guarda, sendo especialmente relevante que o tratamento de fluidos refrigerantes, óleos, componentes eletrônicos e demais resíduos decorrentes da manutenção observe a legislação ambiental e as boas práticas técnicas aplicáveis, evitando liberações indevidas ou descarte irregular. A eficiência energética constitui benefício adicional relevante, pois equipamentos com filtros obstruídos, serpentinas sujas, carga inadequada de fluido refrigerante, ventilação deficiente ou componentes desgastados tendem a exigir maior consumo energético para proporcionar a mesma condição térmica, de modo que a manutenção adequada contribui simultaneamente para o conforto dos usuários, conservação patrimonial e racionalização da despesa com energia elétrica; o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite, inclusive, que custos indiretos relacionados à manutenção, utilização, reposição e ao ciclo de vida sejam considerados na avaliação do menor dispêndio da contratação. A qualificação técnica exigida das licitantes deverá ser proporcional à dimensão e complexidade do parque de climatização existente, concentrando-se nas parcelas efetivamente relevantes do objeto e evitando exigências excessivas ou sem relação direta com os serviços, sob pena de indevida limitação da competitividade; quando a execução envolver atividades legalmente caracterizadas como serviço profissional de engenharia, deverá ser observada a Lei nº 6.496/1977, que sujeita os contratos de serviços profissionais de engenharia à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e estabelece que esse registro identifica, para efeitos legais, o responsável técnico pelo empreendimento ou serviço. O próprio Confea tem reiterado, inclusive em orientação publicada em agosto de 2026, a importância da responsabilidade técnica no planejamento, manutenção e controle de sistemas de climatização e do PMOC, destacando a função dos Creas na fiscalização das atividades profissionais correspondentes. As atividades que envolvam instalações ou componentes elétricos deverão observar as exigências de segurança da NR-10, atualmente vigente e cuja nova redação, aprovada pela Portaria MTE nº 737/2026, entrará em vigor em 1º de junho de 2027, cabendo à contratada cumprir a versão aplicável no momento da execução e adotar as medidas destinadas à proteção de seus trabalhadores, usuários e terceiros. A fiscalização deverá verificar o cumprimento das rotinas preventivas, prazos de atendimento das manutenções corretivas, qualidade das higienizações, utilização de materiais adequados, funcionamento final dos equipamentos e efetiva substituição das peças declaradas, condicionando o pagamento à prestação devidamente executada e aceita; como referência de boas práticas para contratos de serviços, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, embora diretamente aplicável à Administração Pública federal, orienta que a execução indireta seja planejada e fiscalizada

com base em resultados e padrões objetivos de qualidade, podendo servir subsidiariamente como parâmetro metodológico para a Câmara. Também deverão ser estabelecidas garantias mínimas sobre os serviços e componentes substituídos, sem prejuízo das garantias dos próprios fabricantes, de modo que falhas decorrentes de execução inadequada ou defeito de peça recentemente instalada sejam corrigidas sem novo ônus para a Administração. O valor estimado da contratação deverá considerar não apenas as rotinas de mão de obra, mas todos os materiais, peças, deslocamentos, ferramentas, equipamentos, encargos e demais custos ordinariamente necessários ao cumprimento integral do objeto, empregando, quando caracterizado como serviço de engenharia, os parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e, para itens especializados não adequadamente representados em sistemas referenciais, outras fontes idôneas que reflitam o mercado, evitando que a contratação seja subestimada e posteriormente dependa de sucessivos acréscimos. Sob a perspectiva administrativa, a manutenção continuada é ainda mais vantajosa do que a contratação exclusivamente reativa de reparos isolados, pois possibilita programação das intervenções, formação de histórico técnico, redução do tempo de indisponibilidade, responsabilização clara do prestador e acompanhamento do desempenho dos equipamentos, contribuindo para prolongar sua vida útil e reduzir ocorrências emergenciais. Diante desse conjunto de fundamentos, conclui-se que a contratação de empresa especializada para execução de manutenção preventiva e corretiva, limpeza, higienização e reparos dos sistemas de climatização da Câmara Municipal de Santo André – PB, com fornecimento das peças, componentes e materiais necessários nos limites e condições objetivamente definidos no Termo de Referência, constitui medida necessária, adequada e economicamente justificável para garantir a continuidade das atividades administrativas e legislativas, preservar o patrimônio público, reduzir a incidência de falhas, racionalizar o consumo energético e proporcionar condições apropriadas de conforto térmico, salubridade e qualidade do ar interior, devendo a execução observar a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 13.589/2018, a Portaria GM/MS nº 3.523/1998, a Lei nº 6.496/1977, as Normas Regulamentadoras de segurança aplicáveis, as normas técnicas da ABNT relativas à manutenção, higienização e qualidade do ar em ambientes climatizados, inclusive a ABNT NBR 17037:2023, e os entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União, com especial atenção ao planejamento dos quantitativos, proporcionalidade das exigências de habilitação, definição prévia da responsabilidade sobre as peças e fiscalização efetiva de cada intervenção realizada.

GRUPO Nº 19 - Manutenção de Equipamentos de Informática

Nº de DFD's Consolidadas: 1 | **Valor total Consolidado: R$ 36.000,00**

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 17 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Assegurar infraestrutura, equipamentos e serviços adequados ao funcionamento da Câmara

Valor Estimado (R$): 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Prioridade: Média - A classificação desta contratação sob o grau de prioridade média justifica-se pelo fato de que a prestação de serviços de manutenção e reparo preventivo e corretivo de computadores, notebooks e equipamentos periféricos da Câmara Municipal de Santo André - PB, embora configure medida de expressiva relevância para a eficiência das rotinas legislativas e administrativas, não retrata situação de urgência emergencial extrema nem gera risco iminente de paralisação imediata dos serviços finalísticos da Casa de Leis. O perfeito funcionamento do parque tecnológico é indispensável para viabilizar a elaboração de proposituras, o registro das sessões plenárias, o atendimento às exigências dos órgãos de controle — a exemplo da transmissão de dados ao SAGRES-PB — e a alimentação contínua do portal da transparência. Diante do quadro funcional enxuto e da ausência de corpo técnico especializado próprio em manutenção de hardware e infraestrutura de microinformática, a contratação planejada de serviços terceirizados é providência fundamental para mitigar riscos de perda de dados institucionais, prolongar a vida útil dos equipamentos públicos e evitar a necessidade de aquisições prematuras e onerosas de novos bens de TI. Portanto, o enquadramento em prioridade média reflete uma gestão preventiva e criteriosa, possibilitando o regular e detalhado processamento da contratação sob o rito ordinário da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a

obtenção da proposta mais vantajosa ao erário sem comprometer a tramitação célere reservada às demandas de cumprimento estritamente inadiável.

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/03/2027

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, limpeza, configuração e reparo dos computadores, notebooks e equipamentos periféricos pertencentes à Câmara Municipal de Santo André - PB, compreendendo o fornecimento e a integral substituição de peças, componentes e materiais necessários à execução e conclusão dos serviços por conta exclusiva da contratada, visando assegurar o perfeito estado de conservação, a plena operacionalidade, a segurança da informação e o prolongamento da vida útil do parque tecnológico da Casa Legislativa, de modo a garantir a eficiência e a continuidade ininterrupta das atividades administrativas, parlamentares e de prestação de contas, em estrita conformidade com as normas técnicas pertinentes e com as especificações, rotinas e exigências dispostas no Termo de Referência e nos demais anexos que integram o respectivo processo administrativo.

Justificativa: A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, limpeza, configuração e reparo dos computadores, notebooks e equipamentos periféricos pertencentes à Câmara Municipal de Santo André – PB, compreendendo o fornecimento e a substituição das peças, componentes e materiais necessários à execução dos serviços, justifica-se pela necessidade de assegurar disponibilidade, confiabilidade, segurança, conservação e pleno funcionamento do parque tecnológico utilizado nas atividades administrativas, legislativas, contábeis, financeiras, licitatórias e de prestação de contas da Casa Legislativa, considerando que computadores, notebooks, monitores, impressoras, periféricos e demais equipamentos de tecnologia constituem instrumentos essenciais à execução das rotinas institucionais contemporâneas e suportam atividades como elaboração e tramitação de documentos, acesso a sistemas governamentais, processamento e transmissão de informações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, utilização de plataformas de contratações públicas, gestão administrativa, contabilidade, folha de pagamento, comunicação institucional e armazenamento e tratamento de dados, de modo que falhas ou indisponibilidades prolongadas podem comprometer diretamente a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados pela Câmara. A contratação encontra fundamento nos princípios do planejamento, eficiência, eficácia, economicidade, segurança jurídica, interesse público e desenvolvimento sustentável previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração buscar solução que preserve os equipamentos existentes enquanto sua recuperação permanecer técnica e economicamente vantajosa, em lugar de promover substituições prematuras e onerosas; o art. 18 da mesma Lei estabelece que a fase preparatória das contratações deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na solução, exigindo que a necessidade seja previamente caracterizada e que os quantitativos, requisitos de execução, riscos, critérios de medição e resultados esperados sejam adequadamente definidos. A natureza recorrente da necessidade também permite enquadrar a manutenção, conforme a modelagem concretamente adotada, entre os serviços destinados à manutenção da atividade administrativa decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, conceito de serviços contínuos previsto no art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, sendo possível a continuidade contratual nos limites e condições estabelecidos pelos arts. 106 e 107 quando demonstrada sua vantagem econômica, sem prejuízo de avaliação periódica acerca da conveniência de reparar ou substituir equipamentos tecnologicamente defasados. A manutenção preventiva apresenta especial relevância por permitir inspeção periódica, limpeza interna e externa tecnicamente apropriada, verificação de conexões, ventilação e sistemas de refrigeração, testes de componentes, identificação antecipada de degradação de discos, memórias, fontes de alimentação, baterias, teclados, telas, cabos, conectores, ventoinhas e demais elementos sujeitos a desgaste, atualização ou configuração quando necessária e correção de condições capazes de evoluir para indisponibilidades mais graves, contribuindo para prolongar a vida útil dos ativos e reduzir gastos emergenciais; a manutenção corretiva, por sua vez, destina-se ao diagnóstico e saneamento das falhas efetivamente constatadas, mediante reparação ou substituição dos componentes defeituosos e realização dos testes necessários para restabelecer as condições normais de funcionamento. Sob a perspectiva econômica, a solução deve considerar o custo do ciclo de vida dos ativos, comparando, sempre que necessário, o custo estimado do reparo com o valor residual, idade, estado de conservação, desempenho e custo de reposição do equipamento, evitando a realização de despesas desproporcionais com máquinas cuja recuperação já não represente vantagem para a Administração; essa

concepção é compatível com a doutrina de Marçal Justen Filho, ao enfatizar que a vantajosidade administrativa não corresponde apenas ao menor gasto imediato, mas à relação entre custo e resultado durante a utilização do bem, com Ronny Charles Lopes de Torres, que destaca a necessidade de planejamento orientado aos riscos e resultados efetivamente pretendidos, e com Joel de Menezes Niebuhr, para quem a adequada definição da solução pressupõe análise concreta das condições de execução, custos e benefícios para a Administração. Por constituir contratação relacionada a ativos e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, mostra-se pertinente utilizar, como paradigma de boas práticas, a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, embora sua incidência direta se restrinja aos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo federal; a norma estrutura as contratações de TIC nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato, determina que o planejamento compreenda Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência e exige gerenciamento de riscos durante todo o ciclo da contratação, metodologia plenamente compatível com a necessidade de mapear previamente o parque de equipamentos, identificar criticidade, histórico de falhas, tipos de serviços previsíveis e riscos associados à manutenção. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência deverão, portanto, ser instruídos com inventário suficientemente detalhado dos equipamentos abrangidos, contendo, sempre que disponíveis, tipo, fabricante, modelo, configuração, idade aproximada, localização, estado de conservação e demais características necessárias à adequada avaliação do mercado e à formação das propostas, evitando-se transferir ao particular riscos absolutamente indeterminados; a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito ressalta, especificamente nas contratações de informática, a necessidade de planejamento dos quantitativos e preços dos serviços e produtos envolvidos, tendo o Acórdão nº 1.521/2003-Plenário destacado que atividades de instalação, configuração, testes, assistência e suporte devem ser adequadamente previstas e dimensionadas, justamente para impedir contratações genéricas, pagamentos sem correspondente prestação e ausência de caracterização suficiente do objeto, orientação que, embora formada sob legislação anterior, permanece materialmente compatível com os deveres de planejamento e definição do objeto consagrados pela Lei nº 14.133/2021. Os serviços pretendidos podem, em regra, ser caracterizados como comuns quando seus padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente estabelecidos no edital ou Termo de Referência, conforme conceito do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração definir prazos de atendimento, diagnóstico e solução, procedimentos de abertura e encerramento de chamados, critérios de prioridade, serviços preventivos, procedimentos de limpeza, configuração e instalação, testes de aceite e requisitos aplicáveis às peças, componentes e materiais empregados, de forma a permitir julgamento objetivo e fiscalização por resultados. Como parâmetro técnico federal, a IN SGD/ME nº 94/2022 determina que o modelo de gestão de contratos de TIC estabeleça critérios de aceitação, métricas, indicadores e níveis mínimos de serviço, orientação que pode ser utilizada para estruturar, por exemplo, tempos máximos para atendimento de equipamentos críticos, prazos de diagnóstico, solução ou devolução e critérios objetivos para comprovação do perfeito funcionamento após a intervenção. A previsão de fornecimento das peças e componentes necessários pela própria contratada pode apresentar vantagens administrativas, como redução do tempo de indisponibilidade, concentração da responsabilidade pela solução do defeito, eliminação de processos de aquisição fragmentados para pequenos componentes e maior previsibilidade operacional, sendo possível encontrar na própria jurisprudência recente do TCU contratações de manutenção tecnológica estruturadas com fornecimento integrado de materiais e peças, a exemplo do Acórdão nº 818/2025-Segunda Câmara, referente a serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de ambiente de data center sem dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de todos os materiais, insumos, peças, ferramentas e recursos necessários, demonstrando que esse modelo é admissível quando adequadamente planejado e delimitado. Todavia, a expressão “integral substituição de peças por conta exclusiva da contratada” deve ser operacionalizada com cautela no Termo de Referência, pois a atribuição ilimitada ao particular do risco de substituir qualquer componente, independentemente de seu preço, frequência, idade do equipamento ou previsibilidade, pode provocar elevação artificial do valor das propostas, redução da competição e dificuldades futuras relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro; recomenda-se, portanto, que o planejamento identifique as categorias de componentes ordinariamente abrangidas, estime as necessidades a partir do histórico e do inventário do parque tecnológico e estabeleça procedimento específico para diagnóstico, autorização e registro das substituições, distinguindo, se tecnicamente necessário, componentes ordinários incluídos no preço contratual daqueles de custo excepcional cuja substituição deva seguir modelagem própria previamente prevista. A Administração deverá exigir, sempre que houver troca de componente, a identificação do equipamento, descrição do defeito, peça substituída, marca, modelo ou especificação técnica da nova peça, compatibilidade com o equipamento, data da intervenção e testes executados, mantendo as peças retiradas disponíveis para conferência da fiscalização antes da destinação final, salvo situações justificadas; os componentes fornecidos deverão ser novos, sem uso, compatíveis com as especificações técnicas e com qualidade suficiente à recuperação do ativo,

admitindo-se indicação de padrões mínimos de desempenho e compatibilidade, mas evitando marcas determinadas quando inexistir justificativa nos termos da Lei nº 14.133/2021. A Administração deverá, ainda, definir limite técnico de reparabilidade para evitar que a obrigação de manutenção produza gastos antieconômicos, podendo prever que, constatado defeito cujo reparo seja inviável, excessivamente oneroso ou incapaz de restabelecer desempenho compatível com as necessidades institucionais, a contratada emita laudo ou relatório técnico fundamentado para que a Câmara delibere sobre eventual baixa ou substituição do ativo, sem obrigatoriedade automática de reparo a qualquer custo. A fiscalização assume papel essencial nessa modelagem, devendo a execução ser acompanhada por agente formalmente designado, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com registro das ocorrências, validação dos diagnósticos, conferência dos componentes utilizados e ateste somente após a comprovação da efetiva recuperação ou realização do serviço contratado. A segurança da informação constitui outro fundamento central para a contratação, pois computadores e notebooks da Câmara podem armazenar documentos administrativos, informações contábeis, dados pessoais, credenciais, arquivos de processos licitatórios e outras informações institucionais, de modo que a manutenção física ou lógica pode proporcionar ao técnico acesso potencial a dados cuja confidencialidade e integridade devem ser resguardadas; o art. 46 da Lei nº 13.709/2018 – LGPD determina que os agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas aptas a proteger dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer tratamento inadequado ou ilícito. Como parâmetro de boas práticas para contratações de TIC, a IN SGD/ME nº 94/2022 estabelece que o Termo de Referência contemple requisitos de segurança da informação e privacidade proporcionais aos riscos, abrangendo disponibilidade, prevenção de vazamento e fraude, rastreabilidade, continuidade, proteção de dados pessoais, gestão de incidentes, logs e controles de segurança, razão pela qual o futuro contrato deverá prever obrigações específicas de sigilo e confidencialidade, controle dos técnicos autorizados, proibição de cópia ou utilização indevida de arquivos, proteção de credenciais, registro dos equipamentos retirados das dependências da Câmara e comunicação imediata de qualquer incidente. O Decreto Federal nº 12.572/2025, embora dirigido à Administração Pública federal e utilizado aqui apenas como referência de governança, instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação sobre os pilares da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e enfatizou a gestão de riscos e a proteção dos ativos e ambientes eletrônicos, parâmetros que reforçam a conveniência de incorporar controles de segurança também à manutenção dos equipamentos municipais. Dessa forma, antes de qualquer manutenção que exija acesso ao sistema operacional, arquivos ou dispositivo de armazenamento, deverão ser observados procedimentos compatíveis com o risco, tais como realização de cópia de segurança quando necessária, limitação do acesso ao estritamente indispensável, acompanhamento por servidor quando pertinente, proibição de acesso a documentos alheios ao diagnóstico e, sempre que tecnicamente possível, remoção ou proteção dos dispositivos de armazenamento antes do envio do equipamento para manutenção externa; quando discos rígidos, SSDs ou outras mídias forem substituídos, sua destinação deverá observar procedimentos seguros de apagamento, inutilização ou guarda, conforme decisão da Administração, evitando que dados institucionais permaneçam acessíveis a terceiros. A limpeza física dos equipamentos deverá utilizar técnicas e produtos adequados à natureza dos componentes eletrônicos, observando recomendações dos fabricantes e cuidados relacionados a eletricidade estática, umidade, ventilação e integridade dos circuitos, sendo vedados métodos capazes de comprometer placas, conectores, telas ou outros componentes; os serviços de configuração deverão restringir-se às atividades autorizadas pela Câmara, preservando licenças de software, políticas de segurança, perfis e controles institucionais, sem instalação de programas não licenciados ou não autorizados. A manutenção deverá também contribuir para a sustentabilidade e o prolongamento da vida útil do parque tecnológico, reduzindo descarte prematuro de ativos ainda recuperáveis e, quando houver componentes definitivamente inservíveis, observando práticas ambientalmente adequadas de destinação e logística reversa quando legalmente aplicáveis; o próprio art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que o ETP considere possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, inclusive logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos quando pertinente. A contratada deverá manter histórico das intervenções realizadas por equipamento, permitindo identificar reincidência de defeitos, custo acumulado de manutenção, substituições efetuadas e tempo de indisponibilidade, informações essenciais para decisões futuras de renovação do parque tecnológico; os relatórios mensais ou por atendimento poderão conter número patrimonial, identificação do equipamento, defeito relatado, diagnóstico, serviço executado, peça fornecida, data de abertura e encerramento, resultado dos testes e responsável pelo atendimento, possibilitando fiscalização, rastreabilidade e construção de base histórica para novos planejamentos. A qualificação técnica exigida dos licitantes deverá guardar pertinência e proporcionalidade com a dimensão e complexidade do parque efetivamente mantido, sendo inadequadas exigências de credenciamentos, certificações ou vínculos com fabricantes que não sejam tecnicamente indispensáveis, pois a

Administração deve preservar a competitividade e evitar requisitos que excedam o necessário à garantia da execução; a jurisprudência do TCU tem reiteradamente censurado requisitos de habilitação desproporcionais em contratos de manutenção, e o Acórdão nº 818/2025-Segunda Câmara constitui exemplo recente de análise do Tribunal sobre exigências de credenciamento em contratação de manutenção tecnológica, reafirmando a importância de que requisitos dessa natureza tenham relação concreta e justificável com o objeto. A pesquisa de preços e a formação do orçamento deverão considerar o modelo efetivamente escolhido, diferenciando os custos de manutenção preventiva, atendimentos corretivos, fornecimento de peças, deslocamentos, ferramentas, materiais de consumo e demais componentes ordinários do serviço, evitando comparação indiscriminada entre contratos que incluam peças ilimitadas e contratações em que os componentes sejam pagos separadamente; a Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa do valor seja compatível com os preços praticados no mercado, e o planejamento deverá garantir que a composição econômica adotada permita à Administração identificar se o preço global representa vantagem efetiva. A prestação poderá ser estruturada sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante equipe própria da contratada e atendimento conforme programação preventiva ou abertura de chamados corretivos, não havendo necessidade, em princípio, de manutenção de técnico permanentemente alocado nas dependências da Câmara se o histórico e a dimensão do parque não demonstrarem essa necessidade; essa opção reduz custos de ociosidade e preserva a autonomia empresarial do contratado, devendo a Administração remunerar os serviços e resultados contratados segundo a modelagem estabelecida. A solução também se harmoniza com o entendimento de que a contratação de TIC deve ser acompanhada por critérios objetivos de aceite e níveis mínimos de desempenho, evitando pagamentos desvinculados do serviço efetivamente prestado e assegurando que a manutenção produza como resultado a disponibilidade e funcionalidade esperadas. Diante desse conjunto de fundamentos, a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva, limpeza, configuração e reparo de computadores, notebooks e equipamentos periféricos revela-se necessária e adequada à preservação do patrimônio tecnológico e à continuidade das atividades da Câmara Municipal de Santo André – PB, na medida em que permite prevenir falhas, reduzir períodos de indisponibilidade, prolongar a vida útil dos ativos, assegurar suporte tempestivo às rotinas administrativas e parlamentares e fortalecer a segurança das informações processadas pela instituição, devendo a execução ser estruturada com inventário dos equipamentos, rotinas preventivas definidas, atendimento corretivo mediante chamados, prazos e níveis de serviço, registro individualizado das intervenções, critérios de reparabilidade, procedimentos seguros para tratamento de dados e mídias, fiscalização efetiva e delimitação objetiva da responsabilidade pelo fornecimento e substituição de peças, em observância à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 13.709/2018, às normas e boas práticas aplicáveis à segurança da informação e à manutenção de ativos de TIC e, como referência de governança, à Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e ao Decreto nº 12.572/2025, além dos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União.

GRUPO Nº 20 - Serviço de Reforma Predial

Nº de DFD's Consolidadas: 1

Valor total Consolidado: R$ 130.984,20

RELAÇÃO DE DFD's DO GRUPO

DFD nº: 14 - Câmara Municipal de Santo André

Objetivo Estratégico: Assegurar infraestrutura, equipamentos e serviços adequados ao funcionamento da Câmara

Valor Estimado (R$): 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)

Prioridade: Baixa

Renovação Contratual?: Não

Data Prevista: 31/08/2027

Objeto Detalhado: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia e manutenção predial, destinados à reforma, modernização e adequação técnica do elevador do edifício-sede da Câmara Municipal de Santo André - PB, com vistas ao estrito atendimento das normas de segurança e acessibilidade vigentes e ao pronto restabelecimento de seu pleno e seguro funcionamento, englobando, concomitantemente, a execução de serviços de reforma e revitalização das instalações físicas, os quais compreendem a manutenção da pintura geral, a substituição de portas e a realização de demais reparos, acabamentos e adequações estruturais correlatas, visando assegurar a conservação do patrimônio público, a acessibilidade universal, o conforto e a integridade física de parlamentares, servidores e cidadãos que transitam nas dependências da Casa Legislativa, em total conformidade com as especificações técnicas, memorial descritivo, quantitativos e exigências dispostas no Termo de Referência e nos demais anexos que instruem o processo administrativo.

Justificativa: A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia e manutenção predial destinados à reforma, modernização e adequação técnica do elevador e à revitalização das instalações físicas do edifício-sede da Câmara Municipal de Santo André – PB justifica-se pela necessidade de restabelecer e preservar condições adequadas de segurança, acessibilidade, funcionalidade, conforto e conservação do patrimônio público, considerando que o edifício legislativo constitui espaço de uso público destinado não apenas ao trabalho cotidiano de parlamentares e servidores, mas também ao atendimento e à circulação permanente de cidadãos, inclusive pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, circunstância que impõe à Administração o dever de manter suas instalações e equipamentos em condições compatíveis com as normas técnicas vigentes e com a utilização segura e autônoma de todos os usuários; a intervenção no elevador assume caráter prioritário porque o equipamento integra a rota de circulação vertical da edificação e sua indisponibilidade, funcionamento deficiente ou desconformidade com os requisitos de segurança e acessibilidade pode restringir ou inviabilizar o acesso de parcela da população aos diferentes pavimentos da Casa Legislativa, contrariando o princípio constitucional da igualdade e as normas específicas de inclusão e acessibilidade. A Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – determina, em seus arts. 56 e 57, que a construção, reforma, ampliação ou mudança de uso de edificações abertas ao público ou de uso público sejam executadas de modo acessível e que as edificações públicas já existentes garantam acessibilidade em todas as suas dependências e serviços, tomando como referência as normas de acessibilidade vigentes; a mesma Lei exige que os responsáveis técnicos por projetos e intervenções declarem o atendimento às regras legais e técnicas de acessibilidade, evidenciando que a adequação pretendida não constitui mera melhoria estética ou conveniência administrativa, mas medida relacionada ao cumprimento de obrigação legal. A Lei nº 10.098/2000 igualmente estabelece normas gerais destinadas à eliminação de barreiras e determina a observância dos parâmetros técnicos de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, enquanto o Decreto nº 5.296/2004 prevê especificamente que, na instalação de elevadores novos ou substituição dos existentes em edificações de uso público ou coletivo, pelo menos um equipamento deve possuir cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, além de determinar sinalização adequada junto às botoeiras, reforçando a relevância da intervenção no sistema de transporte vertical da Câmara. Sob o aspecto técnico, a ABNT NBR 9050:2020, Versão Corrigida:2021, atualmente em vigor e confirmada pela ABNT em dezembro de 2025, estabelece critérios e parâmetros técnicos aplicáveis ao projeto, construção, instalação e adaptação de edificações às condições de acessibilidade, devendo orientar as intervenções pertinentes no edifício, enquanto a ABNT NBR 16858-3:2022, igualmente em vigor, estabelece requisitos específicos para acesso e uso seguro e independente de elevadores por pessoas, incluindo pessoas com deficiência, constituindo referência técnica diretamente relacionada à modernização do equipamento. A manutenção e modernização deverão observar, ainda, as demais partes pertinentes da série ABNT NBR 16858 e, quando aplicável como referência de manutenção, a ABNT NBR 16083, além das recomendações técnicas do fabricante e das normas de segurança correspondentes, de forma que a intervenção alcance não apenas aspectos visíveis da cabine, mas todos os componentes que o diagnóstico técnico identificar como necessários ao funcionamento seguro, confiável e adequado do equipamento, incluindo sistemas de acionamento, comandos, portas, dispositivos de segurança, nivelamento, sinalização, botoeiras, componentes elétricos, mecânicos e demais elementos associados. A necessidade da contratação também se fundamenta na preservação do patrimônio público, pois a postergação de intervenções corretivas e preventivas em edificações e equipamentos sujeitos a desgaste natural tende a ampliar patologias construtivas, deterioração de acabamentos, falhas funcionais e custos futuros de recuperação, sendo administrativamente mais racional promover intervenções planejadas antes que pequenos defeitos evoluam para problemas de maior gravidade ou provoquem interrupções prolongadas no funcionamento da sede; nesse contexto, a manutenção da pintura geral, substituição de portas, correção de acabamentos e execução dos reparos correlatos identificados tecnicamente não possuem

finalidade meramente ornamental, mas integram a conservação da edificação, proteção das superfícies, melhoria das condições de uso, correção de elementos desgastados ou danificados e prolongamento da vida útil do patrimônio. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, que a fase preparatória das contratações deve ser caracterizada pelo planejamento e contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na futura execução, exigindo descrição fundamentada da necessidade, definição adequada do objeto, condições de execução e pagamento, orçamento estimado, regime de execução, análise de riscos e justificativa das exigências técnicas, impondo, portanto, que a presente intervenção seja precedida de levantamento técnico suficiente para identificar precisamente o estado do elevador e das instalações físicas e definir quantitativos, materiais, serviços, métodos e resultados esperados. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 45, que as licitações de obras e serviços de engenharia devem observar normas relacionadas, entre outros aspectos, à disposição ambientalmente adequada dos resíduos, utilização de equipamentos e serviços que favoreçam a redução do consumo de energia e recursos naturais e proteção do patrimônio, parâmetros que deverão ser incorporados à execução sempre que compatíveis com a natureza e extensão dos serviços. A classificação específica da intervenção como obra, serviço comum ou serviço especial de engenharia deverá decorrer da análise técnica realizada no planejamento, nos termos das definições do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e da complexidade efetiva dos serviços, não sendo suficiente a denominação genérica utilizada no objeto; independentemente da classificação, deverão existir elementos técnicos capazes de caracterizar com precisão a solução pretendida, permitindo aos licitantes compreender os serviços e formular propostas comparáveis e à Administração fiscalizar objetivamente a execução. O Tribunal de Contas da União destaca que o projeto básico constitui um dos elementos mais relevantes das contratações de obras públicas, devendo definir de forma suficiente o objeto, as soluções técnicas, materiais e equipamentos a incorporar, métodos construtivos, estratégia de execução e orçamento detalhado, advertindo que projetos incompletos, deficientes ou desatualizados são causa recorrente de problemas durante a execução e de prejuízos à qualidade, durabilidade e funcionamento das edificações. Em precedente referente justamente à modernização e retrofit de edificações públicas, o TCU registrou como elementos relevantes da fase preparatória a existência de laudos técnicos de inspeção, projeto básico, memorial descritivo, planilhas de quantitativos e orçamentos analítico e sintético, projetos de remoção e demolição, arquitetura, instalações e acessibilidade, conjunto que constitui relevante paradigma para demonstrar a necessidade de diagnóstico e detalhamento adequados antes da contratação de reforma predial. Por essa razão, o Termo de Referência, Projeto Básico ou conjunto equivalente de peças técnicas, conforme a classificação e a modelagem adotadas, deverá discriminar de forma objetiva as intervenções no elevador, os reparos prediais, especificações dos materiais, áreas de pintura, quantidade e características das portas a substituir, serviços preliminares e finais, descarte de resíduos, testes, comissionamento, critérios de recebimento e demais obrigações necessárias ao resultado pretendido, evitando a utilização de expressões genéricas como “reparos diversos” ou “serviços complementares” desacompanhadas de quantitativos e critérios técnicos que dificultem a formação de preços e a fiscalização. Essa cautela está alinhada à Súmula TCU nº 258, segundo a qual as composições de custos unitários, encargos sociais e BDI integram o orçamento da obra ou serviço de engenharia e não devem ser substituídas por unidades genéricas ou valores lançados simplesmente como “verba”, e foi novamente reafirmada pelo Acórdão nº 2.515/2023-Plenário, que ressaltou a obrigatoriedade de orçamento detalhado com quantitativos suficientes para a avaliação do custo global. A estimativa dos preços deverá observar o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, para obras e serviços de engenharia, utilização prioritária das composições de custos do SINAPI, sem prejuízo das demais fontes subsidiárias previstas legalmente para itens não contemplados ou cuja natureza específica exija pesquisa própria, situação que poderá ocorrer, por exemplo, com peças, componentes, equipamentos e serviços especializados próprios do elevador; o SINAPI é reconhecido oficialmente como principal referência brasileira de custos para obras e serviços de engenharia não relacionados à infraestrutura de transportes, devendo o orçamento contemplar BDI, encargos sociais e demais elementos pertinentes de forma transparente. A utilização do Decreto Federal nº 7.983/2013 poderá ocorrer como referência metodológica de boas práticas para a formação do orçamento, ressalvando-se que sua incidência direta se refere às contratações executadas com recursos dos orçamentos da União; o Decreto igualmente consagra o SINAPI como parâmetro de referência para obras e serviços de engenharia e detalha a necessidade de composições de custos unitários capazes de demonstrar materiais, mão de obra e equipamentos envolvidos na execução. A responsabilidade técnica constitui outro requisito indispensável: a Lei nº 6.496/1977 estabelece que todo contrato destinado à execução de obra ou à prestação de serviço profissional de engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, instrumento que identifica os profissionais responsáveis legalmente pelo empreendimento, e a Súmula TCU nº 260 determina que o gestor exija ART referente ao projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com identificação dos responsáveis pelas plantas, orçamento-base, especificações, composições de custos, cronograma e

demais peças técnicas. Assim, os serviços de modernização do elevador e as intervenções prediais deverão ser conduzidos por profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atribuições exigidas por cada parcela técnica, com registros de responsabilidade perante o respectivo conselho profissional, não se mostrando juridicamente suficiente a contratação de prestador sem capacidade técnica e responsabilidade formal para intervenções que envolvam sistemas eletromecânicos, elétricos, elementos construtivos e condições de segurança de usuários. A habilitação técnica deverá ser dimensionada segundo as parcelas de maior relevância ou valor significativo, na forma permitida pela Lei nº 14.133/2021, buscando comprovar experiência compatível sem formular exigências excessivas ou desproporcionais que reduzam indevidamente a competitividade; o TCU tem admitido, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a utilização de atestados emitidos em nome da empresa para comprovação técnico-operacional e de CAT ou ART/RRT dos profissionais responsáveis para confirmação da capacidade técnico-profissional e autenticidade das experiências apresentadas. A execução deverá observar também as normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis às intervenções efetivamente realizadas, notadamente a NR-10 quando houver serviços em instalações e equipamentos elétricos e a NR-35 quando houver atividades em altura, devendo-se considerar que a NR-10 possui nova redação aprovada em 2026 com vigência prevista para 1º de junho de 2027, razão pela qual a execução contratual deverá observar a versão normativa vigente à época da realização dos serviços; a NR-35 estabelece requisitos de planejamento, organização e execução destinados à proteção dos trabalhadores contra riscos de queda, aspectos particularmente relevantes em intervenções em caixas de elevadores, fachadas, áreas elevadas ou outros locais em que exista risco dessa natureza. A fiscalização contratual deverá acompanhar a qualidade dos materiais, quantitativos e serviços efetivamente executados, exigir registros fotográficos e relatórios quando pertinentes, verificar conformidade com projetos, memorial e normas técnicas, conferir testes e funcionamento do elevador e rejeitar serviços executados em desacordo com as especificações, sendo especialmente importante que o pagamento esteja associado à execução efetivamente medida e aceita, evitando antecipações incompatíveis com o progresso físico da intervenção e reduzindo riscos de superfaturamento; a Lei nº 14.133/2021 considera superfaturamento, entre outras hipóteses, a medição de quantidades superiores às efetivamente executadas e a execução deficiente que diminua a qualidade, vida útil ou segurança de obras e serviços de engenharia, demonstrando a importância de fiscalização técnica efetiva. A modernização do elevador deverá incluir, ao término, os ensaios, regulagens, testes funcionais e demais procedimentos necessários para demonstrar sua segurança e plena condição de operação, não sendo adequado considerar concluída a contratação apenas com a substituição física de peças sem comprovação do desempenho final; do mesmo modo, as intervenções prediais deverão ser recebidas após verificação dos acabamentos, funcionalidade das portas, uniformidade e aderência da pintura, correção dos reparos e limpeza das áreas afetadas, devendo eventual recebimento definitivo ocorrer somente depois de comprovada a conformidade do conjunto executado com as peças técnicas do processo. A escolha dos materiais e soluções deverá buscar durabilidade, facilidade de manutenção e compatibilidade com a edificação existente, evitando soluções de baixa resistência cuja economia inicial produza custos recorrentes ou redução da vida útil; essa abordagem converge com a doutrina de Marçal Justen Filho, que destaca que a vantajosidade nas contratações de engenharia deve considerar o resultado global pretendido e não apenas o menor dispêndio inicial, com Ronny Charles Lopes de Torres, para quem o planejamento sob a Lei nº 14.133/2021 exige análise integrada dos riscos, desempenho e ciclo de vida do objeto, e com Joel de Menezes Niebuhr, que ressalta a necessidade de especificação suficiente para que o mercado conheça com precisão o resultado exigido e para que a fiscalização possa aferir objetivamente seu cumprimento. A Administração deverá ainda planejar a execução de modo a minimizar interferências nas sessões legislativas, atendimento ao público e atividades dos gabinetes e setores administrativos, estabelecendo cronograma compatível com o funcionamento da Casa, isolamento e sinalização das áreas de risco, proteção dos usuários e limpeza dos ambientes, especialmente porque a edificação permanecerá, sempre que possível, em utilização durante parte das intervenções; a Lei Brasileira de Inclusão determina, inclusive, que intervenções em espaços públicos devem preservar condições seguras de circulação e acessibilidade durante e após a execução, reforçando a necessidade de planejamento das frentes de serviço. Por fim, a contratação mostra-se necessária e adequada à preservação do patrimônio público e ao funcionamento regular da Câmara Municipal de Santo André – PB, uma vez que a recuperação e modernização do elevador restabelecerão componente essencial da acessibilidade vertical e da mobilidade interna do edifício, enquanto os serviços de pintura, substituição de portas, reparos, acabamentos e demais adequações contribuirão para corrigir desgastes, preservar os elementos construtivos, melhorar as condições de uso e prolongar a vida útil da sede legislativa, proporcionando ambiente mais seguro, acessível e digno para parlamentares, servidores e cidadãos, devendo a intervenção ser executada com planejamento técnico, definição precisa do escopo, orçamento detalhado, responsabilidade profissional formalmente registrada, materiais e métodos compatíveis com as normas técnicas, fiscalização efetiva e

observância integral da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 13.146/2015, da Lei nº 10.098/2000, do Decreto nº 5.296/2004, da Lei nº 6.496/1977, das normas regulamentadoras de segurança do trabalho e, especialmente, da ABNT NBR 9050:2020 Versão Corrigida:2021 e da ABNT NBR 16858-3:2022, sem prejuízo das demais normas técnicas aplicáveis às intervenções de engenharia e ao equipamento instalado.

Declaro que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da necessidade do presente documento.

Santo André - PB, 14 de Outubro de 2026

Mateus Alves de Lima
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
0000063

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20261103105832**
Título	PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL 2027
Tipo da matéria	PCA
Setor	GABINETE DA PRESIDENCIA
Data/hora publicação	03/11/2026 11:20
Data/hora autorização	03/11/2026 14:19
Data de circulação	04/11/2026
Diário Oficial	Edição nº 01563, data 04/11/2026, tipo ORDINÁRIA (publicação agendada no Diário Oficial)
Publicada e autorizada por	JONAS MACIEL DA SILVA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 04/11/2026 — Edição 01563. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20261103105832&link=PMSA. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 03/11/2026 15:52

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20261103105832**, intitulada **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL 2027**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 03/11/2026 11:20 | **Autorização:** 03/11/2026 14:19 | **Circulação:** 04/11/2026 | **Diário Oficial:** Edição nº 01563, 04/11/2026 (ORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DA PRESIDENCIA

Publicada e autorizada por **JONAS MACIEL DA SILVA**.

RESUMO DO OBJETO

A Câmara Municipal de Santo André encaminha à Autoridade Competente, em atendimento ao inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, a consolidação dos Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) para aprovação do Plano de Contratação Anual do exercício de 2027, reunindo 20 DFDs individuais e 20 consolidados, com valor total estimado de R$ 955.748,81, assim distribuídos por tipo: prestação de serviço R$ 618.498,64, bens/materiais R$ 155.985,97, serviço de engenharia R$ 130.984,20 e soluções de TIC R$ 50.280,00. A consolidação buscou racionalizar as contratações por meio de compras centralizadas e compartilhadas, padronização de produtos e serviços, economia de escala e redução de custos processuais, além de alinhamento ao planejamento estratégico e aos instrumentos de governança, subsídio à elaboração das leis orçamentárias, prevenção ao fracionamento de despesas e sinalização de intenções ao mercado fornecedor. O calendário de contratações prevê 13 contratações em janeiro, no valor de R$ 496.590,99; 3 em fevereiro, R$ 196.691,06; 3 em março, R$ 131.482,56; e 1 em agosto, R$ 130.984,20, sem contratações nos demais meses. Entre as demandas consolidadas, constam o Grupo nº 1, de serviço de assessoria contábil, com 1 DFD e valor de R$ 78.000,00, e o Grupo nº 2, de serviço de assessoria jurídica, com 1 DFD e valor de R$ 72.000,00, ambos classificados como de prioridade alta, sem renovação contratual e com data prevista para 31/01/2027, destinados a assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços legislativos e administrativos.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20261103105832&link=PMSA. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 03/11/2026 15:53